

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
CRISTINA MENEZES DA SILVA**

**O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: perspectivas e aplicação.**

**MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**São Paulo**

**2021**

**CRISTINA MENEZES DA SILVA**

**O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: perspectivas e aplicação.**

MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Processual Civil sob a orientação do Professor Dr. Nelson Luiz Pinto.

SÃO PAULO

**2021**

“A cultura de um povo não se altera da noite para o dia, apenas por ato de vontade do legislador ou do doutrinador. Não custa, porém, sonhar com a intensificação do progresso social humanizado, e por ele se bater com ardor, porque é sonhando sempre com um ideal que este pode, de fato, se tornar o farol e o motor da jornada em rumo da meta eleita por quem se dedica a pensar grande em termos jurídicos e humanístico.”

Humberto Theodoro Junior

**CRISTINA MENEZES DA SILVA**

**O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: perspectivas e aplicação.**

MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito Processual Civil sob a orientação do Professor Doutor Nelson Luiz Pinto.

SÃO PAULO

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor e orientador Nelson Luiz Pinto pelos ensinamentos, aprendizado, paciência e sabedoria e ao professor Eduardo Arruda Alvim pela confiança e oportunidade.

À Professora Renata Pinto Martins pela acolhida e suporte para a finalização deste trabalho.

À minha mãe Juliana, que me apoiou incondicional e incansavelmente ao longo de tantos anos de dedicação. Graças ao seu amor e incentivo, este sonho se realiza.

Agradeço aos meus filhos que suportaram e compreenderam longas ausências. Espero poder retribuir a parceria com meu amor e com tudo que aprendi nesse ousado projeto.

Aos meus amigos José Américo, Bárbara, Juliana e Yrlanna que sempre surgiram nos momentos difíceis para me inspirar e me ajudar a perseverar nesse caminho, independente das dificuldades. Mesmo à distância, sempre colaboraram e muito com a realização desse estudo.

A todos os colegas de mestrado, companheiros de tantos desafios acadêmicos.

Às amigas Cláudia, Margarida e Nair que sempre foram entusiasmadas torcedoras pelo meu sucesso.

Muito obrigada a todos!



## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como uma técnica processual inédita concebida com a expectativa de auxiliar o combate à crise de processo pela qual passa o Poder Judiciário. Criado pelo Código de Processo Civil, dentro no novo sistema de precedentes, o IRDR se propõe a prestigiar os princípios da segurança jurídica, isonomia e celeridade processual no enfrentamento da litigiosidade repetitiva. Esse fenômeno atual e complexo, consequência da sociedade massificada na qual vivemos, desafia novas formas de pensar e efetivar a atividade jurisdicional. O novo mecanismo foi idealizado para permitir melhor e mais racional gerenciamento das demandas repetitivas, a partir de um alinhamento com os preceitos constitucionais. Assim, o enfoque do trabalho será analisar se o IRDR é adequado e suficiente para atingir seus objetivos de contribuir para uma ordem jurídica mais íntegra, estável e coerente, adequada às demandas da sociedade contemporânea.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Precedentes. Litigiosidade.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the Repetitive Demand Resolution Incident as an unprecedented procedural technique conceived with the expectation of helping to combat the process crisis by which the Judiciary Branch. Created by the Code of Civil Procedure, within the new system of precedents, the IRDR proposes to honor the principles of legal security, isonomy and procedural celerity in dealing with repetitive litigation. This current and complex phenomenon, a consequence of the mass society in which we live, challenges new ways of thinking and implementing jurisdictional activity. The new mechanism was designed to allow the best and most rational management of repetitive demands, based on an alignment with constitutional precepts. Thus, the focus of the work will be analyzed if the IRDR is adequate and sufficient to achieve its objectives of contributing to a more adequate, stable and coherent legal order, adequate to the demands of contemporary society.

**Keywords:** Civil Procedure Code. Repetitive Demand Resolution Incident. Precedents. Litigation

INTRODUÇÃO.....	11
1 A VALORIZAÇÃO DAS DECISÕES DOS ORGÃOS SUPERIORES E A CRIAÇÃO DO IRDR .....	15
1.1 A interpretação das normas e a dispersão jurisprudencial .....	15
1.2 Fundamentos para a valorização das decisões .....	16
1.3 O contexto e fundamentos sociojurídicos da criação do IRDR .....	18
1.4 A evolução dos direitos e o aumento das demandas .....	19
1.5 As demandas repetitivas e a crise de processo .....	23
1.6 A evolução histórica dos códigos de processo civil .....	26
2 IRDR E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	27
2.1 IRDR e o Princípio da Isonomia .....	28
2.2 IRDR e o Princípio da Segurança Jurídica .....	31
2.3 IRDR e a duração razoável do processo .....	34
2.4 O novo sistema e a efetivação de princípios .....	35
3 AS FONTES DE INSPIRAÇÃO DO IRDR .....	38
3.1 O Group Litigation Order - GLO (ordem de litígio em grupo) .....	39
3.2 O Musterverfahren .....	43
4 O IRDR .....	48
4.1 Natureza jurídica .....	48
4.2 O IRDR como meio processual objetivo .....	53
5 PROCESSAMENTO DO INCIDENTE .....	55
5.1 Instauração .....	55
5.1.2 Instauração nos juizados especiais e justiça especializada .....	58
5.2 Admissão .....	60
5.2.1 Suspensão decorrente da decisão de admissão do incidente .....	63
5.2.2 Suspensão da prescrição .....	66
5.3 Publicidade .....	68

5.4 Instrução .....	69
5.4.1 Sujeitos processuais .....	70
5.5 Julgamento .....	75
5.6 Decisão de mérito como precedente .....	76
5.7 Recursos contra a decisão proferida .....	82
5.7.1 Recursos cabíveis .....	89
5.7.2 A previsão de repercussão geral presumida .....	98
6 APLICAÇÃO DA TESE .....	101
6.1 A tese jurídica e sua eficácia vinculante .....	102
6.2 Âmbito de aplicação .....	104
6.3 Modulação da eficácia temporal .....	105
6.3.1 Origem e inovações legislativas.....	107
6.3.2 Carga normativa das decisões judiciais .....	111
6.3.3 Pressupostos para modulação .....	113
6.3.4 A preservação do princípio da segurança jurídica .....	115
6.3.5 Quem pode modular e como provocar a modulação .....	117
7 CONCLUSÃO .....	119
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	122

## INTRODUÇÃO

A doutrina considera o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o “mais importante, complexo e inovador instrumento do CPC”<sup>1</sup> de 2015, “uma tentativa e uma enorme esperança para o aprimoramento da prestação jurisdicional”<sup>2</sup>, que se alinha com o objetivo do Código de consagrar a instrumentalidade, a efetividade e a eficiência como princípios determinantes para a implantação de uma prestação jurisdicional justa, adequada e tempestiva,<sup>3</sup> há muito almejada pela sociedade contemporânea.

A novidade surge em um contexto sociojurídico onde a sociedade hipercomplexa impacta diretamente na atividade jurisdicional. As relações jurídicas se multiplicam, a conscientização dos direitos se populariza e novas tecnologias avançam incessantemente, alterando os modos de produzir e consumir, afetando as interações humanas. O progresso social traz desafios e exigências ao universo jurídico com fortes implicações na litigiosidade, o que exige adaptação dinâmica do direito.

Nessa constante evolução social, a tutela processual é pressionada a atender as expectativas de um sistema jurídico efetivo e justo que se afaste do plano essencialmente formal, escassamente significativo e inadequado à realidade dos litigantes. É insuficiente o avanço do direito positivado sem meios de efetivá-lo.

A compreensão de que instrumentos eficientes permitem o efetivo acesso à ordem jurídica justa<sup>4</sup> pressiona a modernização processual em direção ao modelo de processo

---

<sup>1</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, prefácio.

<sup>2</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2020, prefácio.

<sup>3</sup> Conforme Humberto Theodoro Junior na apresentação do livro do professor Aluisio de Castro Mendes. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p.

<sup>4</sup> “Um dos dados elementares dos princípios da proteção judiciária com semelhante alcance é a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva, adequada e tempestiva tutela de direitos.” WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 191

que outorgue a efetivação de direitos pelo judiciário, atendendo as expectativas sociais e entregando solução jurisdicional em um tempo razoável.

Como resultado de um pensamento jurídico próprio de seu tempo<sup>5</sup>, o Código de Processo Civil institui o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, uma das suas maiores inovações jurídicas,<sup>6</sup> concebida em alinhamento com os anseios da comunidade jurídica por um processo mais dinâmico e instrumental, capaz de fazer frente aos desafios enfrentados pelo sistema jurisdicional.

O instrumento inovador, foi criado como uma solução legislativa que se pretende compatível com o modelo constitucional de processo, preocupação constante das mais sérias democracias ocidentais. Os valores da segurança jurídica, da igualdade e da efetividade foram assumidamente os pilares de sua criação<sup>7</sup> mas resta à sua dimensão prática garantir sua validade no sistema jurídico por meio do impacto positivo aos valores consagrados na constituição.

Através da gestão e do julgamento concentrado e exauriente de questões comuns à inúmeras demandas e do efeito expansivo da tese nele firmada, o mecanismo se propõe a aliviar a sobrecarga imposta pelos litígios de massa ao Poder Judiciário, liberando a atividade jurisdicional do desperdício do trabalho reduzido à repetição mecânica e ineficaz no enfrentamento da atual crise de processo, conformando o exercício jurisdicional à adequada e efetiva solução judicial de conflitos.

O estudo proposto se dispõe a verificar se há relevância do instituto jurídico para a realidade nacional e qual sua efetiva capacidade de servir de meio eficiente e funcional de otimização da tutela jurisdicional. Para tanto, serão analisados os pontos mais relevantes do procedimento com o objetivo de verificar possível adequação prática de modo a permitir um sistema mais coerente, íntegro e significativo de tutela.

---

<sup>5</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 231.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. Os requisitos do IRDR: entre o procedimento-modelo e a causa-piloto. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 45.

<sup>7</sup> Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil, p. 27-8. Texto completo:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

No primeiro capítulo, serão feitas considerações sobre o desenvolvimento das questões jurídicas mais relevantes dos últimos tempos com o objetivo de compreender o contexto sociojurídico que justifica a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Serão abordados temas como a desvalorização da jurisprudência e a decorrente dispersão jurisprudencial com seus aspectos negativos para além do judiciário. Na sequência, pretende-se demonstrar o surgimento das demandas repetitivas e seus impactantes e diretos reflexos na atual crise do processo.

No segundo capítulo, o novo instituto será analisado à luz dos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição, aprofundando a abordagem nos vetores da segurança jurídica, isonomia e celeridade para compreender a compatibilidade das soluções legais e dos aspectos processuais do mecanismo com o modelo constitucional de processo. Essa análise se justifica pelo imprescindível alinhamento do incidente com a constitucionalização de direitos, o que se torna condição essencial para a legitimidade da nova técnica.

Para uma compreensão ampla do novo instituto, no terceiro capítulo serão expostos os principais aspectos das técnicas processuais de outros sistemas jurídicos, o *Group Litigation Order* – GLO, mecanismo inglês e o *Musterverfahren*, procedimento alemão, sendo este último a assumida fonte de inspiração para a concepção do IRDR. Pretende-se demonstrar que a criação de novas técnicas para enfrentamento das questões repetitivas é uma realidade jurídica em diversas democracias, que enfrentam desafios similares aos que atingem o Poder Judiciário nacional.

O quarto capítulo será dedicado à análise de particularidades ligadas à natureza jurídica do instituto. Será demonstrada a diferença entre os principais procedimentos existentes para o desenvolvimento das técnicas processuais e as perspectivas da doutrina sobre os aspectos relacionados ao incidente, que justificam sua classificação e enquadramento em cada um dos modelos procedimentais. Essa definição se faz relevante diante da percepção de seu impacto em outros importantes aspectos do novo instrumento.

No quinto capítulo serão expostas as fases procedimentais do IRDR. Analisando desde a fase de instauração até os recursos cabíveis contra a decisão proferida no

juízo do incidente, pretende-se demonstrar com clareza as várias etapas necessárias para se percorrer até a formação do padrão decisório que irá transcender os limites do incidente.

A questão recursal merece aprofundamento em razão da adequada definição da tese jurídica firmada no incidente e das diversas implicações que ela proporciona ao sistema jurídico nacional.

No sexto capítulo será abordada a aplicação da tese jurídica construída no IRDR não apenas diretamente aos casos de observância imediata, mas os reflexos da existência de um posicionamento firmado aos casos futuros. Por fim, será analisado o instituto da modulação dos efeitos temporais da decisão do IRDR, diante da possibilidade de violação do princípio da segurança jurídica por meio de tese jurídica contrária ao entendimento estabelecido pela jurisprudência dos tribunais.

Este estudo busca contribuir para que, através da ampla compreensão, obtenha-se o máximo rendimento na aplicação do inovador instituto jurídico, disponibilizado para o enfrentamento de sérias questões para o sistema jurídico. As incertezas que envolvem o novo mecanismo merecem ser debatidas para que a efetiva vontade do legislador seja concretizada, evitando desencontros com a sua prática diária no poder judiciário, confiante que o ideal de todos os envolvidos na implementação do direito positivado atual possa resultar na significativa melhora na prestação jurisdicional.

## 1 A VALORIZAÇÃO DAS DECISÕES DOS ORGÃOS SUPERIORES E O SURGIMENTO DO IRDR COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE MASSA

### 1.1 A necessidade de interpretação das normas e a dispersão jurisprudencial

Nos dizeres do mestre Barbosa Moreira, o exercício da função jurisdicional pressupõe a interpretação das regras de direito para determinar o sentido e o alcance dos textos normativos, viabilizando que a lei abstrata e geral possa ser aplicada aos casos levados à consideração dos julgadores.<sup>8</sup>

A partir dessa necessidade de valorar e decidir o texto normativo nascem as teses jurídicas dotadas de potencial para orientar futuros casos com a mesma questão controversa. A criação das teses reflete o entendimento jurídico da realidade social de sua época, pois é produto da análise das diversas circunstâncias política, social e jurídica do momento histórico em que é concebida.

Por essa razão, a revisão e a adaptação das teses permitem a desejada renovação do direito garantindo sua sintonia com a realidade social e ao mesmo tempo impede a “fossilização dos textos normativos”<sup>9</sup>.

Diferente fenômeno ocorre quando, ao enfrentar iguais questões de direito, diante de idêntica matéria e em igual momento histórico e social, os órgãos judicantes acabam por entender a mesma regra de direito de maneira divergente ou oposta. Essa indesejável circunstância quebra a unidade do sistema e leva ao descrédito da “função de distribuir justiça” inerente ao poder judiciário.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Edição eletrônica. Ed. Forense, Rio de Janeiro 2002, p. 6-7. No mesmo sentido: “O direito precisa ser interpretado para ser aplicado. Ele serve para ser interpretado e aplicado. É como se dissesse, sem muito exagero, que não há, propriamente ‘direito’ sem sua específica aplicação aos casos concretos. Há, no máximo, textos que representam o direito, mas não as normas jurídicas propriamente ditas. Estas, precisam, sempre, ser interpretadas e aplicadas para existirem como tais.” BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 2. ed. V.I. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67-68.

<sup>9</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Edição eletrônica. Ed. Forense, Rio de Janeiro 2002, p. 6-7.

<sup>10</sup> O professor Marinoni expressa a dificuldade da multiplicidade de interpretação sobre o significado das normas jurídicas: “...Ora, um sistema judicial que, apesar da intervenção da sua Corte Suprema, admite interpretações diferentes, é completamente incapaz de gerir a sua função de distribuir “justiça” nos casos concretos. Esse sistema não viabiliza a coerência da ordem jurídica, a igualdade perante o direito, a liberdade e a previsibilidade, além de não incorporar um método capaz de fazer com que o direito se desenvolva racionalmente de maneira paulatina pelo enfrentamento de novos casos que denotem novas soluções jurídicas. O desrespeito aos precedentes das Cortes Supremas é porta aberta para a distribuição

Nessa perspectiva, surgem, por meio do esforço conjunto da doutrina e do legislativo, as medidas destinadas a prevenir e corrigir a desarmonia do sistema jurídico, dentre elas a mais recente novidade legislativa, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## 1.2 Fundamentos para a valorização das decisões

Os fenômenos abordados anteriormente legitimam a criação de técnicas diferenciadas com o objetivo de efetivar a entrega de uma tutela jurisdicional menos dissonante, ou com melhor controle possível de sua dispersão, ao mesmo tempo que promove um sistema jurídico mais racional onde essa tutela pode se desenvolver de forma mais segura, isonômica e célere.

O direito brasileiro já vivenciou, em sua evolução histórica, diversos momentos de criação de instrumentos com o objetivo de promover a uniformização dos pronunciamentos judiciais por meio do fortalecimento da vinculação decisória. Na vigência do Código de 1973, podemos citar o incidente de uniformização de jurisprudência, a ampliação de poderes do relator quando recurso defender tese contrária a súmulas oriundas dos tribunais, as ações de controle de constitucionalidade e o regime de recursos repetitivos dos tribunais superiores.

Com o Código de 2015, a valorização do respeito aos precedentes judiciais ganhou força e a atenção de legisladores e doutrinadores como uma solução prática destinada a combater a ausência de respeito aos julgados dos tribunais superiores, que, não raro, sequer observam suas próprias decisões, ameaçando a necessária uniformidade do sistema e a coerência das interpretações na aplicação do direito.<sup>11</sup>

---

desigual e aleatória da “justiça”, com todas as suas perversas consequências.” MARINONI. Luiz Guilherme. CULTURA RELIGIOSA, PREVISIBILIDADE E UNIDADE DO DIREITO PELO PRECEDENTE. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/caar/wp-content/uploads/2014/10/Cultura-religiosa-Previsibilidade-e-Unidade-do-Direito-pelo-Precedente.pdf> Acesso em janeiro /2021

<sup>11</sup> O professor Arruda Alvim observa que o Brasil está inserido em “um estágio bastante primitivo no que concerne à responsabilidade sistêmica do ato de julgar. Os julgados dos tribunais superiores tendem a não ser respeitados, às vezes, nem mesmo pelas próprias cortes que prolatam as decisões. O que o CPC/2015 busca, ao elevar a jurisprudência a um patamar central na sistemática de desenvolvimento do direito, é, justamente, dar uniformidade à aplicação das leis e da ordem jurídica. A ideia é de conferir previsibilidade aos jurisdicionados, e remediar uma certa *anarquia interpretativa* que é resultado da falta de observância, pelo Judiciário, de suas próprias decisões.” ALVIM, Arruda. Manual de direito processual

O professor Arruda Alvim aponta três principais aspectos do CPC para a criação do sistema de respeito às decisões: (i) ordenar aos tribunais que promovam a uniformização da jurisprudência, mantendo sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926), (ii) criação dos incidentes de assunção de competência (art. 947), de resolução de demandas repetitivas (art. 976 a 987) e a reformulação do julgamento de recursos especial e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041) e, por fim, (ii) a imposição de obstáculos procedimentais à casos fundamentados em tese jurídica contrária ao posicionamento dos tribunais.<sup>12</sup>

Por força do art. 927 do CPC, juízes e tribunais passam a ser obrigados a observar (i) as decisões do STF no controle de constitucionalidade, (ii) os enunciados de súmula vinculante, (iii) os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em recursos repetitivos, (iv) os enunciados das súmulas do STF e do STJ e (vi) as orientações do plenário ou do órgão especial do tribunal a que estejam vinculados.

Tais novidades foram implementadas com o propósito de promover no nosso sistema jurídico, a credibilidade e autoridade fundamentais ao Poder Judiciário, que tem o dever de estabelecer a segurança jurídica, a isonomia jurisdicional e a almejada duração razoável do processo<sup>13</sup>.

No entanto, as inovações enfrentam fortes questionamentos merecendo destaque a possível afronta à garantia constitucional da independência jurídica dos órgãos judiciais, a compatibilidade com a realidade nacional, voltada para um ordenamento

---

civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.494.

<sup>12</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.495.

<sup>13</sup> Entre tantos doutrinadores, o professor Luiz Guilherme Marinoni reconhece a vantagem dos precedentes sob o aspecto do tempo de tramitação dos processos. Em suas palavras: “De outro lado, obrigar o respeito aos precedentes elimina despesas, o tempo e todos os transtornos advindos de uma litigiosidade desnecessária como é aquela que obriga a parte, cujo direito é respaldado no precedente, a interpor recurso para ter o seu direito efetivamente tutelado. Afinal, se existe algo que viola o direito de acesso à justiça é a imposição do ônus de a parte, desnecessariamente, litigar para ter o seu direito protegido. Isso viola, de forma inocultável, os direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à duração razoável do processo.” MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154-155.

composto de normas gerais e abstratas e a dúvida levantada por parte da doutrina sobre a constitucionalidade de alguns dos artigos mencionados.<sup>14</sup>

O assunto será abordado de forma mais ampla no tópico sobre a relação do IRDR com os direitos fundamentais, que é uma das hipóteses de precedente. Por enquanto, importa registrar que um amplo debate será necessário na doutrina e na jurisprudência, com o espírito voltado para um ideal de progresso jurídico, para consolidar o novo sistema, diante da realidade do direito positivado e presente na prática-jurídica<sup>15</sup>.

Ainda que a edição de leis seja insuficiente para atingir os ideais de uma justiça mais satisfatória, confia-se na capacidade da sociedade de se aproveitar dos meios já disponíveis para progredir na evolução da justiça que compõe a base do progresso social. Nas palavras do professor Humberto Theodoro Junior:

“A cultura de um povo não se altera da noite para o dia, apenas por ato de vontade do legislador ou do doutrinador. Não custa, porém, sonhar com a intensificação do progresso social humanizado, e por ele se bater com ardor, porque é sonhando sempre com um ideal que este pode, de fato, se tornar o farol e o motor da jornada em rumo da meta eleita por quem se dedica a pensar grande em termos jurídicos e humanístico.”

### 1.3 O contexto e os fundamentos sociojurídicos da criação do IRDR

No anseio por um ambiente de valorização jurisprudencial, nasce o IRDR como técnica inovadora voltada para a carência dos tribunais por instrumentos capazes de racionalizar a tutela jurisdicional. O objetivo dessa novidade, além de permitir que a tutela

---

<sup>14</sup> Analisando a constitucionalidade do novo sistema de respeito aos precedentes, Araken de Assis alerta: “É duvidosa a constitucionalidade do art. 927, III e IV, e, conseqüentemente, a do art. 988, IV, ressalva feita à súmula vinculante do STF e às decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, objeto do art. 988, III. Como já assinalado, o instituto da súmula vinculante, largamente controvertido, decorreu de emenda à CF/1988. E a Constituição garante, senão diretamente, ao menos indiretamente a independência jurídica dos órgãos judiciais. Dependeria de emenda constitucional mudança metodológica tão radical em país cujo ordenamento jurídico compõe-se de normas gerais e abstratas, e não de precedentes judiciais com tendência à universalização.” ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 338.

<sup>15</sup> Taís Schilling Ferraz em interessante artigo sobre a reação ao modelo de precedentes observa que: “Diferentemente do que se previu que poderia ocorrer, não há, propriamente, uma contrariedade dos operadores à aplicação dos chamados precedentes qualificados. Ao contrário, magistrados os aplicam, e muito. Contra essa possível reação, de toda sorte, a nova lei processual já trouxe os necessários imunossupressores.” Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-14/ferraz-reacoes-sistema-imunologico-modelo-precedentes>. Acesso em dez/2020.

seja exercida de modo eficaz, isonômico e no tempo adequado, é fortalecer o já efetivo sistema de recursos repetitivo no enfrentamento da problemática contemporânea: o imenso volume de demandas repetitivas.<sup>16</sup>

Entender como os meios processuais de resolução de conflitos, em especial os diretamente relacionados com as demandas repetitivas, tornaram-se a esperança do mundo jurídico, permite uma melhor compreensão da necessária criação do IRDR. Esses mecanismos processuais integram um conjunto de medidas idealizadas em alinhamento à constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de viabilizar um provimento jurisdicional justo, célere e efetivo, voltados para a efetividade do processo.

Para melhor expor o tema, serão apresentadas algumas considerações sobre o crescimento do volume de demandas e a evolução do modelo processual no Estado Democrático de direito, a partir de uma visão geral das conquistas legislativas e econômicas e o impacto destas conquistas na tutela processual. Na sequência, serão abordados os principais aspectos dos litígios de massa que levam, não apenas o Brasil, mas diversos países<sup>17</sup>, à crise da efetividade do processo.

#### 1.4 A evolução dos direitos e o aumento das demandas

---

<sup>16</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". *Revista de Processo*, vol. 196, jun/2011, p. 237 – 274.

<sup>17</sup> Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera, apoiado em Adrian Zuckerman, aponta o consenso sobre a incapacidade das estruturas do judiciário em diversas partes do mundo de absorverem o volume de demandas, ressaltando os altos custos do processo em países como Inglaterra, Austrália, Estados Unidos, França e Itália, o que no Brasil e em Portugal se soma ao problema do tempo "extremamente longo" de duração do processo. ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. *Gerenciamento do processo e acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 5-6.

O número astronômico de demandas anualmente ajuizadas é apontado como uma das principais causas para o atual cenário de crise jurídica.<sup>18</sup> Entre os diversos fatores<sup>19</sup> que contribuem para esse fenômeno, as inovações jurídicas e legislativas que abriram as portas do judiciário para o fluxo de demandas têm especial relevância como será demonstrado a seguir.

É inegável que a criação de normas de direito processual e material, que permitem o pleno exercício de direitos, ocorreram sob o louvável estímulo do Estado no cumprimento de seu dever constitucional de garantir o direito fundamental do cidadão ao acesso à justiça.<sup>20</sup> Contudo, seus efeitos não se limitaram aos aspectos positivos.

Pois bem, antes de analisar a evolução normativa, necessário recordar as “ondas” de ampliação do acesso à justiça. A primeira teve por objetivo primordial a facilitação do acesso ao judiciário pelos menos favorecidos; posteriormente, voltou-se ao aperfeiçoamento dos direitos e interesses relativos aos consumidores e ao meio ambiente e, no movimento denominado “terceira onda”, os esforços se concentram na criação de novos mecanismos processuais para superar aqueles considerados insuficientes.

Para Mauro Capelletti, na “terceira onda” são vistos [aqui] também os estudos e a reforma, em tese a realizar-se de forma diferenciada da tutela, adaptando-a, às

---

<sup>18</sup> O professor Kazuo Watanabe, aponta as demandas repetitivas como causa da atual crise jurídica, destacando a confiança na contribuição do IRDR para sua solução, em especial no enfrentamento do conflito de julgados: “Sem dúvida alguma, essas teses jurídicas repetidas em várias demandas são uma das principais causas do grande congestionamento de processos em nosso Judiciário, causador da crise de desempenho de nossa Justiça. Assim, não tenho dúvidas quanto à grande utilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas” WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 358.

<sup>19</sup> Para Rodolfo de Camargo Mancuso, a crise de processo é fenômeno multifacetado e sua avaliação deve se relacionar com as diversas crises econômicas e sociais que envolvem a sociedade e promovem a litigiosidade. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed RT, 2015, p. 50-51.

<sup>20</sup> O acesso à justiça, a partir da concepção instrumentalista do processo, é extraído do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e busca garantir que todos devem ter acesso amplo e irrestrito ao Poder judiciário para obtenção de tutela jurisdicional. Trata-se de direito fundamental previsto no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” DINAMARCO, Cândido Rangel. Lopes, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. 2. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 52. Esse princípio está reproduzido no art. 3º do Código de Processo Civil.

características e exigências particulares de certas situações pelas quais o processo ordinário se revela estruturadamente e funcionalmente inadequado.”<sup>21</sup>

Nesse espírito, inovações jurídicas começaram a surgir a partir da década de 1980<sup>22</sup>, criando leis vocacionadas à ampliação do acesso democrático à justiça, entre as quais destacam-se a criação do Juizado de Pequenas Causas (1984), a Lei de Ação Civil Pública (1985) e o Código de Defesa do Consumidor (1990).

O Juizado de pequenas causas foi criado para absorver litígios de pequena expressão econômica, superando a crença de que, sendo o Judiciário lento, caro e complicado, não se mostraria útil buscar a tutela do direito lesado.

Como ensina o professor Kazuo Watanabe, a criação do Juizado reuniu um conjunto de inovações com o objetivo de facilitar o acesso à justiça pelo cidadão comum que, diariamente, sofre lesões na sua esfera jurídica, com a expectativa de fazer renascer a confiança na justiça e na crença de que a defesa de todo direito consolida a ordem jurídica nacional.<sup>23</sup>

Junto com a criação dos juizados especiais, a vigência da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor aumentaram a possibilidade de judicializar conflitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos<sup>24</sup> em defesa dos direitos metaindividuais.

---

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. Revista de Processo, Vol. 61, p. 144-160, 1991.

<sup>22</sup> O Professor Aluisio de Castro Mendes ensina que o movimento em torno da efetivação do acesso à justiça intensificou-se no final da década de 1980 por consequência da “democratização dos regimes políticos e o fortalecimento dos órgãos judiciários”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 20.

<sup>23</sup> Nas palavras do professor Kazuo Watanabe: “A proposta de criação do JEPC pretende, fundamentalmente, reverter essa mentalidade [de que a justiça é cara, lenta e complicada], resgatando ao Judiciário a **credibilidade popular** de que é ele merecedor e fazendo nascer no povo, principalmente nas camadas média e pobre, vale dizer, no cidadão comum, a **confiança na Justiça** e o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, sempre deve ser defendido. Da defesa que cada um faça de seu direito pela via normal depende a validade da ordem jurídica nacional.” WATANABE, Kazuo. Juizado de Pequenas Causas (Filosofia e Características Básicas). In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 12

<sup>24</sup> Nos termos do § único do art. 81 da Lei 8.078/90, *direitos difusos* são direitos transindividuais, de natureza indivisível, titularizados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Direitos coletivos são direitos transindividuais de natureza indivisíveis, titularizados por um grupo, categoria ou

O professor Arruda Alvim explica que o direito contemporâneo criou a categoria de bens jurídicos de interesse e direitos difusos e coletivos *lato sensu*, antes desprovidos de proteção material e processual que passaram a ser juridicamente valorizados, dignos de obter tutela do sistema jurídico por meio de normas presentes na Ação Civil Pública, no CDC e no Mandado de Segurança Coletivo. São, por exemplo, os bens relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico e histórico, turístico e paisagístico e à ordem econômica.<sup>25</sup>

Nessa época, com apoio na promulgação da Constituição em 1988, o Estado brasileiro emergiu como Estado Democrático de Direito. Fortaleceu-se o reconhecimento de um pensamento jurídico baseado nos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, em especial no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>26</sup> A constitucionalização do direito passou a impor uma “releitura de todo o ordenamento jurídico à luz dos princípios e regras constitucionais, especialmente aquelas que tratam dos direitos fundamentais”.<sup>27</sup>

No âmbito processual, foram reconhecidas e positivadas garantias fundamentais que juntas formam o “núcleo dos direitos fundamentais processuais da Constituição”<sup>28</sup>: como a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5, XXXV), o devido processo legal (art. 5, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5, LV), o respeito ao direito adquirido, ao

---

classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e direitos individuais homogêneos são direitos decorrentes de origem comum.

<sup>25</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 76.

<sup>26</sup> O professor Humberto Theodoro Junior destaca: “Vale a pena recordar que, já no preâmbulo da Constituição brasileira atual, ficou declarado que a justiça, como outros valores igualmente relevantes e supremos (como liberdade, bem-estar, igualdade e segurança), integraria as metas a serem atingidas pelo Estado Democrático de Direito. E o seu art. 3º reafirmou que, entre os ‘objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil’, aparece em primeiro lugar o de ‘construir uma sociedade livre, *justa* e solidária’. Dúvidas não há, de tal sorte, que nossa Constituição assenta o Estado Democrático de Direito brasileiro sobre o *valor supremo e fundamental da justiça*.” THEODORO JUNIOR, Humberto. O compromisso do Projeto de Novo Código de Processo Civil com o processo justo. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242896/000923119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em maio/2021.

<sup>27</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 112-3.

<sup>28</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 243.

ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5, XXXVI) e a duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII).

Para o professor Humberto Theodoro Junior, essa positivação de princípios permite efetividade ao chamado processo justo, aprimorando o devido processo legal. A partir dessa importante conquista, o Estado Democrático de Direito passa a ter na observação dos princípios um benefício no plano da interpretação e adequação da lei, na medida que promove sua aplicação de forma mais justa, por meio da via da complementariedade, levando à compreensão mais afiada das regras aos princípios constitucionais. Nas palavras do professor: “o processo justo conquistado pelo Estado Democrático de Direito recorre aos princípios constitucionais não para afastar as regras legais, mas para otimizá-las em sua concretização judicial, iluminando-as com os valores presentes nos direitos fundamentais.”<sup>29</sup>

Voltando às inovações legislativas, como parte do conjunto de reformas para a efetivação do acesso à justiça, foi dado importante fortalecimento ao Ministério Público, enunciando suas funções institucionais e sua legitimidade ativa para a Ação Civil Pública. Na mesma época, foi criada a Defensoria Pública com o objetivo de promover o valor social contemporâneo consubstanciado na assistência judiciária, por meio da defesa dos interesses dos indivíduos incapazes de se defender e “no empenho de igualar os desiguais”<sup>30</sup>.

Essas louváveis inovações, entretanto, tiveram grande impacto na transformação da litigiosidade no cenário brasileiro. Proliferaram cidadãos exigindo seus direitos de forma individual, coletiva ou pela maior oferta de representação por meio do Ministério Público e da Defensoria, o que resultou numa avalanche de processos.

Como consequência de todas as inovações mencionadas, um volume cada vez maior de processos foi ajuizado para efetivar os direitos reconhecidos e lesionados. Esse

---

<sup>29</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O compromisso do Projeto de Novo Código de Processo Civil com o processo justo. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242896/000923119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em maio/2021.

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do novo processo civil. 2. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 101-3.

movimento gerou uma tutela jurídica mais lenta e acarretou a crise do direito e da justiça, distanciando-se da ideia original de efetivo acesso à justiça.<sup>31</sup>

Essa realidade levou a percepção de que, embora seja imprescindível ao Estado Democrático de Direito criar condições para o cidadão exigir seus direitos constitucionalmente reconhecidos, sem o devido equilíbrio entre a ampliação do acesso à justiça e o aparelhamento do Judiciário, a solução construída torna-se causa do abarrotamento de um Judiciário incapaz de oferecer resposta à judicialização das inúmeras pretensões da sociedade, no tempo e na forma adequada.<sup>32</sup>

Diante do gargalo na prestação da justiça, percebeu-se rapidamente que à proteção legislativa dos bens jurídicos deveriam ser somados mecanismos de racionalização da tutela jurisdicional capaz de efetivar na ordem prática o reconhecimento dos valores ora reconhecidos.

## 1.5 As demandas repetitivas e a crise de processo

Não apenas as inovações legislativas causaram a explosão do ajuizamento de conflitos. As demandas de massa ou demandas repetitivas assumiram papel de

---

<sup>31</sup> A ideia de acesso à justiça evoluiu de simples ingresso no judiciário para representar a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, o que a elevou o “acesso à ordem jurídica justa”. Nas palavras do professor Watanabe: “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.” WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

<sup>32</sup> Guilherme Puchalski Teixeira, em estudo sobre a eficiência do IRDR, demonstra que a ampliação do acesso à justiça sem uma gestão eficiente passou de solução à problema. Em suas palavras: “A ampliação do acesso à justiça desacompanhado de uma gestão eficiente acarretou prejuízo à qualidade e à tempestividade da jurisdição. A solução virou problema. O Estado não está obrigado a prestar qualquer jurisdição, mas uma tutela justa, efetiva e adequada. Como sabido, a garantia do acesso à justiça não se resume a acessar o Judiciário em busca de tutela (acesso formal), mas a receber uma resposta efetiva e tempestiva, representativa do conceito atual do acesso à justiça em sentido material e substancial.” TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista Eletrônica de Direito Processual – UERJ. Vol. 16. 2015, p. 211-39. No mesmo sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso aponta o fenômeno da *nomocracia*, que é a forma de responder aos problemas jurídicos por meio da criação de novas leis, como fenômeno que leva à diversidade interpretativa, aumento de litígios e conseqüente sobrecarga ao sistema judiciário. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 50-51.

destaque na problemática contemporânea com sua capacidade de reprodução exponencial, gerando um volume de litígios que o judiciário é incapaz de contingenciar.

Essas demandas contêm questões jurídicas homogêneas embora compreendam duas espécies básicas de conflitos: (i) os homogêneos, com causa de pedir e pedido análogos e (ii) os heterogêneos, sem uniformidade entre a causa de pedir e o pedido, mas que possuem questões jurídicas comuns de direito processual ou material.<sup>33</sup>

Elas são fruto das modificações sociais, econômicas, políticas e culturais das últimas décadas, decorrentes da massificação e globalização das relações sociais, com capacidade para produzir situações passíveis de desencadear litígios com conflitos jurídicos homogêneos, na medida em que as pessoas titularizam direitos idênticos ameaçados por condutas muito similares.

Esse fenômeno tem por base a repetição de interesses surgidos em razão das relações de massa que se originam da “concentração urbana e da globalização, da produção e do consumo [...], da padronização de contratos, da elaboração desenfreadas de normas pelo Estado, aliados às inovações tecnológicas e à rápida difusão da informação” além da “multiplicação de lesões decorrentes de circunstâncias de fato ou de relações jurídicas comuns”.<sup>34</sup>

Outro aspecto relevante da conflituosidade da sociedade contemporânea são os atritos permanentes caracterizados por relações duráveis e continuadas que merecem ou devem ser conservadas. Eles possuem um grau de litigiosidade menor do que o clássico conflito de interesse, mas “se apresentam com tendência incontida à repetição.”<sup>35</sup> São, por exemplo, oriundos de controvérsias sobre o valor da mensalidade

---

<sup>33</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 62-4. No mesmo sentido ver CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 527.

<sup>34</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. In: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas (coord.) MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e PORTO, José Roberto Mello. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 339-40.

<sup>35</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 71-2.

escolar, as reivindicações salariais e assuntos pertinentes à convivência em condomínios de apartamentos.

Inegável e expressiva parte do problema, o Estado ocupa lugar de destaque entre os maiores responsáveis pela judicialização repetitiva de conflitos, seja pela constante inadimplência de seus débitos, como no notório caso de precatórios, seja pela prestação de serviços marcada pela ineficiência e má-qualidade ou até mesmo a ausência daqueles reputados como essenciais.

Por outro lado, é recorrente a instituição de tributos contrários à Constituição que justifica a interposição de diversas demandas, prolongadas desnecessariamente no tempo pela interposição de protelatórios recursos na tentativa de dar “sobrevida às ilegalidades cometidas.” Outro grande exemplo são os reflexos de planos econômicos que ao longo dos anos tiveram imenso impacto na rotina do judiciário, sendo o mais recente os litígios ligados aos expurgos inflacionários.<sup>36</sup>

Diante desse cenário sociojurídico contemporâneo, o “desaguadouro natural das esperanças, desilusões e pretensões passa a ser o Poder Judiciário”<sup>37</sup>. Infelizmente, esse poder mostrou-se incapaz de fazer frente à nova situação com seu aparato material e humano insuficientes e inadequados. A jurisdição, afetada diretamente, passou a ser exercida de forma inaceitavelmente lenta, ferindo a duração razoável do processo e

---

<sup>36</sup> O professor Kazuo Watanabe, em texto publicado em 1988, após analisar as consequências negativas do discurso político sobre direitos sem a efetiva implementação e os diversos conflitos jurídicos daí decorrentes, aponta: “O Estado brasileiro, portanto, é um grande gerador de conflitos. Além dos conflitos mencionados, inúmeros outros têm sido provocados pelo Estado em vários campos de atuação, principalmente nas áreas fiscal e administrativa.” E acrescenta: “Pode-se afirmar assim, sem qualquer receio de exagero, que o litigante mais frequente nos foros do País é, hoje, o Estado em seus vários níveis de organização política e suas várias formas de atuação no mundo jurídico.” WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 5.

Em relevante trabalho sobre a contribuição do IRDR sobre os conflitos da Fazenda Pública, Heloíse Wittmann Maia, com base em estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado 100 maiores litigantes, aponta: “Nesse contexto, quando se estuda o excesso de litigiosidade sob o prisma dos maiores litigantes, a Fazenda Pública – nacional, estadual ou municipal -, sempre figura como uma das principais geradoras do excesso de demandas.” MAIA, Heloíse Wittmann. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como alternativa para a redução da litigiosidade envolvendo as Fazendas Públicas Estaduais. Tese de dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2019, p. 8.

<sup>37</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 3.

desencadeando uma crise de eficiência que cresce de forma proporcional ao aumento do volume de demandas judiciais ajuizadas anualmente.

Os danos não se limitam à lentidão na jurisdição. A constante proliferação de litígios desponta outra consequência nefasta aos jurisdicionados: o tratamento desigual. Decisões dissonantes sobre controvérsias idênticas afronta o ideal de equidade previsto constitucionalmente. Embora certa dissensão nas decisões seja esperada diante da natureza do Direito e até contribua com o debate e amadurecimento da melhor interpretação das normas de direito, é esperado que controvérsias jurídicas idênticas sejam tuteladas de forma idêntica, sob pena de se instaurar a segurança jurídica e o descrédito no Poder Judiciário, com todo o caos que se deriva dessa realidade.

## 1.6 A evolução histórica nos códigos de processo civil

O Código de Processo Civil de 1973, que acompanhou boa parte das alterações expostas no item anterior, foi alvo de diversas alterações ao longo dos seus anos de vigência, mas mostrou-se insuficiente para acompanhar a evolução sociojurídica. Sua incapacidade de se desvincular do modelo individualista para absorver as demandas seriadas causou pontos de estrangulamento que exigiram modificações mais acentuadas no sistema.<sup>38</sup>

Com efeito, o controle da dispersão jurisprudencial passou a ser foco das reformas processuais. Ora causada pela interpretação de regras de direito permeadas de cláusulas abertas, ora pelo enfrentamento de inúmeras causas com idêntico direito por

---

<sup>38</sup> Sobre o assunto são válidas as palavras do professor Arruda Alvim: “No sistema do CPC/73 haviam pontos ou setores de estrangulamento que demandavam alterações no sistema, porque deixaram de atender a expectativas sociais.” O professor complementa: “O perfil do processo civil, emergido do individualismo, se traduziu em institutos jurídicos que consideravam o indivíduo, enquanto tal, agindo isoladamente. (...) A estrutura do Direito Privado e o próprio propósito do legislador foi o de considerar somente o indivíduo isoladamente. Desta forma, nossos Códigos clássicos foram diplomas feitos em favor dos investidores, proprietários, que eram os indivíduos detentores de poder econômico e que, em função desse sistema, dele se utilizaram para a sua expansão econômica.” ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 68-75.

órgãos judiciais diferentes, a instabilidade jurisprudencial tem efeitos devastadores para o sistema jurídico o que justifica a ênfase no ideal de sua extinção ou a redução ao melhor quadro possível. Ao seu lado, o volume excepcional de processos conferiu força ao anseio por mudanças processuais.

Alinhado aos propósitos de reforma e buscando dar coerência à tutela jurídica de seu tempo e, ao mesmo tempo, pressionado para efetivar um sistema processual mais célere e efetivo, dinâmico e prático, o legislador nacional estabelece o novo Código de Processo Civil com os seguintes objetivos: (a) efetivar a harmonia com o direito constitucional; (b) imprimir maior organicidade e simplicidade à norma processual civil, permitindo ao julgador concentrar na solução do litígio, despreocupando-se da processualidade excessiva; (c) dar ênfase e aprimoramento ao padrão de segurança jurídica consubstanciada na previsibilidade e estabilidade da jurisprudência, por meio de medidas que promovam a uniformidade e a coerência; (d) aliviar a sobrecarga proveniente da justiça de massa e (e) conferir a necessária autoridade à jurisprudência.<sup>39</sup>

Nesse espírito, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece um regime inédito de precedentes em um sistema típico de tradição baseada na cultura de *civil law*, marcado pela observância obrigatória ao rol estabelecido no art. 927 e pela criação de mecanismos como o IRDR, com foco no enfrentamento da litigiosidade massificada, da dispersão excessiva da jurisprudência e da conseqüente insegurança jurídica.

## 2 IRDR E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Desde sua apresentação, a concepção do IRDR revelou uma forte intenção de promover valores relevantes para o sistema jurídico nacional. Como reconhecido pela doutrina, sua criação foi baseada no ideal alinhado com os “preceitos maiores da Constituição, especialmente o acesso à justiça, a isonomia, a duração razoável dos processos, a economia processual e a segurança jurídica.”<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 80-97.

<sup>40</sup> O professor Aluisio de Castro Mendes, em estudo sobre a exigência de processos em tramitação nos tribunais como requisito para a instauração do IRDR, aponta que o incidente “tem sua fonte maior na

Partindo da inegável fase de valorização dos princípios fundamentais garantidos na Constituição, na qual se encontra o direito como um todo e o direito processual em especial, importa demonstrar a relação entre o instituto em estudo e seus reflexos na concretização dos direitos fundamentais.

Serão especialmente abordados aqueles que serviram de base para a criação do instituto.

Como aponta Sofia Temer, a isonomia, a segurança-jurídica e a duração razoável do processo são os pilares que justificam a existência do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas e devem nortear a aplicação prática do instituto. Nas palavras da autora: “a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo”.<sup>41</sup>

## 2.1 IRDR e o Princípio da Isonomia

O princípio geral de igualdade está estabelecido no *caput* e inciso I do art. 5º na Constituição Federal<sup>42</sup> e busca conferir igualdade de todos perante a lei que reverterá, quando necessário, eventuais desigualdades.<sup>43</sup>

---

Constituição de 1988, considerando que o acesso à justiça, previsto no inciso XXV, deve guardar sintonia com os valores inscritos no *caput* do art. 5º, a começar pela igualdade”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Requisito da Efetiva Repetição de Processos (ou Causas Pendentes) que Dependam da Solução da Questão Comum de Direito a Ser Dirimida. In: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas (coord.) MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 396.

<sup>41</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 39.

<sup>42</sup> Um pouco da história sobre a positivação no Brasil desse relevante direito fundamental: “O princípio da isonomia incorporou-se ao constitucionalismo brasileiro desde a Carta Imperial de 1824, que, no inc. XIII do art. 179, estabelecia: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. [...] “Desde então, a regra sobreviveu com o mesmo conteúdo em todas as Constituições brasileiras: 1891 (art. 72, § 2.º); 1934 (art. 113, § 1.º); 1937 (art. 122, n. 1); 1967 (art. 50, § 1.º) e 1969 (art. 153, § 1.º).” Barroso, Luís Roberto. Igualdade Perante a Lei. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, São Paulo, vol. 2, p. 717 - 734, Ago./2011.

<sup>43</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 42.

A doutrina expõe três momentos de influência ou dimensões desse princípio, no âmbito processual: a garantia de acesso aos instrumentos processuais, a igualdade de tratamento no curso do processo e a promoção da isonomia através do resultado. O professor Arruda Alvim destaca que as desigualdades devem ser “imunizadas por meio do processo” e que a igualdade promovida na lei, reflete a “fase mais adiantada e bem desenvolvida da definição de igualdade”.<sup>44</sup>

O jurista ressalta que a imposição de paridade de tratamento está assegurada em diversos momentos no novo Código e cita a positivação da norma fundamental no art. 7º do CPC: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Além do artigo mencionado, a valorização da isonomia pode ser observada na “força normativa” dada à jurisprudência por meio da observância obrigatória dos pronunciamentos listados no art. 927, dentre os quais situa-se o objeto desse estudo. Outras situações de imposição de tratamento isonômico do Código são a orientação expressa do caput do art. 926 para tornar a jurisprudência íntegra e coerente, à justificativa de que as teses não podem ser fontes de desigualdades entre litigantes. A determinação de que a alteração de entendimentos seja fundamentada conforme art. 927, § 4º e, em casos específico, haja a modulação dos efeitos dessa alteração, o que está previsto no § 3º do mencionado artigo, também demonstra a preocupação com a concretização da igualdade.<sup>45</sup>

O IRDR foi criado com o objetivo de promover a isonomia. É o que se depreende do texto do anteprojeto do Código de Processo Civil.

Elaborado pela Comissão de Juristas responsável pelo projeto, foi exposto na primeira versão do texto que a criação do IRDR tem por objetivo oferecer “melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais”, evitar a dispersão excessiva da jurisprudência e atenuar o excesso de

---

<sup>44</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 206-1.

<sup>45</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 263.

trabalho do judiciário “sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”. Tudo isso para concretizar na realidade da sociedade brasileira, como constou expressamente, o *princípio da isonomia*.<sup>46</sup> O texto foi mantido praticamente na íntegra na versão aprovada pelo Senado.

O alinhamento do IRDR com a promoção do princípio da isonomia, portanto, decorre da lei em especial da previsão legislativa que confere força transcendente à decisão proferida em seu julgamento bem como à tese nela firmada.

Em outras palavras, o incidente tem o potencial de ser meio de efetivação do valor constitucional em análise ao promover a isonomia jurisdicional na sua dimensão relacionada à igualdade através do resultado do processo. Isso se deve à função de precedente atribuída à sua decisão, pois o fundamento determinante e natural do precedente é promover uma padronização decisória.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> O Anteprojeto, em relação aos recursos repetitivos e ao IRDR, enfatiza: “Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.” Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil, p. 27-8. Para ter acesso ao texto completo e compreender o espírito que norteou a elaboração do incidente em estudo:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>47</sup> Eduardo Cambi, em estudo sobre a relação dos valores da segurança jurídica e isonomia com os precedentes, aponta: “A observância dos precedentes é um meio de efetivação da igualdade, ao se garantir as justas expectativas de segurança jurídica, incidentes ao comportamento estável e uniforme dos juízes e dos tribunais frente a aplicação das normas jurídicas.” Destaca ainda o autor que “Os valores da segurança jurídica e da isonomia também estão inseridos no contexto da resolução de demandas repetitivas (art. 976). A figura tem como norte a estabilidade dos posicionamentos judiciais e a celeridade processual possibilita que, incidentalmente ao processo, sejam identificadas situações congruentes em fatos e fundamentos, para que o tratamento jurisdicional, desde então, seja ofertado com isonomia. Esse mecanismo busca a racionalização e eficiência dos meios processuais para tratamento de demandas repetidas.” CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. Revista de Processo, Vol. 260, Out/ 2016, p. 277 – 304.

A mesma dimensão é apontada pelo professor Luiz Guilherme Marinoni ao classificar a igualdade na tutela da jurisdição por meio das decisões com a garantia de solução igual para questões idênticas:

“O Estado Constitucional não apenas proclama e incentiva a igualdade nas relações sociais, mas tutela a igualdade. De lado a questão do dever de editar normas que assegurem tratamento igualitário, inclusive na proporção das desigualdades, é certo que o Estado, para tutelar a igualdade, não pode admitir tratamento desigual em processo em que exerce o seu poder nem procedimento e técnicas que privilegiem determinadas posições sociais, como, por razões que deveriam ser ainda mais óbvias, não pode produzir direito (ainda que mediante os juízes) que expresse tratamento desigual a situações idênticas.<sup>48</sup>

Para o autor, o princípio da igualdade assim como o princípio da segurança jurídica é tutelado por meio do IRDR porque o incidente evita que os litigantes envolvidos em determinado conflito de massa, dotado de questões prejudiciais idênticas, recebam soluções diferentes. O autor, no entanto, ressalva que o instituto tem um espaço menor para efetivar a tutela da igualdade, se comparado aos demais precedentes, por ter sua aplicação limitada aos conflitos com idênticas circunstâncias solucionadas pelo incidente.<sup>49</sup>

Inegável que a prolação de uma única decisão, formada por meio do IRDR, será replicada em inúmeros processos, já que, por lei, o entendimento nele firmado sobre uma questão jurídica deve se sobrepor a qualquer outro, promovendo a distribuição uniforme do direito e, conseqüentemente, a integridade e a coerência da jurisprudência.<sup>50</sup> Dessa forma se efetiva a legitimação do princípio da isonomia.

---

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o "sentido exato da lei" para a corte que institui precedentes. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, vol. 10, Ago./2015, p. 81 – 114.

<sup>49</sup> O autor não reconhece o aspecto de precedente das decisões proferidas no IRDR, limitando as decisões a serem aplicadas, ou não, em face de questão idêntica à solucionada, sem margem “para interpretação ou para a distinção *típica à operação com precedentes*.” Por essa razão, os valores constitucionais da igualdade e da segurança jurídica “são tutelados pelo incidente de resolução de demandas de forma diversa”, ou seja, de forma limitada aos litigantes da questão resolvida. MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121-2.

<sup>50</sup> Para Cavalcanti: “O dever de os tribunais atribuírem *estabilidade* à sua jurisprudência consiste na obrigatoriedade de observância, inclusive por seus órgãos fracionários, da linha decisória adotada constante e uniformemente sobre uma determinada matéria, sendo vedada a alteração de forma arbitrária e discricionária. Em outros termos, a estabilidade jurisprudencial reside no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários [...] o *dever de coerência*

Em outras palavras, o IRDR está em harmonia com o princípio *treat like cases alike*<sup>51</sup>, oriundo do sistema estrangeiro, que confere efetividade à tutela da igualdade promovendo resultados idênticos diante de situações iguais.

Para grande parte da doutrina, o IRDR possui a função de precedente e como tal está inserido num conjunto normativo que, nas palavras do professor Arruda Alvim, “criará ordem, disciplina e dará genuíno rendimento ao princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, I, CF/1988). Pois, se todos são iguais perante a lei, esse mandamento adiantaria pouco, se a mesma lei em face de situações idênticas, fosse entendida diferentemente.”<sup>52</sup>

## 2.2 IRDR e o Princípio da Segurança Jurídica

A relevância do princípio da segurança jurídica, na sociedade brasileira, pode ser constatada por diversas formas no texto constitucional, embora não haja um dispositivo específico sobre esse princípio: no preâmbulo<sup>53</sup>, como preceito necessário e desejável,

---

jurisprudencial protege a isonomia para além do processo julgado (extraprocessual), isto é, assegura que casos iguais sejam resolvidos de forma idêntica.” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 335.

<sup>51</sup> Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: “O princípio *treat like cases alike* é a base secular do *stare decisis* e, portanto, dos precedentes obrigatórios no *common law*.” MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o “sentido exato da lei” para a corte que institui precedentes. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 10, Ago/2015, p. 81 – 114.

<sup>52</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 224.

<sup>53</sup> O preâmbulo reúne os valores jurídicos do Estado Democrático: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada em harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias[...].”

no *caput*<sup>54</sup> e incisos do artigo 5º e vinculada à ideia atual do Estado Democrático de Direito.<sup>55</sup>

O valor protegido por meio da segurança jurídica<sup>56</sup> se consubstancia na ideia de certeza e previsibilidade e incorpora elementos como a não-surpresa, a confiança e a coerência<sup>57</sup> no estado das coisas porque previsibilidade é necessária para guiar o planejamento humano e, para tanto, é imprescindível confiar em diretrizes consolidadas.

A doutrina destaca três aspectos do princípio em análise: o conhecimento do direito por quem a ele esteja submetido, isto é, ser possível compreender o significado da regra de direito sobre determinada situação, o que depende da clareza, precisão e rigor na construção dos textos normativos (cognoscibilidade); a confiança na estabilização das conquistas jurídicas (confiabilidade) e a previsão das consequências dos atos e fatos em face do direito vigente em um determinado espaço de tempo, mesmo diante da evolução natural do direito (calculabilidade).<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> O artigo 5º, em seu *caput*, prevê a segurança de maneira ampla: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” Embora não especificada, a doutrina defende que esta segurança deve ser entendida como segurança-jurídica e aplicada ao direito processual como segurança jurídico-processual. É o que sustenta Marcos Araújo Cavalcanti apoiado em Humberto Ávila, Trícia Navarro Xavier Cabral e Antonio do Passo Cabral. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 161.

<sup>55</sup> Para o professor Ravi Peixoto “a principal base utilizada para a fundamentação da segurança jurídica é o princípio do Estado de Direito”. O autor explica que o Estado só se concebe hoje como Estado fortemente alinhado ao constitucionalismo, e aos direitos fundamentais, limitadores de arbitrariedades o que reforça a semelhança ao princípio da segurança jurídica que, igualmente, funciona como limitador de arbitrariedades. E conclui: “E a segurança jurídica conecta-se ao Estado de Direito [...] à tripartição dos poderes, hierarquização das normas e proteção judicial auxilia na cognoscibilidade do direito, mediante a maior organização de funções e das normas [e] relacionada à proteção de direitos, a segurança jurídica atuará justamente como um “direito-garantia”, tutelando esses direitos.” PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 73-5.

<sup>56</sup> Para Humberto Ávila, princípios procuram atingir uma finalidade, ou seja, seu objetivo é alcançar um determinado efeito por meio das condutas tidas por necessárias, conforme estudo sobre os conceitos de princípios, regras e postulados, onde conceitua princípio como “*normas imediatamente finalísticas*, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado das coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.” ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos., p. 78-9.

<sup>57</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. Revista de Processo, vol. 221/2013, p. 13 – 48, Jul / 2013.

<sup>58</sup> PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 51-59.

No processo civil, o princípio da segurança está inserido no acesso à justiça (art. 5, inciso XXXV), no devido processo legal (art. 5, inciso LIV) e no contraditório e ampla defesa (art. 5, LV), como sintetiza o professor Ravi Peixoto:

“Todos esses direitos fundamentais de caráter processual relacionam-se com a segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado o prévio conhecimento da forma com a qual a situação jurídica pode ser afetada. O jurisdicionado, assim, tem o conhecimento prévio de que não pode ter seus direitos restringidos de forma surpreendente, sendo-lhes garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.”<sup>59</sup>

Outro aspecto relevante desse princípio relaciona-se com a consolidação das relações jurídicas. Com apoio na previsão constitucional do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5, XXXVI), o regramento normativo constitucional promove a estabilidade das relações jurídicas, concretizando a segurança jurídica no âmbito individual, com a proteção de direitos subjetivos contra mudanças do direito.<sup>60</sup>

O IRDR está alinhado ao princípio da segurança jurídica pois permite, alcançar o estado ideal da segurança jurídica ao fornecer o conhecimento da interpretação dada ao texto normativo (cognoscibilidade) e a confiança (confiabilidade) de que a interpretação estabelecida irá conformar a atuação do Estado (previsibilidade ou calculabilidade).

Isso porque com a observação e aplicação da tese firmada no incidente, elimina-se disfunções advindas da proliferação de decisões antagônicas sobre situações absolutamente idênticas, o que diminui a dispersão jurisprudencial que, vale repetir, é uma “fonte de descrédito da função judicante, que enseja enorme insegurança jurídica para a sociedade”.<sup>61</sup>

A competência do incidente no combate à produção conflituosa de decisões sobre a mesma questão jurídica, decorre da sua força vinculante, do efeito amplo e obrigatório de seu julgamento, o que gera uniformização jurisprudencial por meio da criação da

---

<sup>59</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 77.

<sup>60</sup> Como aponta Antonio do Passo Cabral: “[...] necessário que os precedentes que refletem uma conclusão pretoriana estável perdurem, bem assim que as mudanças de jurisprudência sejam operadas de maneira responsável, controlável, e com considerações a respeito da segurança jurídica no tempo.” CABRAL, Antonio do Passo. *A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada*. Revista de Processo, vol. 221/2013, p. 13 – 48, Jul / 2013, p. 3.

<sup>61</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 21-22.

utilização da tese jurídica que, “favorável ou não será aplicada obrigatoriamente a todos os processos repetitivos (individuais ou coletivos) que abordem questões comuns de direito”<sup>62</sup>.

A segurança por meio da uniformização do direito alcançará as ações em trâmite nos juizados especiais e aquelas que serão futuramente ajuizadas, dentro da área de competência do tribunal que julgou o incidente e, caso sejam observadas as condições previstas em lei, a segurança jurídica conferida por meio da decisão do incidente será expandida para todo o território nacional.

### 2.3 IRDR e a duração razoável do processo

A duração razoável do processo é garantia fundamental prevista no inciso LXXVIII do art. 5 da CF: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação”.

Esse relevante valor constitucional foi reproduzido no artigo 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

A preocupação com a tutela jurisdicional no tempo adequado se volta para a “razão de ser do processo” enquanto instrumento de garantia de direitos, promovendo a justiça em um espaço de tempo adequado para cumprir o binômio justiça-utilidade.<sup>63</sup>

A busca por um processo ágil e eficaz é constante preocupação dos juristas ao longo dos anos, como pode-se constatar nas palavras de Carnelutti, escritas nos anos 1950: “É imenso e em grande parte desconhecido o valor que o tempo tem no processo. Não seria imprudente compará-lo a um *inimigo* contra o qual o juiz deve lutar sem tréguas.”<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 165-6.

<sup>63</sup> LUCON, Paulo Henrique. Repercussão geral (ausência). Prequestionamento (ausência). Ofensa indireta à constituição federal. Má-fé e ignorância. Danos decorrentes da demora do processo. Revista de Processo, vol. 157. Mar. 2008, p. 18.

<sup>64</sup> Carnelutti, Francesco. *Apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. 2. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2017, p.56.

Por essa razão, meios aptos a proporcionar uma tutela efetiva são constantemente criados na realidade jurídica pois a demora excessiva pode causar o perecimento do direito, além das consequências econômicas e “sociais graves, já que pessoas se veem desestimuladas a cumprir a lei, quando sabem que outras a descumprem reiteradamente e obtêm manifestas vantagens, das mais diversas naturezas”.<sup>65</sup>

O IRDR foi concebido de forma a tornar o processo mais célere, pois seu mecanismo “permite a redução do tempo de duração dos processos judiciais”<sup>66</sup>, vez que aglutina em um só procedimento a solução de questão que se repete em um universo de casos, eliminando ou reduzindo fortemente a rediscussão de questões idênticas de maneira individualizada, o que, sem dúvida, é um fator de contrariedade à garantia de duração razoável do processo.<sup>67</sup>

Esse julgamento concentrado tem reflexos além do âmbito da matéria tratada diretamente pelo incidente. Ele permite (i) decidir de uma só vez uma grande quantidade de processos e (ii) racionalizar o tempo e o excesso de trabalho do Poder Judiciário,

---

<sup>65</sup> O professor Paulo Henrique Lucon, assim define as vantagens de um processo moroso: “A primeira das vantagens é a econômica, pois são favorecidas a especulação e a insolvência, acentuando-se as diferenças entre aqueles que podem esperar (e tudo têm a ganhar com a demora da prestação jurisdicional) e os que têm muito a perder com a excessiva duração do processo. Entre adimplir com pontualidade e esperar a decisão desfavorável, ao devedor passa a ser muito mais vantajoso, patrimonialmente, a segunda opção. A segunda delas é que a demora na outorga da prestação jurisdicional “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.” O professor conclui que: “A presteza da atividade jurisdicional constitui aspecto fundamental para o acesso à justiça, pois a demora exagerada na solução dos litígios atinge muito mais aqueles que não têm recursos para suportar a espera.”. LUCON, Paulo Henrique. Repercussão geral (ausência). Prequestionamento (ausência). Ofensa indireta à constituição federal. Má-fé e ignorância. Danos decorrentes da demora do processo. Revista de Processo, vol. 157.Mar / 2008, p. 18

<sup>66</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 40.

<sup>67</sup> Conforme apontado por Cândido Rangel Dinamarco: “A implantação dessa técnica [dos julgamentos por amostragem] insere-se no contexto de um movimento voltado a superar os inconvenientes dos *microprocessos* que se multiplicam às dezenas, centenas ou quiçá milhares, todos portadores da *mesma questão jurídica* a ser decidida tantas vezes quantos forem esses microprocessos. Quando tantos casos tramitam isoladamente pelo Poder Judiciário, sua dispersão e a repetição do julgamento da mesma *quaestio juris* constituem fatores perversos de contrariedade à promessa constitucional de tutela jurisdicional *em tempo razoável* (Const., art. 5º, inc. LXXVIII), além de atentarem contra o desiderato de *harmonia entre julgados*.” DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. 2. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 215.

aproveitando-se o tempo “economizado” no julgamento de casos que, de fato, demandem exame isolado e particular.

Muito embora o incidente promova a aceleração processual, deve-se atentar para a preservação dos demais valores constitucionais, em especial daqueles relacionados ao direito processual, pois a celeridade não deve ser buscada à qualquer custo.

Barbosa Moreira já ressaltava o perigo de uma justiça demasiadamente rápida:

“Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.”<sup>68</sup>

Sob tal perspectiva, verifica-se que a proposta do novo mecanismo processual se apresenta como instrumento potencialmente confiável de redução do tempo da tramitação porque a padronização decisória é construída por meio da *ampla cognição* da questão jurídica realizada de maneira concentrada em um único órgão judicial e sua aplicação será facilidade por meio da tese jurídica firmada.

#### 2. 4 O novo sistema e a efetivação de princípios

Parte da doutrina sustenta que para conferir os benefícios que justificam sua criação, o incidente afronta princípios fundamentais, o que poderia sustentar sua inconstitucionalidade. Princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, a separação de poderes, independência funcional dos magistrados e direito de ação são tidos como afrontados pela sistemática do IRDR.

Defendendo a constitucionalidade do instituto, Fernando Antônio Oliveira afirma que “pelo menos no plano ideal e teórico” a sistemática do incidente não afronta os princípios constitucionais. O autor observa que, embora “nenhum instrumento concebido à materialização dos princípios alcançará a perfeição”, uma vez que as causas da litigância de massa fazem parte da solução, o instituto pode contribuir com a mitigação

---

<sup>68</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, n° 102, abr.-jun.2001, p. 232.

do problema, restando à aplicação prática de sua sistemática observar as garantias do devido processo legal para conformar a nova técnica com os princípios necessários para lhe assegurar os contornos de constitucionalidade.<sup>69</sup>

O autor defende que o IRDR ao prestigiar os princípios da segurança jurídica, isonomia, duração razoável do processo e acesso à justiça, transforma-se em importante mecanismo de desenvolvimento do Estado democrático de direito. De outro lado, quanto à independência dos juízes e à separação de poderes entende que a prescrição de teses jurídica apenas delimita a interpretação do texto legal pelos tribunais sobre questões exclusivamente de direito, dentro das suas atribuições de manter a jurisprudência íntegra e coerente. De outro lado, a efetiva aplicação da tese jurídica do IRDR sempre dependerá da identificação das situações fáticas a ser realizada pela atividade dos magistrados, além da ampla análise dos fatos particulares do caso.

O autor destaca ainda que o princípio do devido processo legal se concretizará na prática, se observado o princípio do contraditório e da ampla defesa e o dever de motivação. Ele defende que “pela intervenção da jurisprudência e da doutrina, resgatando a força da representatividade adequada” seja possível a participação ideal dos interessados que deve ser norteada pelo caráter objetivo do incidente, o que se traduz no direito de influência da construção da decisão, desde que possível contribuir com o debate com novos e relevantes fundamentos. A realização de audiências públicas e a efetiva participação de entidades interessadas contribuem para a participação adequada dos interessados.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> O autor defende que o IRDR ao prestigiar os princípios da segurança jurídica, isonomia, duração razoável do processo e acesso à justiça, transforma-se em importante mecanismo de desenvolvimento do Estado democrático de direito. De outro lado, quanto à independência dos juízes e à separação de poderes entende que a prescrição de teses jurídica apenas delimita a interpretação do texto legal pelos tribunais sobre questões exclusivamente de direito. A efetiva aplicação da tese jurídica do IRDR sempre dependerá da identificação das situações fáticas a ser realizada pela atividade dos magistrados, além da ampla análise dos fatos particulares do caso. O autor destaca ainda que o princípio do devido processo legal se concretizará na prática, se observado o princípio do contraditório e da ampla defesa e o dever de motivação. Ele defende que “pela intervenção da jurisprudência e da doutrina, resgatando a força da representatividade adequada” seja possível a participação ideal dos interessados que deve ser norteada pelo caráter objetivo do incidente que se traduz no direito de influência na decisão. A realização de audiências públicas e a efetiva participação de entidades interessadas contribuem para a participação adequada dos interessados. OLIVEIRA, Fernando Antônio. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: contexto, teoria e aplicação. Belo Horizonte: Editora D’Plácido. 2021, p. 54-79 e247.

<sup>70</sup> O autor se apoia aqui em Sofia Temer que defende a peculiaridade da ampla participação de interessados em procedimento objetivo consubstanciada no direito de influência, desde que presente a capacidade de contribuição para o amadurecimento dos debates e o potencial de influência de novos

Aluisio de Castro Mendes defende que o caráter vinculativo do artigo 927, que contém a decisão do IRDR em seu rol, não viola norma expressa na Constituição. O autor observa que a Constituição determina ao direito brasileiro seguir o sistema da legalidade – *civil law*, o que representa aos órgãos estatais “a possibilidade de realizar atos em conformidade com a previsão legal” assim como o respeito ao “primado da lei como fonte formal do direito brasileiro”.

Para a magistratura, a Constituição remete à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que instituiu o Estatuto da Magistratura. Nele está previsto em seu art. 35 o dever do juiz de cumprir e fazer cumprir as disposições legais.

Sendo o CPC fonte primária e básica do direito brasileiro, conclui o autor que seu cumprimento deve ser observado por juízes nos termos do art. 35, inciso I da LC 35/79 – Estatuto da Magistratura.<sup>71</sup>

De acordo com Sofia Temer, que parte do argumento de que “A independência funcional de magistrados não pode significar [...] comprometimento da unidade da jurisdição, coerência da ordem jurídica e da uniformidade na prestação jurisdicional” e apoiada em Marinoni, a eficácia vinculativa de magistrados por decisões proferidas por seus órgãos superiores, pressupõe o respeito à interpretação e aplicação do direito assim como respeito à própria lógica estrutural do sistema judicial que “pressupõe níveis de cognição e julgamento” para estabelecer unidade e coerência ao sistema. A autora reforça seu argumento, lembrando que não se cogita na violação à independência de magistrados quando seus órgãos superiores revisam suas decisões.<sup>72</sup>

Nesse sentido, o Professor Arruda Alvim também rejeita a violação à independência de magistrados, ressaltando:

“Para nós, a disciplina se explica dentro da temática da competência: adjudicou-se competência a um órgão para decidir e os demais, em relação aos quais a tese se aplica, deverão aplicá-la. Esse sistema

---

fundamentos na criação da tese jurídica. OLIVEIRA, Fernando Antônio. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: contexto, teoria e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2021, p. 75-6.

<sup>71</sup> O autor aponta em apoio ao seu raciocínio a falta de inconstitucionalidade da previsão estabelecida na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro quanto à determinação aos juízes de decidir os casos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito em complemento às fontes formais. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 94.

<sup>72</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 251-2.

ancora-se no princípio constitucional implícito da segurança jurídica e realiza o da isonomia.”<sup>73</sup>

### 3 AS FONTES DE INSPIRAÇÃO DO IRDR

A nova sistemática processual foi assumidamente inspirada na experiência estrangeira influenciando a concepção de algumas técnicas e soluções propostas pelo legislador. Por essa razão, ainda que o direito comparado não seja o Norte nesse estudo, entende-se adequado uma rápida análise dos mecanismos presentes em outros ordenamentos jurídicos.

Técnicas processuais de processamento e julgamento de litígios repetitivos, baseados em procedimento-modelo, *test claim* ou julgamento piloto vem se desenvolvendo no direito estrangeiro para enfrentar as crises processuais contemporâneas. Esses instrumentos estão conquistando destaque por serem capazes de resolver os litígios repetitivos onde as ações coletivas se mostraram insuficientes para diminuir ou desmotivar o ajuizamento das ações seriadas.<sup>74</sup>

Uma breve análise desses mecanismos possibilita intensificar o estudo e o debate sobre o tema, permitindo a comparação dos pontos coincidentes entre as regulamentações estrangeiras e o incidente nacional, com o objetivo de aprofundar a compreensão das características, finalidade, efeitos e resultados práticos pretendidos pelo novo instituto, além de conhecer as críticas enfrentadas pelos instrumentos estrangeiros e aprender com as soluções já criadas.

---

<sup>73</sup> O professor ainda ressalta que “A congruência entre os provimentos jurisdicionais é fundamental não apenas à credibilidade e autoridade do Poder Judiciário, como é indispensável ao Estado Democrático de Direito.” ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 251.

<sup>74</sup> Marcos Cavalcanti apresenta interessante estudo sobre as causas da insuficiência das ações coletivas na Inglaterra e na Alemanha. O autor aponta que, na Inglaterra, o sistema de julgamento coletivo chamado *representative actions* foi frustrado tanto pelo entendimento de que o termo “interesses comuns” é inexistente nas pretensões indenizatórias quanto pelo risco de elevado custo pessoal do autor da demanda. Na Alemanha, as “ações de associações” e as regras de litisconsórcio facultativo igualmente enfrentam problemas práticos e teóricos, como ausência de sistematização legislativa da tutela coletiva e sua restrição às tutelas declaratória e inibitória, entre outros, que mitigaram a eficácia das ações coletivas na solução das questões processuais ligadas às demandas de massa. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 45-53.

Entre os mecanismos processuais, destacam-se as *Group Litigation Order* – GLO efetivada na Inglaterra, as *class actions for damages* no sistema norte-americano, o *pilot-judgment procedure* da Corte Europeia de Direitos Humanos e o *Musterverfahren*, na Alemanha.

### 2.6.1 O *Group Litigation Order* - GLO (ordem de litígio em grupo)

O modelo de julgamento de conflitos coletivos na Inglaterra é denominado *Group Litigation Order* - GLO (ordem de litígio em grupo). Trata-se de um instituto de gerenciamento (*case management*<sup>75</sup>) e de administração de demandas com questões comuns ou simplesmente relacionadas, de fato ou de direito.<sup>76</sup>

Baseado no procedimento processo-modelo, o Tribunal determina a coletivização do processamento e julgamento de ações individuais com questões de fato ou de direito comuns, de ofício ou a requerimento das partes, desde que se identifique a efetiva multiplicidade de demandas, sob um custo relevante para os litigantes.

A Inglaterra enfrentou diversos litígios seriados ligados à medicamentos como o Talidomida e o Primodos que usados durante a gravidez causaram danos aos bebês e o Myodil que provocou inflamações ao ser injetado na medula óssea de seus usuários. As vítimas desses medicamentos ajuizaram inúmeros litígios com a mesma essência jurídica. A solução, à época, foi reunir alguns casos para julgamento em conjunto e

---

<sup>75</sup> Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera define *case management* como o gerenciamento ou a gestão de processo de maneira ativa pelo juiz, criado em um “contexto social de exponencial aumento de demandas”. O autor aponta que o termo consiste na identificação de questões relevantes, estímulo de uso dos meios alternativos de solução de controvérsia e administração do tempo necessário para concluir adequadamente todos os passos processuais. Em relação ao termo na Inglaterra, o autor informa que ele é um dos pilares do Código Processual Civil inglês e consiste na condução ativa do caso pelo juiz, que poderá identificar e alocar os casos à via e foro adequados, encorajar o acordo e os métodos alternativos de solução de conflito, identificar as questões fundamentais, reduzir o tempo de tramitação e os custos do processo. ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. Gerenciamento do processo e acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 68-79.

<sup>76</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 88.

aplicar os principais pontos nas demandas individuais. Muitos casos resultaram em acordos.<sup>77</sup>

A partir da constatação de que a justiça inglesa precisava de melhor desempenho para enfrentar problemas como lentidão, custo exorbitante, complexidades excessivas e incertezas, foi elaborado importante relatório pelo magistrado *Lord Woolf of Barnes*. Esse documento foi importante para efetivar a aprovação em 1999 do Código de Processo Civil inglês denominado *Rules of Civil Procedure*, com uma parte expressiva dedicada ao litígio coletivo.<sup>78</sup>

Entre outros pontos, o relatório de *Lord Woolf* recomendava incentivos para a solução coletiva de conflitos viabilizando o amplo acesso à justiça quando afetadas grande número de pessoas, permitindo resolução ágil, eficaz e proporcional quando a estrutura processual individual for insuficiente e assegurando o direito de litigar individualmente ou defender seus direitos coletivamente de forma eficaz.<sup>79</sup> A reforma do sistema judicial civil da Inglaterra, da qual faz parte o Código de Processo Civil, é considerada a maior mudança dos últimos cem anos<sup>80</sup>.

O Código refletiu as preocupações identificadas por *Lord Woolf*, incorporando regras sobre litígios coletivos que permitem agregar e unificar todos os processos que envolvam questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito, para processamento e julgamento perante um único juiz.

Essas regras preveem o gerenciamento coletivo de demandas sobre questões comuns de fato ou de direito, independente da existência de um número mínimo de

---

<sup>77</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 347.

<sup>78</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 55.

<sup>79</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 347.

<sup>80</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 56.

litígios já identificados, permitindo um controle efetivo diante do potencial repetitivo de demandas. O número mínimo de demandas necessário para a concessão da ordem não está estabelecido em lei, embora 10 demandas seja considerado um número ideal, seguindo o recomendado por *Lord Woolf*.<sup>81</sup>

A ordem pode ser requerida ou concedida de ofício. O advogado que requerer a ordem, no entanto, deve verificar a existência de outros processos repetitivos, podendo formar um grupo de advogados, se houver mais de um interessado na concessão do procedimento.

O tribunal pode designar audiência para manifestação de interessados na instauração da GLO com o objetivo de esclarecer a questão comum, assim como verificar se há real ou potencial multiplicidade de demandas e se o procedimento é, de fato, a forma mais adequada para solucionar o caso.

A admissibilidade do procedimento envolve dois momentos de aprovação, portanto considerada bifásica. A decisão positiva do tribunal precisa ser ratificada por outro membro do sistema Judiciário inglês. Aprovada a instauração, será dada ampla publicidade à decisão.<sup>82</sup>

O julgamento coletivo terá efeitos apenas sobre as demandas individuais que estiverem registradas no cadastro coletivo, criado a partir da concessão da ordem de litígio em grupo. Assim, cada interessado deverá optar (*opt-in*) expressamente por participar do julgamento coletivo. Aqueles que não se manifestarem deverão ajuizar demandas individuais que serão solucionadas fora do sistema das GLO.<sup>83</sup>

O registro, no entanto, poderá ser excluído pelo Tribunal caso não seja identificada a presença de pelo menos uma das questões comuns ou relacionadas, de fato ou de

---

<sup>81</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 349-51.

<sup>82</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p.89-90

<sup>83</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 91

direito. O mesmo ocorre se existirem questões que possam afetar negativamente a análise coletiva.

O tribunal decide previamente como serão distribuídas as custas dos processos individuais e das ações-modelo. Esse custo do procedimento é considerado um problema fundamental para os litigantes que podem recorrer à financiamento do governo para regularizá-las ou formalizarem acordos sobre esses custos.<sup>84</sup> Os membros do grupo compartilham a responsabilidade pelas custas referentes às questões comuns.<sup>85</sup>

Em uma comparação com o sistema nacional, podemos identificar que não há grande semelhança como o instituto inglês, conquanto ambos tenham surgido em “um contexto de reformas processuais para aprimoramento do direito processual e de trazer maior eficiência `justiça civil”<sup>86</sup>.

Em síntese, temos que o número de demandas necessárias para justificar a concessão da ordem é mínimo, a controvérsia no mecanismo britânico envolve questões fáticas além das de direito e, por fim, o valor do custo para os litigantes ingleses é expressivo, o que no incidente nacional sequer existe.

### 2.6.2 O *Musterverfahren*

O procedimento alemão será analisado de forma mais detida por ser a reconhecida fonte estrangeira de inspiração para a criação do mecanismo nacional. Não obstante, a doutrina reconhece uma parcela expressiva de influência do Direito Processual brasileiro

---

<sup>84</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p.350.

<sup>85</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 96.

<sup>86</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 351.

sobre o IRDR, em especial do regime de recursos repetitivos, somada à ousada inovação própria do instituto.<sup>87</sup>

A Alemanha desenvolveu uma técnica inovadora para enfrentar episódios específicos e desafiadores. No fim dos anos 1970, uma avalanche de demandas se opunha à construção do aeroporto internacional de Munique. Foram ajuizadas de mais de 5.000 solicitações perante o Tribunal Administrativo. Diante da imensa dificuldade de analisar todos os casos e identificando fatos e alegações homogêneos entre eles, decidiu-se dar seguimento à 40 dessas demandas, suspendendo as demais. Essa técnica inédita não estava prevista em Lei e recebeu o nome de *Musterverfahren*, que pode ser traduzido por procedimento-modelo.<sup>88</sup>

Com a suspensão de processos, houveram questionamentos perante a Corte Constitucional Alemã, com base na violação aos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da igualdade perante a Lei.

A Corte tedesca afastou as violações e concluiu ser a técnica “uma solução prática e consentânea com os princípios constitucionais”.<sup>89</sup> O princípio da inafastabilidade foi definido como a mais completa proteção judicial possível, que deve ser efetivada dentro de um tempo razoável, o que seria viabilizado pela inovação experimentada. Além disso, a Corte estabeleceu multa por litigância de má-fé contra os reclamantes.

Quanto à proteção judicial dos processos suspensos, não foi reconhecida afronta já que medidas de urgência poderiam ser requeridas pelas partes que tiveram seus

---

<sup>87</sup> Como explica o professor Aluisio de Castro Mendes: “Esta influência [do mecanismo alemão], contudo, não foi absoluta. Muito pelo contrário, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também buscou inspiração no próprio Direito Processual brasileiro e, por outro lado, ousou inovar em vários aspectos, o que torna o estudo comparado, no caso, entre os dois institutos (o *Musterverfahren* e o IRDR), um exercício complexo e desafiador.” O autor complementa: “Não obstante a fonte estrangeira, pode-se apontar que o novo instituto, encontra raízes também nos denominados incidentes de recursos repetitivos, previstos nos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, respectivamente para os recursos extraordinários e especial, a partir dos anos de 2006 e 2008.” MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 29.

<sup>88</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 30.

<sup>89</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 31.

casos suspensos e os demais direitos processuais restariam preservados pela posterior aplicação do entendimento firmado.

Apoiado no aval da Corte suprema, o procedimento inovador prosseguiu resultando em duas importantes medidas: finalizou as demandas principais num prazo considerado excelente, cerca de dez anos, e promoveu expressiva uma economia financeira ao Estado.<sup>90</sup>

Com o sucesso alcançado, o procedimento-modelo foi inserido no ordenamento legal, embora nesse primeiro momento estivesse vinculado apenas à Justiça Administrativa.

O regramento inicial foi extremamente suscinto e objetivo, com determinação de julgamento completo dos pedidos formulados, em cognição ampla e exauriente e apreciação das questões de fato e de direito por meio da completa produção de provas. Foi prevista a instauração de ofício pelo órgão de primeira instância que também acumula a competência para processar e julgar os casos paradigma.

Posteriormente, a Alemanha enfrentou nova explosão de demandas repetitivas, dessa vez envolvendo o mercado de capitais. Para enfrentar o problema, foi editada lei para regulamentar o procedimento modelo, que recebeu o nome de Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para Investidores em Mercado de Capitais (KapMuG). Sua criação ocorreu a partir da recomendação da Corte Especial para atribuir celeridade às demandas decorrentes do “Caso Telekom”.<sup>91</sup>

O notório caso alemão envolveu a empresa *Deutsche Telekom* que ofereceu ações no mercado financeiro omitindo sua real situação financeira e divulgando informações falsa e equivocadas nos seus prospectos informativos. Os milhares de acionistas, que sofreram prejuízo com a posterior desvalorização da empresa, ingressaram com

---

<sup>90</sup> O professor Aluisio Mendes aponta “que a economia obtida com a suspensão dos processos, no caso do aeroporto de Munique, foi de 89 milhões de marcos alemães (moeda da época), equivalentes a cerca de 45,5 milhões de euros ou 60 milhões de reais.” As conversões foram realizadas com base no câmbio de novembro de 2016. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 33.

<sup>91</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 57-9.

processos individuais totalizando mais de 13 mil ações propostas, o que gerou a paralização do órgão competente para processar e julgar as demandas.

A excessiva e incomum demora na tramitação dos casos levou alguns autores a interpor recursos na Corte Constitucional Alemã. Em sua decisão, a Corte recomendou, expressamente, a utilização do procedimento modelo já utilizado e com resultados satisfatórios para imprimir celeridade às demandas envolvendo a *Deutsche Telekom* e seus acionistas.

A partir dessa recomendação, foi editada uma lei própria para regulamentar o uso da nova técnica, dessa vez com âmbito de aplicação restrito ao mercado mobiliário e vigência limitada. Posteriormente, ampliou-se sua possibilidade de utilizar a nova técnica para outros tipos de conflitos de massa, envolvendo danos pessoais e/ou responsabilidade do produto<sup>92</sup>. A vigência da lei vem sendo prorrogada ao longo dos anos e a mais recente estendeu a validade da lei para o dia 31.12.2023<sup>93</sup>.

Diferente do regramento inicial, agora o procedimento depende de requerimento a ser formulado pelas partes ao juízo de primeira instância, provando que a decisão alcançará diversas outras causas. Seu objeto deve ser restrito à condenação em perdas e danos ou cumprimento de um contrato no âmbito do mercado de capitais.<sup>94</sup> Antes de qualquer definição, a parte contrária será ouvida em absoluto respeito ao contraditório.

O pedido pode ser rejeitado se constatado que a decisão não depende da declaração pretendida, que o meio de prova for considerado inapropriado, que a decisão não abrange outros conflitos ou que o procedimento servirá para manobras protelatórias.<sup>95</sup> A decisão de admissão é irrecurável.

A lei prevê ampla divulgação no caso de admissão do procedimento, a ser realizada por meio dos órgãos oficiais e por um registro eletrônico de acesso público e gratuito.

---

<sup>92</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 59

<sup>93</sup> <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=8eca1fd0-ec81-45bf-8ec4-33d9de7cf5cf>

<sup>94</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 46.

<sup>95</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 47.

Admitido o procedimento, o processo principal será suspenso e pelo prazo de seis meses devem ser formulados, pelo menos, mais nove requerimentos de instauração da nova técnica com o mesmo objeto, sob pena de reversão do procedimento e julgamento do processo principal como processo individual.

Constatado o citado número mínimo de requerimentos, dentro do prazo estabelecido, o órgão judicial de primeira instância irá proferir decisão estabelecendo “o escopo do procedimento, os pontos litigiosos que deverão ser decididos coletivamente, provas a serem produzidas e uma rápida discricção das pretensões dos meios de defesa das partes”. Essa decisão é irrecorrível.<sup>96</sup>

A competência para julgar o procedimento será do tribunal de instância superior. No entanto, o objeto do procedimento poderá ser ampliado mediante solicitação das partes ou dos intervenientes ao juízo de origem. Contra a decisão positiva do órgão originário não será cabível interposição de recurso. Essa decisão vinculará o tribunal competente.

Com a divulgação da remessa do incidente para o julgamento no tribunal de instância superior, os juízes devem determinar o sobrestamento dos processos individuais e pendentes, após dada oportunidade de manifestação às partes. A determinação de suspensão é irrecorrível. As partes dos processos suspensos passam a ser partes-interessadas do procedimento modelo.<sup>97</sup>

Neste momento, a lei autoriza a desistência de qualquer demanda individual repetitiva, que deve ser manifestada no prazo de um mês, independente da aprovação do réu, com o objetivo de evitar os efeitos da decisão modelo e as despesas proporcionais geradas pelo incidente.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas, *Revista de Processo* Maio/2007, p. 7.

<sup>97</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 71.

<sup>98</sup> O autor ressalta a diferença da autoexclusão da KapMuG com o sistema americano denominado opt-out. Na Alemanha, não basta um simples requerimento de autoexclusão. Para não ser afetado pela decisão modelo, a parte deve desistir do seu processo individual. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 69.

Por outro lado, para evitar o ajuizamento de novas ações, o prazo prescricional poderá ser inibido com a notificação do requerimento de inscrição no registro do procedimento-modelo e proposta no prazo de três meses após o trânsito em julgado da decisão padrão. Essa regra foi, posteriormente, introduzida em decorrência de inovações na KapMuG e no Código Civil.

Na segunda instância será feita a escolha das partes entre os processos da origem, segundo critérios como “representatividade adequada para defender o interesse das partes envolvidas”, existência de acordo entre os demais autores sobre a indicação de um autor-principal, o montante da dívida discutida no processo individual.<sup>99</sup> Os demais participarão como intervenientes. Em caso de desistência ou perda superveniente da capacidade de ser parte, o tribunal indicará outro autor-condutor.

O julgamento do procedimento será precedido pela manifestação das partes dos processos suspensos, por meio de audiência que pode ser designada com o objetivo de complementar as razões das partes-principais.<sup>100</sup> Antes do julgamento, as partes poderão requerer a extensão do objeto do incidente.

A decisão-modelo versará sobre os pontos controvertidos definidos fundamentais e prejudiciais para apreciação dos processos individuais suspensos.

Contra a decisão final será cabível recurso com fundamentação ampla, ou seja, com o objetivo de uniformizar o direito e/ou de impugnar diretamente a decisão proferida porque oriunda da competência original do segundo grau. O autor, o réu e os intervenientes tem a legitimidade recursal. Os demais interessados – sujeitos dos processos suspensos – serão comunicados e poderão ingressar como intervenientes no processo de julgamento do recurso. O condutor será aquele que primeiro interpôs o recurso.

---

<sup>99</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 71-72.

<sup>100</sup> O procedimento alemão possibilita a ampla participação dos litigantes sobrestados, como acrescenta o autor: “Permite-se, ainda, a fixação de prazo para apresentação de esclarecimentos sobre alguns pontos que exijam maiores detalhes.” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 73.

Em caso de composição das partes, antes permitida apenas na presença da concordância absoluta das partes – autor, réu e intervenientes –, será homologada tão somente se 70% dos interessados não se manifestarem tempestivamente solicitando desistência do procedimento. Isso porque, em inovação legislativa, o autor e o réu poderão formular uma proposta de acordo ou aceitar uma proposição do tribunal envolvendo o encerramento do procedimento. A proposta deverá ser levada ao conhecimento dos interessados, que poderão no prazo de um mês, requerer sua autoexclusão. Se mais de 30% dos interessados reprovarem o acordo, ele não será homologado.<sup>101</sup>

A decisão modelo vincula os órgãos judiciais responsáveis pelo julgamento dos processos individuais, afetando as partes e os interessados das demandas suspensas no período de tramitação do procedimento-modelo. A decisão, ainda, faz coisa julgada para o autor e o réu que participaram diretamente do procedimento-padrão.<sup>102</sup> Ela não afeta os litigantes que desistiram ou que não tiveram suas demandas sobrestadas.<sup>103</sup>

Caso seja constatada irregularidade na atuação do autor do procedimento-modelo, que não poderia ter sido impedida pelos intervenientes, ou não conhecida por eles, o efeito vinculativo não será estendido às suas demandas.<sup>104</sup>

#### 4 O IRDR

Depois de expor as diversas questões relacionadas com o contexto jurídico da criação do IRDR, os princípios constitucionais envolvidos e as suas fontes de inspiração, volta-se a partir de agora para a compreensão de sua natureza e seu procedimento.

---

<sup>101</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 75.

<sup>102</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 53.

<sup>103</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 78.

<sup>104</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 53.

#### 4.1 Natureza jurídica

Na falta de clareza da lei processual que instituiu o incidente, a definição da natureza jurídica do IRDR tem gerado controvérsia na doutrina. Sua definição é considerada de vital importância porque permitirá superar incertezas e desenvolver um regime adequado de interpretação das normas que disciplinam o incidente. Além disso, estabelecer qual a natureza jurídica do instituto promove a melhor compreensão de seus elementos e proporciona que suas decisões tenham eficácia mais coerente com os ideais de sua concepção.<sup>105</sup>

A doutrina se divide em duas principais linhas, baseadas nas espécies estrangeiras de julgamento de casos repetitivos: a causa-piloto e o procedimento-modelo. O parâmetro usado para distinguir os tipos de procedimentos reside no tipo de atividade cognitiva-decisória.

Antonio do Passo Cabral explica que o procedimento denominado causa-piloto é usado no julgamento de casos repetitivos, recebendo no ordenamento inglês o nome de *Group Litigation Order*<sup>106</sup> e, no ordenamento austríaco, *Pilotverfahren*. Nele, o conhecimento da causa, o julgamento das questões comuns e de todas as demais questões é realizado por um único órgão julgador, circunstância definida na doutrina

---

<sup>105</sup> A doutrina defende fortemente a definição da natureza jurídica do instituto para solucionar as controvérsias que surgem em seu entorno: “Entendemos que definir a natureza do IRDR é etapa essencial para identificar o regime que lhe deve ser aplicável, o que influenciará a compreensão sobre seus elementos objetivos e subjetivos, determinando, por exemplo, as regras sobre sua formação e estabilização, como também sobre a natureza da decisão e sua eficácia”. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 67.

No mesmo sentido: “Não obstante o formato do IRDR ser de uma causa-piloto, após a edição da lei, como se sabe, a mens legis destaca-se da mens legislatoris, e, portanto, devemos analisar e interpretar o sistema processual para extrair da normativa vigente a melhor exegese. E não se trata de uma questão puramente acadêmica: a definição dessa controvérsia impactará a interpretação das normas e a aplicação de vários aspectos do instituto.” CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.415 a 1.454.

<sup>106</sup> O professor Aluísio de Castro Mendes expõe toda a história de criação do Código de Processo Inglês, destacando o procedimento da *Group Litigation Order*: “Segundo as Regras 19.10 e 19.11 do Código de Processo Civil inglês, um caso pode receber o tratamento de litígio coletivo – *Group Litigation Order (GLO)* – sempre que houver pretensões fundadas ou que contenham questões, de fato ou de direito, comuns ou relacionadas (*GLO issues*). O procedimento coletivo pode ser determinado de ofício pelo órgão judicial. Ou requerido pela parte, devendo haver, todavia, consulta prévia ao Serviço de Informação sobre Ações Coletivas da *Law Society*, para se aferir sobre a existência de outros casos relacionados com as questões comuns sugeridas.” MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 59.

como unidade cognitiva-decisória. Em outras palavras, o caso é resolvido por completo – questão de direito repetitiva e questões específicas - e a *ratio decidendi* é replicada no julgamento das demandas similares.<sup>107</sup>

De outro lado, explica o autor que o procedimento-modelo tem seu maior exemplo no modelo alemão denominado *Musterverfahren*<sup>108</sup>. Aqui, a análise das questões comuns é feita por um determinado órgão julgador e as demais questões são devolvidas, posteriormente, para serem apreciadas por outro órgão jurisdicional. Essa hipótese se caracteriza pela cisão cognitivo-decisória.<sup>109</sup>

Assim, em síntese, quando o conhecimento e julgamento das questões de direito e das demais alegações subjetivas em concreto são exercidos conjuntamente, estaremos diante da causa-piloto, onde há unidade cognitiva-decisória. Por outro lado, se a jurisdição for exercida apenas para a criação da tese jurídica, com a posterior aplicação da tese ao caso concreto por outro órgão julgador, juntamente com a análise das demais pretensões nele presentes, estaremos diante da cisão cognitiva-decisória que caracteriza o procedimento-modelo.

Para parte da doutrina, o julgamento do IRDR fixa tese sobre a questão de direito comum e resolve o conflito subjetivo, concomitantemente, presente, portanto, a unidade cognitiva-decisória que leva ao reconhecimento do procedimento da causa-piloto.

Esse é o posicionamento de Alexandre Câmara que não reconhece a separação entre questões do caso concreto e a tese jurídica no julgamento do IRDR, e acrescenta que a análise conjunta do caso-piloto com a fixação da tese permite a solução total de cada aspecto do problema. O autor observa que essa situação se altera em caso de desistência do caso concreto. No entendimento do autor: “A decisão proferida no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva, como já dito, julga a causa-

---

<sup>107</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.436.

<sup>108</sup> O professor Aluisio explica que “A influência da escola processual alemã no cenário mundial é notória, tendo direta e indiretamente significativa repercussão no Direito Processual Civil brasileiro. E, de modo publicamente assumido, o Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas inspirou-se, em termos de experiência estrangeira, principalmente no instrumento alemão.” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 29.

<sup>109</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1436.

piloto (salvo se tiver havido desistência ou abandono, caso em que se limita à fixação da tese).”<sup>110 111</sup>

O IRDR é considerado ainda, por alguns doutrinadores, como modelo híbrido ou misto com características da causa-piloto e do procedimento-modelo.

Para Antonio do Passo Cabral<sup>112</sup> a concepção legislativa optou por um formato híbrido pois entende que a regra é causa-piloto, com julgamento do caso selecionado após a fixação da tese e, tão somente diante da desistência ou abandono da causa, será adotada a técnica de cisão cognitiva e decisória do procedimento-modelo.<sup>113</sup>

---

<sup>110</sup> O professor Câmara defende que: “Este é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência.” O autor segue defendendo que: [O] “órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira *causa-piloto*. É que este processo será usado mesmo como piloto (empregado o termo no sentido, encontrado nos dicionários, de ‘realização em dimensões reduzidas, para experimentação ou melhor adaptação de certos processos tecnológicos’; ‘o que é experimental, inicial, podendo vir a ser melhorado ou continuado’; ‘que serve de modelo e como experiência’; ‘qualquer experiência inovadora que sirva de modelo ou exemplo’), nele se proferindo uma decisão que servirá de modelo, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos (e que, evidentemente, poderá depois ser melhorado ou continuado).” CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 480-485.

<sup>111</sup> Entendendo tratar-se de causa-piloto encontram-se ainda: DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 978. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2185; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16º ed. Salvador: JusPodivm, 2019, vol. 3, p. 718-19.

<sup>112</sup> Segundo o autor, o formato da causa-piloto se aplica ao IRDR com a inserção do art. 978, § único no CPC, pois o texto prevê que o tribunal, ao julgar o incidente, resolverá o processo original. O autor observa que seria melhor que o Tribunal se limitasse a julgar a questão comum em uma análise clara e separada das peculiaridades do caso concreto, para “examinar a questão da maneira mais abstrata possível”. CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1437.

<sup>113</sup> “Pois bem, nessa ordem de ideias, nossa concepção é a de que o legislador optou por um formato híbrido. Em regra, observando o art. 978, parágrafo único, o tribunal julgará a questão comum e o(s) casos(s) selecionados para instrução. Há *unidade cognitiva e decisória*, com posterior aplicação da *ratio decidendi* sobre questão comum aos demais processos em que seja debatida. (...) No entanto, quando houver desistência do processo afetado, o incidente pode mesmo assim prosseguir para a definição da questão comum (art. 976, § 1º). Nessa hipótese, segue-se o formato do processo-modelo, instituindo-se um procedimento de solução da questão comum a vários processos, mas com técnica diferente. No caso do IRDR que prossegue a despeito da desistência do caso, existe cisão cognitiva e decisória, o órgão que julga o incidente aprecia apenas a questão comum, e todas as demais questões que não forem objeto do IRDR serão decididas pelos juízos dos processos primitivos.” CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1437.

Marcos de Araújo Cavalcanti defende que o modelo adotado pelo CPC é *híbrido* ou *misto* porque o ordenamento jurídico vincula a instauração do incidente à pendência de causa em trâmite no tribunal, mas permite que o julgamento se desvincule da causa em determinadas circunstâncias e prossiga até a definição da tese jurídica. O autor aponta ainda que o artigo 978 do CPC<sup>114</sup> não impõe o julgamento conjunto do IRDR e da causa pendente, afirmando que julgar igualmente não quer significar julgar simultaneamente.<sup>115</sup>

Outros autores defendem que o IRDR tem por escopo apenas a fixação da tese em abstrato sobre a questão de direito comum, ou seja, o incidente não se destina à análise do conflito subjetivo concreto. Há, portanto, *cisão cognitiva*, o que caracteriza a sistemática processual do procedimento-modelo. Esse é o entendimento de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>116</sup> e Sofia Temer.

O professor Aluisio Castro Mendes aponta que o regramento legislativo do incidente estabelece “um procedimento voltado para a questão de direito controvertida, no qual o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernente à tese jurídica discutida.” O autor destaca que tão somente após o julgamento, a tese criada será replicada aos processos com a mesma questão de direito

---

<sup>114</sup> Artigo 978: O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único: O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

<sup>115</sup> Nas palavras do autor: “O sistema processual do IRDR é *híbrido* ou *misto*. Pelas razões já expostas, o ordenamento jurídico exige a pendência de causa no tribunal para a instauração do incidente. Ao mesmo tempo, prevê que o incidente instaurado terá a finalidade de identificar as questões homogêneas repetitivas e de fixar a tese jurídica correta a ser aplicada aos casos concretos suspensos. Então, verifica-se que, apesar do disposto no parágrafo único do art. 978 do NCPC, aqui ocorre o deslocamento da cognição das questões comuns para o bojo do incidente. Não há, assim, unidade decisória. O precedente firmado no julgamento será aplicado, posteriormente, ao processo pendente no tribunal que deu origem à instauração do incidente.” CAVALCANTI, Marcos. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 227-8 e 395-396.

<sup>116</sup> Nas palavras do autor: “Afinal, é sempre relevante ter presente que *malgré le nom*, o IRDR não se vocaciona a ‘resolver demandas repetitivas’ e sim, modestamente, a fixar a tese jurídica que naquelas ações aparece massivamente repercutida; é dizer: a *atividade judicante*, propriamente dita, no que tange ao efetivo desfecho daquelas ações remanesce com o *juiz natural*, ou seja, aquele ao qual cada uma daquelas ações isomórficas fora regularmente distribuída, ao passo que ao tribunal cabe o labor paradigmático de firmar a *tese jurídica* acerca da questão de direito agitada naquelas ações, registrando-se aí, pois uma *cisão de competência*.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 161.

e ressalta que “o objeto do incidente é a questão jurídica, com a formulação de uma tese”.<sup>117</sup>

Quanto a comparação que o IRDR vem sofrendo com as ações coletivas, a doutrinadora Sofia Temer explica que, embora haja inegável dimensão coletiva no incidente, sobretudo no seu pressuposto de instauração (a existência de diversas causas com a mesma questão de direito), o IRDR não se confunde com técnicas coletivas em razão da diferença sob a perspectiva do regime da coisa julgada.

Isto significa que, as ações coletivas tem natureza de processo subjetivo pois tutelam diretamente a ordem jurídica dos casos concretos, enquanto o IRDR é técnica processual objetiva que fixa tese abstrata e generalizável. E o incidente se difere do modelo alemão *Musterverfahren*, procedimento que inspirou o incidente, como dito anteriormente, e que tem caráter coletivo, porque a eficácia vinculativa da decisão do IRDR, que será aplicada aos casos futuros, é diferente do regime de coisa julgada, presente nas ações coletivas e que permite a aplicação da decisão apenas nos casos pendentes no momento de sua prolação.

Para o professor Aluisio de Castro Mendes, o IRDR surge e deve ser interpretado em um novo contexto de jurisdição que se desvincula do conflito individual para uma visão geral da sociedade, com melhores e mais eficientes técnicas de gestão. Nesse contexto, ele é um incidente processual não uma demanda individual ou coletiva, porém, é um incidente com a peculiaridade de não ser baseado em relação processual de apenas duas partes, como normalmente são os incidentes.

---

<sup>117</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 106.

O autor também defendeu em mais de uma oportunidade que: “O procedimento-modelo idealizado no Projeto de novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5) reveste-se da natureza de processo objetivo, uma vez que tem por escopo não a resolução da lide individual a qual surge, mas sim a elaboração de uma ‘decisão quadro’, de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns que dão origem à multiplicidade de demandas idênticas.” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. Revista de Processo, vol 211, p. 191, 2012.

Para o autor, o procedimento “diz respeito à questão jurídica pertinente à processos paralelos”, há um interesse plúrimo, um sistema de procedimentos paralelos com questões jurídicas processuais peculiares como competência, legitimação, etc.<sup>118</sup>

#### 4.2 O IRDR como meio processual objetivo

Como exposto, a natureza de procedimento-modelo predomina na doutrina e tem diversas implicações práticas para o procedimento do incidente. Por essa razão, aprofunda-se um pouco mais no tema.

Sofia Temer defende que o IRDR é um procedimento-modelo porque tem por objetivo fixar tese jurídica, abstrata e generalizável sobre questão de direito comum e não julgar a causa-piloto. Entre os fundamentos que levam a essa conclusão a autora destaca: (i) por lei, apenas questões de direito podem ser objeto do IRDR, (ii) o incidente prossegue diante da desistência ou abandono da causa e, por fim, (iii) a sistemática processual de natureza objetiva é mais adequada aos fins pretendidos pelo IRDR.<sup>119</sup>

Em seus argumentos, a autora sustenta que, por previsão normativa do artigo 976, inciso I do CPC<sup>120</sup>, o objetivo do IRDR está restrito à análise das questões de direito que se repetem, de forma que a cognição exercida no incidente não se estende aos fatos em concreto ou ao direito heterogêneo existentes nos processos que promoveram a instauração do incidente. A autora ressalta que se observados, tais fatos e direitos subjetivos dos casos concretos, podem afetar de modo negativo a análise da questão objetiva, inclusive prejudicar a criação de tese apta a ser aproveitada como padrão decisório.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 105

<sup>119</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 71-104.

<sup>120</sup> Art. 976: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;”

<sup>121</sup> Nas palavras da autora: “Instaurado o incidente, há uma separação em relação aos casos concretos, já que não há no IRDR a resolução do conflito subjetivo. Essa separação é essencial para garantir a qualidade da cognição operada no incidente, que deve analisar a controvérsia sem se vincular demasiadamente às peculiaridades dos casos concretos, de modo a estabelecer uma tese que possa ser usada

Para a autora, o objetivo precípua do incidente está voltado para a tutela do direito objetivo, a resolução de um conflito normativo, a coerência do ordenamento jurídico e esse raciocínio leva ao segundo argumento.

As construções sobre o processo objetivo no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade são utilizadas pela autora para reforçar sua posição. Ela explica que, em geral, o controle abstrato de constitucionalidade é realizado de modo concentrado, desvinculado de conflito de interesses subjetivos e com efeito *erga omnes*, ou seja, de eficácia transcendente. Nesse regime, a lei é analisada em tese, sem conflito subjetivo vinculado à decisão, isso porque o processo objetivo não se destina a tutelar diretamente um conflito, uma lide específica. Seu propósito é “resguardar a unidade, a coerência e validade do ordenamento jurídico, numa tutela marcada pela dessubjetivação.”<sup>122</sup>

A autora aponta que é essa a função principal do IRDR pois, desvinculado do conflito subjetivo específico, ele se volta para a tutela do ordenamento jurídico abstratamente considerado. Essa condição caracteriza a tutela jurisdicional atípica porque não está relacionada diretamente à resolução de uma lide.

Conquanto defenda que a atividade cognitivo-decisória exercida no instituto é precipuamente abstrata, a autora reconhece que o IRDR não desconsidera as circunstâncias fáticas dos casos que serão afetados, o que leva ao entendimento de que há uma mescla entre as atividades de abstração e concretude.

A defesa do procedimento objetivo é, para a autora, ponto de destaque. Através dos desdobramentos peculiares à natureza jurídica objetiva, a autora sustenta a necessidade de desatrelar o IRDR dos institutos tradicionais que são voltados para o processo que soluciona diretamente lides subjetivas e criar uma dogmática que permita o aproveitamento integral do novo instituto.<sup>123</sup> Ou seja, a natureza objetiva é mais

---

como padrão decisório.” TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 76

<sup>122</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 86.

<sup>123</sup> Assim, são válidas as palavras da autora: “De nossa parte, voltamos a destacar a importância da definição da natureza do IRDR, haja vista a necessidade de desenvolver um regime próprio para o IRDR, uma dogmática que seja adequada e coerente com suas características. Desse modo, ao adotar-se a concepção de que o incidente se aproxima da tutela do direito objetivo, não parece possível continuar empregando todos os institutos tradicionalmente desenhados para o processo que visa diretamente a resolução de lides.” TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 93

processualmente adequada (i) para criar a tese jurídica, (ii) para aplicá-la às demandas com a mesma questão e (iii) para garantir a ampla participação de sujeitos processuais.

Outro aspecto no qual a autora se apoia para defender o caráter de procedimento-modelo, é a permissão legal de que a desistência ou o abandono da causa não impedem o prosseguimento do incidente, que continuará tramitando sem um conflito subjetivo vinculado até o julgamento final. No entender da autora, isso evidencia que a finalidade do incidente é apenas fixar a tese e que não é vedado ou inviável que o incidente tenha natureza objetiva.

## 5 PROCESSAMENTO DO INCIDENTE

As fases procedimentais do incidente serão abordadas pelas características e atos processuais que as compõem. Dividiu-se a análise em três fases principais: fase de instauração e admissão, fase de instrução e fase de julgamento. Na primeira fase, analisa-se as condições necessárias para propor a instauração, os critérios para a admissão do incidente e a fixação do objeto. Na fase de instrução, será exposta a estrutura subjetiva do IRDR assim como os atos instrutórios e na última fase, serão analisadas a decisão, sua recorribilidade e seus efeitos.

Importante ressaltar que o IRDR está inserido no microssistema de julgamento de repetitivos, razão pela qual as regras que incidem sobre o incidente são interpretadas de modo sistemático com as técnicas pertinentes ao julgamento de casos repetitivos.<sup>124</sup>

### 5.1 Instauração

O artigo 976 do CPC consolida os requisitos de admissibilidade para a instauração do IRDR. O incidente poderá ser instaurado quando houver, concomitantemente, efetiva repetição de processos com a mesma questão de direito e comprovado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

---

<sup>124</sup> O microssistema de julgamento de repetitivos foi reconhecido pelo STJ no RESP 1.846.109-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13.12.2020.

A lei não especifica o número mínimo de casos para que se possa aferir a presença do primeiro requisito, “efetiva repetição de processos”. Sofia Temer aponta que havia previsão na versão do projeto de Lei aprovada pelo Senado, da simples *presença de controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos*, como requisito para a instauração, mas diante das diversas críticas em torno do aspecto preventivo que a previsão daria ao incidente, a questão foi pacificada pela lei que expressamente exige a *efetiva* repetição de processos<sup>125</sup>.

Para Marcos Araújo Cavalcanti, o incidente visa garantir os princípios da isonomia e segurança jurídica, razão pela qual não seria essencial uma quantidade enorme de ações. O autor aponta que esse critério não deveria permanecer sujeito ao exame subjetivo do magistrado e a lei deveria ter fixado um critério objetivo a ser estabelecida periodicamente por um órgão competente, sugerindo o CNJ, de forma que esse critério de admissibilidade não sofresse com a discricionariedade ou faculdade de magistrados como já se viu acontecer com outros incidentes.<sup>126</sup>

A instauração do incidente se divide em dois atos processuais: o pedido ou ofício de instauração e a decisão de admissão.

Para provocar a instauração, serão legitimados (i) o juiz ou relator, (ii) as partes, (iii) o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Aponta Sofia Temer que a legitimidade para provocar a instauração do incidente é uma legitimidade extraordinária específica para o ato processual, pois suscitar a instauração “é um ato que não se vincula diretamente com conflitos subjetivos e não exige, por isso, uma relação intrínseca com o (s) processo(s) que discutam determinada questão jurídica.”<sup>127</sup>

A iniciativa por órgão de primeiro grau demanda um debate a respeito dos processos a partir dos quais podem ser instaurados o incidente.

A lei não é expressa quanto à obrigatoriedade de causa pendente no tribunal para instauração do incidente. Parte da doutrina defende que se trata de requisito para a

---

<sup>125</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 106.

<sup>126</sup> O autor menciona o caso de incidentes de uniformização de jurisprudência pelo STJ. AgREsp. 259.029/SP; AgRg. no Ag 656.614/RJ e AgRg. no Resp. 465.633/MG. CAVALCANTI, Marcos. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 213.

<sup>127</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 108.

instauração do IRDR com fundamento na regra contida no art. 978, que determina ao tribunal julgar o “recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”. Ainda, argumentam que apenas no caso de decisões já proferidas e conflitantes, haveria a hipótese de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”<sup>128</sup>

Sofia Temer e Aluísio Mendes defendem que o incidente pode ser suscitado independente de causa pendente de julgamento no tribunal porque (i) houve modificação no projeto de lei nesse sentido<sup>129</sup>, (ii) consideram formalmente inconstitucional o art. 978, § único, (iii) não houve debate nas casas legislativas sobre o tema; além de materialmente inconstitucional por atribuir competência aos tribunais. Por fim, entendem que a instauração já a partir do primeiro grau não impossibilita que seja observada a necessidade de efetiva repetição de causas - expressa no art. 976, II do CPC. Quanto ao “risco à isonomia e à segurança jurídica” entendem que a possibilidade de risco não deve ser interpretado como *efetiva ofensa* pela coexistência de decisões antagônicas.<sup>130</sup>

A possibilidade de instauração do IRDR nos tribunais superiores tem sido objeto de discussão doutrinária. Sua instauração nos tribunais superiores é defendida por Fredie Didier e Leonardo Cunha desde que versem sobre questão levantada em demandas de competência originária ou recursos diversos dos excepcionais que já os demais contam com mecanismo próprio de estabilização de entendimento.

O STJ já entendeu cabível a instauração de IRDR no âmbito da corte superior no julgamento do AgInt. na Petição 11.838, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio Noronha, em demandas de competência originária ou de revisão ordinária que

---

<sup>128</sup> Este é o posicionamento de Nery e Nery: “[...] ao mencionar, como requisito para a instauração do incidente, *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*, já pressupõe a existência de controvérsia, do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.968-9.

<sup>129</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Requisito da Efetiva Repetição de Processos (ou Causas Pendentes) que Dependam da Solução da Questão Comum de Direito a Ser Dirimida. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 389-40.

<sup>130</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 243, maio/2015, p. 283-332.

preencherem os requisitos do art. 976 do CPC.<sup>131</sup> O ministro considerou a ausência de veto específico previsto em lei e lembrou da supressão de dispositivo que previa o cabimento tão somente no tribunal de justiça e tribunal regional.

O Supremo Tribunal Federal afastou o cabimento do incidente sob o argumento de que as ações de competência da Suprema Corte são taxativas e estão estabelecidas no art. 102 da Constituição Federal. Esse é o entendimento extraído da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Pet. 8.245, DJE 15.10.2019.<sup>132</sup>

### 5.1.2 - Instauração nos juizados especiais e justiça especializada

A instauração do IRDR no âmbito dos juizados especiais tem provocado interessante debate. Isso porque, como é notório os juizados especiais tem autonomia em relação aos tribunais ordinários, sendo a turma recursal seu órgão hierarquicamente superior, competente para analisar as impugnações em face das decisões proferidas pelos órgãos originários.

Não obstante essa independência, a tese criada no IRDR será aplicável aos processos em trâmite nos juizados, de acordo com o previsto no art. 985, I do CPC:

“Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”.

<sup>131</sup> Destaque para o trecho do voto do Ministro: “A ausência de veto específico na lei, sobretudo porque decorrente da supressão, no bojo do processo legislativo, de dispositivo existente na versão final aprovada pela Câmara que previa, de forma expressa, o cabimento do IRDR apenas em tribunal de justiça e em tribunal regional federal, é um fundamento invocado para sustentar a possibilidade de sua instauração diretamente nos tribunais superiores.”  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604133&num\\_registro=201603303056&data=20190910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604133&num_registro=201603303056&data=20190910&formato=PDF)

<sup>132</sup> Nas palavras do Ministro: “Esse importante incidente de realização da isonomia processual e formação de pauta de conduta é da competência originária do tribunal estadual ou federal a que o juiz da causa estiver vinculado, pois em razão do regime de direito estrito, as hipóteses de ações, recursos e incidentes da competência da Suprema Corte estão taxativamente disciplinadas no art. 102 da Lei Maior. Para o dimensionamento da litigiosidade repetitiva, o Código de Processo Civil de 2015 reservou ao Supremo Tribunal Federal o incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos, que, conjugado com a repercussão geral, prevista no § 3º do art. 102 da Carta da República, permite a Suprema Corte, a partir de criteriosa admissibilidade de representativos da controvérsia, a seleção de temas constitucionais de envergadura maior, para a formação de pautas de condutas de observância obrigatória pelas instituições do sistema de justiça.” Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1037567/>. Acesso em dezembro 2020.

A inconstitucionalidade dessa previsão legal é defendida por Cavalcanti e Abboud que, com base na autonomia dos juizados já reconhecida pelo STF, apontam não haver subordinação para efeitos jurisdicionais dos juízes que integram os juizados, às decisões proferidas pelos tribunais Estaduais ou Federais.<sup>133</sup>

Sobre o tema, Aluisio de Castro Mendes explica que o incidente irá suprir deficiências no sistema de uniformização dos Juizados. O autor expõe que o artigo 98, inciso I da Constituição Federal não veda que órgão externos aos juizados participem dos mecanismos de uniformização próprios desse microssistema e, por outro lado, aponta que “não há um deslocamento do julgamento de causa em tramite nos Juizados Especiais para os respectivos Tribunais de Justiça ou Tribunais, mas apenas a extensão da aplicação da tese jurídica nestes firmada”.<sup>134</sup>

Outra questão envolvendo os juizados refere-se à possibilidade de instauração do incidente. Sobre o tema foram aprovados Enunciados no Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados<sup>135</sup> favoráveis à aplicação do IRDR nos juizados estaduais e pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJEF, referente aos juizados Especiais Federais<sup>136</sup>.

No entanto, Aluisio Mendes e Odilon alertam quanto à possível divergência entre teses fixadas pelos juizados e as fixadas pelos Tribunais sobre o mesmo assunto, no caso de os juizados instaurarem seus próprios incidentes.

Os autores apontam que contra decisões proferidas no âmbito dos juizados não é cabível recurso especial, o que pode gerar a estabilidade de entendimento criado pelas turmas recursais estaduais.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo, v. 40, n° 240, p.221-42, fev. 2015.

<sup>134</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 167.

<sup>135</sup> Enunciado 44/EFAM: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.”

<sup>136</sup>Enunciado n° 181: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais federais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.”

<sup>137</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. Revista de Processo, vol. 245, Jul.2015, p. 275 – 309.

Segundo a doutrina<sup>138</sup>, o IRDR poderá ser instaurado na Justiça do Trabalho e na Justiça Eleitoral consoante se depreende do art. 15 do CPC que permite o uso da lei processual comum de forma subsidiária e supletiva aos processos do trabalho, eleitoral e administrativo. Em processos administrativos poderá servir de grande auxílio aos órgãos como o CARF e o CRSFN, na melhora de gestão dos recursos repetitivos.

Na justiça do trabalho, a Lei 13.015/14, conhecida como a nova lei de recursos trabalhistas, instituiu o sistema de recursos repetitivos, que já enfrentou diversos IRDRs.<sup>139</sup> A doutrina aponta, no entanto, que o desafio do instituto na justiça do trabalho “reside no alcance e estabelecimento de coerentes repetitivos a suscitar e uma perfeita pertinência da questão jurídica controvertida para vincular.”<sup>140</sup>

A utilidade do incidente no âmbito da esfera penal é defendida, sobretudo, para permitir a efetividade aos princípios jurídicos de matriz constitucional nessa seara, com permissão baseada no diálogo das fontes, resolvendo tanto questões de direito material quanto de direito processual penal.<sup>141</sup>

## 5.2 Admissão

De acordo com o artigo 977, *caput*, do CPC, o pedido ou ofício de instauração do IRDR será dirigido ao Presidente ou ao vice-Presidente do Tribunal que o receberá para distribuí-lo ao órgão competente, estabelecido no respectivo regimento interno e,

---

<sup>138</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1446.

<sup>139</sup> Apenas no site do TRT 1 pode-se aferir que até abril/2021, foram analisados 21 temas de IRDR.

<sup>140</sup> Em profundo artigo sobre o incidente na justiça do trabalho o autor ainda aponta que o IRDR é usado em grande parte para resolver apenas as questões processuais. SOUZA, Bruno Provençano do Outeiro. O uso do incidente de resolução de demandas repetitivas na justiça do trabalho nos poucos mais de quatro anos de vigência do novo código de processo civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 445-60.

<sup>141</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VARGAS, Daniel Viana; Silva, Felipe Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no processo penal. Reflexões iniciais. Revista de Processo, vol. 279, maio/2018, p. 283-31. Sobre o assunto ver também o artigo O incidente de resolução de demandas repetitivas e o seu objeto – cabimento na seara penal e processual penal. GABRIEL, Anderson de Paiva. SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 401-26.

preferencialmente, responsável pela uniformização de jurisprudência e de atuação na matéria debatida.

O relator designado ficará incumbido de requerer, com no mínimo cinco dias de antecedência, a inclusão na pauta de julgamento para a análise, pelo órgão colegiado, da admissibilidade do incidente.

Há, no entanto, casos onde certo tipo de julgamentos podem ser monocráticos. Segundo Fredie Didier e Sofia Temer o regimento interno do TJMG permite o julgamento monocrático e liminar quando a parte que suscitou o incidente for ilegítima, e o TJMT permite o indeferimento liminar se o pedido for proposto por parte ilegítima e estiverem ausentes os pressupostos para insaturação. Os autores alertam, no entanto, que em casos onde constatadas questões mais complexas – tais como a repetição suficiente de demandas ou não versar a questão sobre matéria de direito, a decisão deve ser colegiada como previsto no diploma processual.<sup>142</sup>

Os autores defendem a aplicação do parágrafo único do artigo 932 do CPC, que permite ao relator sanar vício ou possibilitar a complementação da documentação, em especial quando se perceber que os requisitos podem ser regularizados e preenchidos, o que se justificaria pelo princípio da celeridade processual.<sup>143</sup>

A decisão negativa de admissibilidade é considerada irrecurável<sup>144</sup>. O STJ já se pronunciou sobre o tema, julgando incabível recurso especial contra decisão que inadmite a instauração do IRDR por ausência de pressuposto, entendendo que não há interesse recursal pois o pedido pode ser reformulado, após a regularização do requisito ausente, sem a possibilidade de ocorrer a preclusão, conforme previsto no art. 976, § 3º do CPC.<sup>145</sup>

---

<sup>142</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. Revista de Processo, vol. 258. Ago/2016, p. 257-78.

<sup>143</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. Revista de Processo, vol. 258. Ago/2016, p. 257-78.

<sup>144</sup> Segundo José Miguel Garcia Medina os recursos excepcionais não poderão ser manejados contra a decisão de admissibilidade: “Não se admite o recurso, assim, se não ultrapassado o juízo de admissibilidade do incidente.” MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 1.331

<sup>145</sup> No Acórdão, a Relatora Ministra Nancy Andrichi aponta que “Não é cabível recurso especial em face do acórdão que inadmite a instauração do IRDR por falta de interesse recursal do requerente, pois, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de um novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme

Não obstante, afirma o professor Marinoni que os requisitos de admissibilidade do incidente são perfeitamente passíveis de gerar dúvidas quanto à melhor interpretação o que justifica a interposição do recurso excepcional a fim de permitir que a corte superior estabeleça o melhor entendimento para os dispositivos processuais. Nas suas palavras:

“Ora, os requisitos de admissibilidade do incidente, previstos no art. 976, podem causar dúvidas interpretativas sérias e, assim, gerar decisões que, ao enfrentar o significado desta norma, devem ser revistas pelo Superior Tribunal de Justiça para a definição do seu sentido ou mesmo para a dissipação de dúvida interpretativa entre tribunais. Lembre-se, a título exemplificativo, que as ideias de ‘mesma questão’ e ‘questão unicamente de direito’ – insertas no inc. I do art. 976 – podem gerar disputas interpretativas e o Superior Tribunal de Justiça é a Corte incumbida pela Constituição de sepultá-las. É o que basta para esclarecer que o *caput* do art. 987 do CPC não pode ser lido como se limitasse o recurso apenas às hipóteses de ‘julgamento do mérito’.”<sup>146</sup>

Parte da doutrina defende a sustentação oral no julgamento da admissibilidade. Sofia Temer argumenta que a realização de sustentação oral na sessão de julgamento do juízo de admissibilidade possibilita melhor participação das partes, o que permite esclarecimentos capazes de levar tanto ao convencimento dos julgadores, como de contribuir para uma delimitação bem definida da questão comum a ser julgada no incidente.

A autora pontua que o regimento interno do TJMG e do TJMT já autorizam a manifestação das partes neste relevante momento processual, o que foi afastado pelo TRF 4 e pelo TJDFT.<sup>147</sup>

---

expressamente autoriza o art. 976, §3º, do CPC/15. 3- De outro lado, o descabimento do recurso especial na hipótese decorre ainda do fato de que o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, *caput*, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.” RESP 1.631.846/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

<sup>146</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 192-3.

<sup>147</sup> Nas palavras da autora: “Destacamos a importância de viabilizar o contraditório no momento da admissibilidade do incidente, considerando os seus impactos para o processamento de todos os processos similares, oportunizando, por exemplo, a realização de sustentação oral na sessão de julgamento que for designada para o juízo de admissibilidade, vez que poderá ser crucial para o convencimento dos julgadores e para a correta delimitação da questão a ser solucionada.” TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 132-3. As decisões que afastaram a sustentação oral foram proferidas no IRDR TRF4 5008835-44.2017.4.04.0000 e TRDFT 2016.00.2.013471-4.S133.

A sustentação oral também é defendida no Enunciado nº 651 do Fórum Permanente de Processo Civil:

“É admissível sustentação oral na sessão de julgamento designada para o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, sendo legitimados os mesmos sujeitos indicados nos art. 984 e 947, § 1º.”

Em caso de julgamento de admissibilidade positivo, o objeto do IRDR deverá ser identificado com precisão pelo órgão colegiado e a suspensão dos processos com a mesma questão de direito será determinada.

A delimitação do objeto define a questão de direito afetada para resolução o que, para Sofia Temer, tem duas importantes consequências relacionadas com o resultado final do julgamento do incidente: (i) a partir dela será exercido o contraditório e a instrução do incidente e (ii) induz a congruência com a decisão de mérito, inibindo a criação de teses sobre questões diversas do que foi debatido.<sup>148</sup>

Com base em previsão existente apenas na versão original, que impunha o dever de se observar a regra da congruência no julgamento do IRDR,<sup>149</sup> a autora pondera que, ainda que não conste do diploma processual, a congruência entre o objeto fixado na decisão de admissão e a decisão final deve ser observada porque “(...) é um imperativo decorrente do princípio do contraditório, eis que não se pode legitimar uma tese sobre questão em relação à qual não tenha sido oportunizado amplo debates.”

Por fim, a autora destaca que: “Caso, durante a tramitação do incidente, se observe que há outras questões que se relacionam com seu objeto original e que devem ser também apreciadas pelo tribunal, entendemos indispensável que haja nova decisão de admissão, com todas as consequências daí decorrentes.”<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p 136-7.

<sup>149</sup> O dispositivo mencionado é o parágrafo segundo, do art. 1.037, da versão original do CPC, que continha a seguinte redação: “É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do artigo 1.040, questão não delimitada na decisão que se refere o inciso I do caput.”

<sup>150</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 135. Antonio do Passo Cabral, baseado no parágrafo segundo do artigo 1.037 da versão original do CPC, defende a invalidade da decisão final caso não seja observada a regra de correlação entre ela e o objeto fixado na decisão de afetação. CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.439

### 5.2.1 Suspensão decorrente da decisão de admissão do incidente

Admitido o incidente, o relator deverá determinar a suspensão dos processos que contenham a mesma questão de direito, até a fixação final da tese. Essa determinação está inserta do inciso I do artigo 982, do CPC: “Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.”

Parte da doutrina defende que a suspensão é automática, geral e obrigatória. Esse é o entendimento de Arakem de Assis: “instaurado o incidente, o relator suspenderá - a fórmula verbal imperativa não deixa margem para deliberação em contrário – os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme se trate, respectivamente de TJ ou de TRF.”<sup>151</sup>

No mesmo sentido, Marcos de Araújo Cavalcanti entende que a decisão de admissibilidade equivale à “causa suspensiva de todos os processos repetitivos pendentes que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”<sup>152</sup>, e destaca que a interpretação é reforçada e deve ser realizada em conjunto com a determinação do inciso IV, do artigo 313, do CPC: “Suspende-se o processo: ... IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Ravi Peixoto aponta que “não há opção entre suspender ou não os processos após a instauração do IRDR. (...) Não se trata de alguma espécie de tutela de urgência, mas de uma consequência automática da instauração do incidente.”<sup>153</sup>

Por outro lado, para o professor Aluísio de Castro Mendes <sup>154</sup> a suspensão do artigo 982, I, do CPC não deve necessariamente decorrer de maneira automática da

---

<sup>151</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 873

<sup>152</sup> Nesse sentido, afirma o autor: “Interpretando-se, em conjunto, os dois dispositivos mencionados, conclui-se que a suspensão da tramitação dos processos repetitivos pendentes é efeito corolário da própria decisão de admissibilidade do IRDR, proferida pelo órgão colegiado do tribunal.” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 272-79.

<sup>153</sup> PEIXOTO, Ravi. O incidente de resolução de demanda repetitiva e a suspensão de processos: limites e possibilidades. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 733-743. No mesmo sentido ver: CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 280.

<sup>154</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 185.

decisão de admissão, embora reconheça que o legislador previu a suspensão como regra. Para tanto, justifica que a suspensão, em determinadas situações, pode retardar, injustificadamente, o andamento de grande parte dos processos. Ele cita como exemplo dessa flexibilização casos onde a maioria dos processos já são julgados em conformidade com a jurisprudência ou entendimento dominante da Corte. A suspensão, portanto, dependeria de manifestação expressa do relator ou do órgão colegiado.<sup>155</sup>

Esse foi o fundamento da decisão proferida no IRDR n° 4 do TJSP<sup>156</sup>, onde o relator defendeu ser “desnecessária e imprópria” a suspensão de todos os processos com a questão comum, considerando que a maioria dos casos estavam julgados em harmonia com a jurisprudência consolidada e sumulada do tribunal. Para ele, a paralisação afetaria diversos processos tendo por justificativas julgamentos contrários minoritários. O relator ponderou que:

“No caso concreto, repito que o risco de quebra do princípio da segurança jurídica em virtude de pequeno número de casos dissidentes da jurisprudência hoje dominante não sobrepuja o sacrifício que milhares de credores sofreriam, além da violação à boa ordem judiciária, caso seus processos permanecessem paralisados pelo prazo de um ano.”<sup>157</sup>

Entre as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça é possível constatar que a suspensão automática de processos já foi afastada em alguns casos julgados sob o rito dos recursos repetitivo, sob o argumento, em grande parte, voltado para o prejuízo à economia processual e à duração razoável dos processos.<sup>158</sup>

Reconhecida a necessidade de suspender a tramitação, todas as ações que versem sobre a mesma questão jurídica determinada no objeto do IRDR serão sobrestadas. Essa suspensão terá validade de um ano, conforme previsão do § único do

---

<sup>155</sup> Essa posição prevaleceu na criação do Enunciado n° 140, na II Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência.”

<sup>156</sup> O IRDR n° 04 do TJSP visava estabelecer requisitos e efeitos do atraso de entrega de unidades autônomas em construção aos consumidores. O IRDR n° 4 deu origem ao Tema 996 do STJ, onde foi firmada importante tese envolvendo contrato de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha vida.

<sup>157</sup> IRDR n° 0023203-35.2016.8.26.0000, Tema n° 4. Relator Francisco Loureiro. A desnecessidade da suspensão foi mantida no RESP n° 1.729.593, interposto contra a decisão proferida nesse IRDR. Voto do relator Marco Aurelio Bellizze.

<sup>158</sup> O STJ decidiu de maneira oposta à suspensão automática dos processos com questões semelhantes no caso de recursos repetitivos: Temas 988, 1.022 e 1.027. e

art. 980, podendo ser prorrogada por quantas vezes forem necessárias, sempre por decisão fundamentada a ser proferida pelo relator do incidente.

A suspensão terá, via de regra, eficácia territorial limitada nos termos do art. 982, em seu inciso I, aos “processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.

Contudo, ela poderá exceder os limites territoriais do âmbito do tribunal onde se efetivou a instauração do IRDR, desde que seja encaminhado requerimento nesse sentido para os tribunais superiores, nos termos do artigo 982, § 3º e 1.029, § 4º do CPC.<sup>159</sup>

No caso de deferimento do pedido, as ações que contenham a mesma questão de direito em todo o território nacional serão suspensas. Essa suspensão terá validade por toda a tramitação e julgamento do incidente no tribunal ordinário e perdurará até o julgamento final de recursos excepcionais, caso sejam interpostos. Nela também incide a validade temporal de um ano, prorrogável, sempre que necessário.

Não sendo impugnada a decisão proferida no IRDR por meio de recursos excepcionais, a suspensão nacional termina com a estabilização do julgamento no tribunal local.

A doutrina aponta que a suspensão das ações com questão de direito semelhante ao IRDR deve ser efetivada com a intimação individual em cada uma das demandas consideradas aptas à suspensão. Sofia Temer destaca que a intimação promove a participação dos interessados na instrução do incidente, bem como evita suspensões equivocadas.

---

<sup>159</sup> Art. 982, § 3º: Admitido o incidente, o relator: § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: § 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

A autora defende a comunicação individualizada, com amparo no artigo 1037, § 8º do CPC<sup>160</sup>, que, apesar de tratar dos recursos repetitivos, pode ser utilizado no processamento do IRDR, conforme já mencionado, com base no microssistema de julgamento de repetitivos. Além disso, sustenta a autora que ao estimular a participação de interessados, ponto essencial para a construção de uma tese jurídica legítima, permite-se o amplo debate entre os diversos pontos envolvidos, efetivando-se a definição mais adequada ao direito que se busca proteger.<sup>161</sup>

Na mesma linha de raciocínio, a autora alerta que a suspensão indevida de processos ou a não suspensão de processo com a mesma controvérsia, que será posteriormente afetado pelo julgamento do incidente é demasiado grave à legitimidade do próprio incidente, visto que com a limitação da participação dos sujeitos interessados e possivelmente afetados restringe-se a legítima influência na concepção da tese.<sup>162</sup>

A decisão de suspensão pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento caso seja proferida decisão por juiz de primeiro grau ou por agravo interno, se a decisão for proveniente de decisão de relator no Tribunal. Essa regra é extraída do artigo 1.037, parágrafos 8 a 13, igualmente importada do regime dos recursos repetitivos.<sup>163</sup> Por meio dessa impugnação, a parte poderá defender a distinção entre as questões jurídicas debatidas em seu caso e aquelas definidas no objeto do incidente.<sup>164</sup>

---

<sup>160</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

<sup>161</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 138.

<sup>162</sup> Nas palavras da autora: “O correto enquadramento das demandas repetitivas no âmbito de suspensão é fator essencial para que o IRDR seja legítimo. Suspender indevidamente um processo é muito grave, assim como não suspender um processo que será afetado pela decisão no IRDR. Esta hipótese, (...) pode ser uma das falhas mais gravosas para esse sistema processual, porque pode significar o alijamento do debate e a consequente deslegitimação da eficácia da decisão sobre a esfera de direitos daquele que era parte em processo que deveria ter sido suspenso, mas não o foi, caso isso resulte no cerceamento de sua participação no incidente.” TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 140.

<sup>163</sup> O STJ já se posicionou favorável à aplicação das regras do art. 1.037, §§ 9º e 13 do CPC ao IRDR no julgamento no Resp 1.846.109, Rel. Min. Nancy Andrighi, dez/19.

<sup>164</sup> Sofia Temer e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes defendem a prevenção do órgão julgador do incidente para a análise desses recursos. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 243, maio/2015, p. 309.

A suspensão não impede a apreciação de pedidos de tutela provisória de urgência, que deverão ser analisados pelo juiz onde tramita a ação nos termos do art. 982, § 2º do CPC<sup>165</sup>.

### 5.2.2 Suspensão da prescrição

O projeto de lei que tramitou na Câmara dos Deputados contemplava importante previsão de suspensão do prazo prescricional das pretensões fundadas na mesma questão de direito definida como objeto do IRDR. No entanto, a matéria foi considerada afeta ao Direito Civil o que poderia resultar num possível conflito entre uma hipótese de suspensão no novo Código e o artigo 202 do Diploma Civil. Por essa razão, a suspensão da prescrição foi excluída da versão final do Código de Processo Civil.

Por considerar que a previsão da suspensão da prescrição poderia ter impacto positivo no ajuizamento de demandas repetitivas com a mesma discussão tratado no incidente, tanto durante a tramitação quanto após o julgamento, sua previsão foi amplamente defendida pela doutrina e sua exclusão é bastante lamentada.<sup>166</sup>

A doutrina destaca a relevância da medida para o sistema jurídico e vem defendendo que a questão seja posteriormente regulada, sobretudo para evitar que pretensões sejam ajuizadas desnecessariamente.

Um dos efeitos positivos dessa medida seria o forte desestímulo ao ajuizamento de processos repetitivos antes da formação da tese, que são ajuizados tão somente por medo de perecimento de direito ou visando garantir que o direito de ação permaneça ileso, conforme defendido por Marcos Cavalcanti, para quem a suspensão “poderia contribuir bastante para a diminuição do ajuizamento de processos repetitivos. Os interessados poderiam simplesmente aguardar o resultado do IRDR para decidirem sobre a viabilidade da tese jurídica que eventualmente seria discutida no seu caso concreto.”<sup>167</sup>

---

<sup>165</sup> Art. 982, § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

<sup>166</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 143.

<sup>167</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e ações coletivas. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 447.

Após o julgamento e com a definição da tese jurídica estabelecida, apenas aquelas demandas que veiculem tese alinhada com a tese jurídica firmada seriam ajuizadas.

Dessa forma, seria evitada uma inundação desnecessária de ações idênticas, que tão somente seriam suspensas e, posteriormente, a elas seria aplicada, obrigatoriamente, o entendimento fixado no incidente.<sup>168</sup>

Outra problemática que vem sendo debatida pela doutrina, relacionada ao tema de prescrição, é a suspensão do prazo da prescrição intercorrente. Defende-se que deve ser considerada este tipo de prescrição pois “é possível admitir-se que a prescrição intercorrente seja afetada por sua instauração, uma vez que possui relação com uma omissão na atuação da parte e, no caso, o processo estará sobrestado por uma questão alheia a sua vontade”<sup>169</sup>.

### 5.3 Publicidade

Conforme previsão do artigo 979 do CPC, a admissibilidade do incidente gera a obrigação de ampla divulgação e publicidade sobre o IRDR. Antonio do Passo Cabral destaca que a publicidade permite o gerenciamento efetivo de causas repetitivas, dando ciência da admissibilidade aos juízos primeira instância e evitando “a superposição de provocação de incidentes diversos sobre a mesma questão.”<sup>170</sup>

Sofia Temer, por sua vez, aponta a necessidade de se constar nessa divulgação “um resumo da questão jurídica debatida e dos dispositivos normativos relacionados, bem como a identificação dos argumentos apresentados, que serão objeto de apreciação pelo Tribunal”<sup>171</sup>. Esse ponto é extremamente relevante pois permite a participação de todos os interessados na formação da tese.

---

<sup>168</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TERMER, Sofia. O incidente de resolução de Demandas Repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 243, maio/2015, p. 313-14

<sup>169</sup> PEIXOTO, Ravi. O incidente de resolução de demanda repetitiva e a suspensão de processos: limites e possibilidades. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 735.

<sup>170</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1448.

<sup>171</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 148

O professor Aluisio de Castro Mendes defende que seria mais adequado efetivar a divulgação do IRDR desde seu pedido de instauração, medida que permitiria uma economia processual importante voltada à inibir a reprodução e conseqüente reanálise de pedidos de instauração de incidentes sobre a mesma questão de direito, além da possível participação dos interessados que poderiam contribuir com a qualidade do pedido de admissibilidade, através de eventual participação com o reforço de argumentação e alegações, se necessário, garantindo, dessa forma, maior probabilidade do julgamento positivo da admissibilidade.

Nas palavras do professor Aluisio de Castro Mendes:

“Embora a admissibilidade seja um marco importante, teria efetuado uma opção melhor se estabelecido que os cadastros deveriam indicar a existência e o andamento dos IRDRs desde o seu registro, ou seja, do cadastramento da respectiva petição ou ofício. Desse modo, se poderia permitir um melhor acompanhamento, para se saber, desde o início, se já houve provocação de incidente relacionado a alguma questão de direito, evitando-se a reprodução de novos incidentes sobre o mesmo assunto. Por outro lado, se já suscitado, embora ainda não admitido, os interessados poderiam acompanhar o incidente, verificando, por exemplo, se a iniciativa e as peças escolhidas são, de fato, representativas em relação aos argumentos expedidos, se há necessidade de reforço ou não quanto às alegações, bem como acompanhar e, eventualmente, participar do julgamento quanto à admissibilidade.”<sup>172</sup>

A identificação do IRDR admitido deverá constar dos cadastros do CNJ e dos Tribunais. Os juízes vinculados ao Tribunal serão informados especialmente para suspender as ações que se enquadrem no objeto do incidente.

A publicidade repousa, sobretudo, na necessidade de garantir ampla divulgação dos argumentos a serem analisados com o objetivo de permitir a apresentação de “relevantes subsídios” que possam influenciar a formação da tese jurídica bem como facilitar o conhecimento do incidente aos eventuais *amici curiae* interessados em participar da instrução e eventual fase recursal a ser instaurada contra a decisão.<sup>173</sup>

---

<sup>172</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 172.

<sup>173</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 229.

## 5.4 Instrução

A fase de instrução do IRDR tem especial relevância na formação do incidente pois será nesse momento de efetiva prática que será possível dar concretude ou não aos princípios constitucionais vinculados ao processo, em especial aqueles relacionados ao devido processo legal, tão valiosos para o sistema processual civil.

A qualidade dos debates produzidos nessa fase, diretamente alinhada à adequada apresentação de argumentos qualificados, capazes de trazer para a discussão os pontos potencialmente condicionantes sobre a questão discutida e a maior quantidade possível de alegações a serem debatidas, vai refletir de modo positivo e direto na legitimidade da futura tese jurídica extraída da conclusão construída no julgamento final do incidente.

Conforme previsto no *caput* e no § 1º do artigo 983 do CPC, o relator poderá efetivar a oportunidade de ampla participação da sociedade na construção da solução jurídica perseguida. Para tanto, o código prevê a possibilidade de realizar audiência pública, além da manifestação das partes e demais interessados, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia e a manifestação do Ministério Público.

A ampla participação desses sujeitos determinados por lei, é fundamental para que a criação da tese jurídica seja precedida de debates qualificados, por todo o processamento do incidente, corroborando para a excelência da decisão proferida, que se efetivará pelo possível esgotamento dos dissensos enfrentados pela decisão.<sup>174</sup>

A participação democrática tem por objetivo precípua criar diversas dimensões ao debate, enriquecendo-o e legitimando-o. Por outro lado, com uma maior participação, mitiga-se eventual irresignação contra a solução alcançada na fase de aplicação da tese jurídica aos demais casos similares, assim como a revisão da tese pelo não enfrentamento de argumento ou fundamento relevante para a solução da questão jurídica.

---

<sup>174</sup> Como bem ressalva o professor Alexandre de Freitas Câmara: “É pressuposto de legitimidade do julgamento do IRDR que a tese fixada tenha sido alvo de extenso debate, anteriormente e durante seu processamento. A tese a ser aplicada futuramente é tanto mais legítima quanto forem os dissensos examinados pela decisão que a fixar. Por conta disso, a ampla participação de interessados é encorajada.” CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 535-6.

#### 5.4.1 Sujeitos processuais

As regras que disciplinam o IRDR não são claras quanto aos critérios para identificar e estabelecer os limites da participação dos sujeitos que serão afetados pela decisão, nos debates que serão conduzidos para a fixação da tese jurídica.

A doutrina se preocupa com essa ausência de regramento e com a consequente possibilidade de violação das garantias processuais da ampla participação e do contraditório. Para enfrentar o silêncio da lei, estão sendo propostos estudos e sistematização das formas de atuação dos afetados, com o escopo de assegurar a legitimidade tanto da decisão, quanto da aplicação da tese jurídica, de forma adequada e coerente com os desígnios constitucionais.

Sofia Temer é defensora da ampla participação dos sujeitos afetados, dos *amici curiae*, dos interessados e da sociedade, sob o fundamento da legitimidade que a pluralidade da argumentação confere à decisão do incidente. A autora analisa institutos relacionados ao tema como o interesse, a legitimidade e o contraditório e propõe interessantes considerações sobre o problema da participação dos sujeitos na fase de instrução do incidente.

Rejeitando a simples aplicação das disciplinas da Parte Geral do Código, que regularizam os sujeitos processuais, a autora explica que são regras voltadas à aplicação aos modelos tradicionais de processo bilateral, com a ampla participação pessoal e direta, o que não é completamente adaptável aos novos meios processuais, diante do potencial deles em afetar um sem número de sujeitos processuais.<sup>175</sup>

Tampouco aceita, a autora, a ideia de importação das regras que atendem às necessidades das ações coletivas, em especial, a legitimação extraordinária vez que a modalidade da substituição processual não seria compatível ao IRDR. No incidente, não há quem pleiteie direito alheio pois não há apreciação das relações substanciais.<sup>176</sup>

---

<sup>175</sup> Nas palavras da autora: “Não obstante, pensamos que nem tudo que se aplica aos sujeitos processuais *em geral* é pertinente aos sujeitos processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas, o que decorre, sobretudo, da natureza objetiva dessa técnica processual e do seu afastamento da *lide*.” TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 150.

<sup>176</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 153-4.

Outro ponto de destaque para a autora é a ideia do direito ao contraditório sob uma perspectiva mais apropriada para a técnica processual do IRDR, onde essa garantia é exercida como direito ao convencimento. Explica-se.

A concepção tradicional do direito ao contraditório envolve o embate de teses antagônicas, o direito à informação e à reação e defesa da proteção ao direito objetivo. A participação é facultada, sobretudo, aos sujeitos que podem sofrer prejuízos com a aplicação da tese.

No modelo de contraditório exercido no incidente, assume-se uma perspectiva voltada para o exercício do direito ao convencimento, do direito de influência sobre a construção da tese.

O direito ao convencimento ou à influência tem por objetivo possibilitar o diálogo fundado na apresentação e refutação de fundamentos baseados em argumentos racionais, com o escopo de exercer influência na convicção do julgador e dos demais sujeitos.

Na defesa da ampla participação dos sujeitos afetados, a autora analisa os institutos do interesse e legitimidade de maneira desvinculada da relação jurídica substancial, apontando que esses pressupostos serão critérios utilizados para identificar a participação a partir do ato ou conjunto de atos processuais a serem praticados pelo sujeito.

A autora explica que como o incidente é técnica processual objetiva, que não tutela conflitos subjetivos, o interesse e a legitimidade não podem ser extraídos da relação substancial. Como exemplo dessa situação, a autora aponta que o código prevê a instauração do incidente por iniciativa do julgador e de órgão estatais – artigo 977, I e II - , o que demonstra a insuficiência da concepção tradicional dos pressupostos e a necessidade de uma justificativa da atuação dos sujeitos a partir dos atos praticados.

Em outras palavras, o incidente não parte da presunção de legitimidade e interesse que se verifica no processo tradicional. Neste, a presunção é extraída da posição ocupada na relação substancial e determina a legitimação do sujeito para a prática dos atos necessários para obter o provimento do mérito. No IRDR, não há essa fonte de onde parte a presunção de legitimidade e interesse, o que impossibilita a definição *a priori* a partir de uma relação jurídica.

Por esse motivo, o interesse e a legitimidade, “devem ser aferidos a partir da perspectiva do ato (ou conjunto de atos) a ser praticado, considerando quem é o sujeito, qual o objeto do incidente e qual a finalidade da atuação, sem desconsiderar a dinamicidade e a mútua implicação e condicionamento das posições processuais.”<sup>177</sup>

A autora reforça seu argumento com apoio na alteração verificada na redação dada ao artigo 17 do Código de Processo Civil, que substituiu a expressão “para propor a ação” do artigo 3º do CPC/73, por “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Com essa mudança a autora sustenta a premissa de que é possível a análise dos pressupostos de atuação no incidente a partir de cada ato processual, desvinculando a atuação dos sujeitos da ideia de demanda e ampliando para uma categoria de atos postulatórios.

A legitimidade por atos é defendida por Antonio do Passo Cabral que, baseado na legitimidade como atributo transitivo, afasta a possibilidade de análise da legitimidade do “juízo de pertinência subjetiva da demanda”, a *legitimatío ad causum*, e afirma que “a partir do conceito de situação legitimante, enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, é possível reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos”, justificada, portanto, a *legitimatío ad actum*.<sup>178</sup>

Sofia Temer propõe que os sujeitos processuais sejam qualificados como sujeitos condutores, os líderes para o debate, sujeitos sobrestados intervenientes e partes dos processos sobrestados e que todos tenham ampla participação na construção da decisão para a efetiva legalidade da decisão.

Outros sujeitos que participarão da instrução do incidente são, por definição legal, os *amici curiae*, sujeitos que não são partes, mas possuem interesse na resolução da questão de direito, o Ministério Público e da Defensoria Pública.

---

<sup>177</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 164

<sup>178</sup> O autor aponta que: “[...] se a legitimidade é um atributo transitivo, verificado em relação a um determinado estado de fato, pensamos que, a partir do conceito de situação legitimante, enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, é possível reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos, vale dizer, não mais em um juízo de pertinência subjetiva da demanda (a *legitimatío ad causum*), mas referente ao ato processual específico (a *legitimatío ad actum*).” CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do Processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. In: DIDIER JR. Fredie, et al (Coord.). Tutela jurisdicional coletiva. 2ª série. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 41-43.

O Ministério Público tem ampla participação prevista pelo código, podendo solicitar a instauração (art. 977), conduzir o incidente em caso de desistência (art. 976, § 2º), apresentar manifestação após a admissão do incidente (art. 982, inciso III) e após a manifestação dos demais sujeitos (art. 983), podendo se manifestar por meio da sustentação oral (art. 984, II, “a”). O MP poderá ainda interpor recurso nos termos do art. 996 do CPC e solicitar a revisão da tese jurídica conforme previsto no art. 986.

A doutrina defende que a atuação do Ministério Público no incidente deve ser justificada não pela sua atribuição de defesa de direitos coletivos e individuais indisponíveis, mas sim pelo fundamento de atuação na função de “defesa da ordem jurídica” do Ministério Público, prevista constitucionalmente (art. 134, CRFB) e expressa agora no código de processo civil, depois da mudança que adotou “fiscal da ordem jurídica” (art. 178 do CPC/2015) em substituição ao anterior “fiscal da lei” (art. 83 do CPC/1973).

Essa concepção, para Sofia Temer, afasta controvérsias em torno da legitimidade do Ministério Público para instaurar o incidente, já observadas na doutrina e na jurisprudência no âmbito das ações coletivas.<sup>179</sup> Sua atuação ainda é comparada àquela prevista nos processos de natureza objetiva, onde a atribuição do órgão é preservar a “ordem jurídica objetiva”, afastando, assim, a necessidade de comprovar requisitos para sua participação como relevância social na tutela objetiva e a presença de interesse social relevante no caso.

Por fim, a autora lembra que a atuação do Ministério Público se justifica, sobretudo, pela perspectiva de que o IRDR, por previsão do Código de Processo Civil, é fonte normativa de direito que irá compor o ordenamento jurídico, o que torna fundamental a participação do órgão.<sup>180</sup>

Para Antonio do Passo Cabral, a atuação do Ministério Público no incidente está vinculada à inquestionável presença de interesse público, pois como o instituto envolve

---

<sup>179</sup> Segundo a autora essa posição “afasta algumas objeções que podem surgir à atuação do Ministério Público no IRDR, por evitar a repetição da controvérsia em torno da sua legitimação para as ações coletivas, que encontrou sérios entraves doutrinários e jurisprudenciais.” A autora destaca a polêmica em torno da ausência de legitimidade do Ministério Público para propor ações coletivas que tratavam de direitos individuais homogêneos disponíveis. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 214-5.

<sup>180</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 216.

diversas ações “com uma questão comum, veríamos com dificuldade um caso em que não se afigurasse presente o interesse público apto a autorizar e exigir a manifestação efetiva do Ministério Público.”<sup>181</sup> O autor ressalta, ainda, que a quantidade expressiva de processos justifica a presença do interesse público mesmo que o objeto do incidente verse sobre direito disponível.<sup>182</sup>

A participação dos *amici curiae*, prevista pelo artigo 138 do CPC, está baseada na presunção de relevância da matéria discutida e na repercussão da controvérsia diante da sociedade. Nesse contexto, será admitida a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, desde que tenha interesse institucional passível de contribuir com a legitimidade da decisão a ser proferida no incidente.

O professor Cassio Scarpinella Bueno ressalta que a imparcialidade desse sujeito processual deve ser observada a partir do seu interesse:

“Sua intervenção deve trazer algo novo para o processo. Ele deve acrescentar algum elemento, alguma informação, algum dado, alguma coisa, enfim, para que o juiz tenha melhores condições de julgar a causa. Todos esses dados, evidentemente, devem sempre ser rentes ao interesse institucional que qualifica a intervenção do *amicus curiae* e devem ser analisados daquela perspectiva.”<sup>183</sup>

A pluralidade argumentativa, como antes observado, deve ser reconhecida como ponto importante ao instituto diante da qualidade que confere à decisão do IRDR e à tese jurídica firmada, assim como da indispensável legitimidade democrática diante da sociedade.

---

<sup>181</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1459.

<sup>182</sup> O autor cita a discussão sobre direito patrimonial como exemplo: “questão tributária puramente patrimonial (onde normalmente o MP afirma não haver interesse público), a repetição da discussão pode fazer surgir o interesse público na solução da controvérsia de maneira uniforme pelo IRDR.” CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1459

<sup>183</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 3 ed. São Paulo: Saraiva 2012, p. 503.

A cognição profunda e detalhada dependerá de informações, dados e argumentos, de debates em torno das teses propostas, da realização de audiências públicas, enfim, da ampla participação da sociedade.<sup>184</sup>

Como já dito, o Código prevê que o magistrado responsável pela instrução requirite manifestações de processos além dos afetados e informações de órgão onde tramitem outros processos, podendo realizar audiências públicas para ouvir pessoas com experiência e expertise na matéria debatida.

Temer aponta que o código silencia quanto à intimação da Administração Direta, dos órgãos, das agências reguladoras e dos entes públicos que serão comunicados do resultado do julgamento e incumbidos de fiscalizar a aplicação da tese.

Diante da responsabilidade atribuída a esses órgãos a autora entende fundamental a intimação prévia com o objetivo de permitir a participação desses setores na construção da tese.<sup>185</sup>

## 5.5 Julgamento

Ultrapassada a fase de instrução, o artigo 978 do CPC determina que o IRDR será julgado por órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal, sendo esperado que o relator solicite a inclusão do incidente em pauta com antecedência suficiente para que os sujeitos envolvidos e a sociedade possam se organizar para acompanhá-lo.<sup>186</sup>

---

<sup>184</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 216

<sup>185</sup> A autora argumenta: “Ainda nos parece essencial, nesse contexto de permitir a ampliação da participação no incidente, que haja sempre comunicação ao ente público ou à agência reguladora, quando a questão a ser solucionada tratar de serviço público, assim que houver o pedido de instauração do incidente, viabilizando sua participação na fase de admissão e na instrução sobre o mérito. É que, apesar de o CPC/2015 prever que o resultado do julgamento será comunicado a tais órgãos para *fiscalização da aplicação* (art. 985, § 2º), silencia quanto à intimação prévia, o que parece crucial para legitimar a própria tese jurídica a ser firmada.” A autora menciona que a questão é objeto da ADI nº5.492. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 217.

<sup>186</sup> Não obstante o código estimule a observação da ordem cronológica para proferir sentenças e acórdãos, o inciso III do § 2 do artigo 12 prevê exceção ao julgamento do incidente, dentre outros casos, o que permite ao relator uma maior flexibilidade e agilidade para pautar o julgamento do IRDR.

No julgamento, a questão de direito a ser solucionada será exposta conforme determina o inciso I do artigo 984: “No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: I - o relator fará a exposição do objeto do incidente”.

Sofia Temer sugere que essa exposição envolva “a identificação da controvérsia e dos argumentos apresentados pelos *sujeitos condutores, sobrestados e amici curiae*, Ministério Público, enfim, todos que tenham contribuído para o debate.”<sup>187</sup> Antonio do Passo Cabral recomenda “que o relator também exponha, ainda que só listando e não enfrentando analiticamente, os argumentos que suportam as teses antagônicas existente para a solução da questão comum.”<sup>188</sup>

O Código prevê que a sustentação oral poderá ser realizada pelos sujeitos condutores do incidente, pelo Ministério Público e demais interessados. Embora não haja previsão de sustentação oral pelos sujeitos sobrestados e pelos *amici curiae*, a doutrina<sup>189</sup> defende a importância dessa participação, pois a sustentação oral é a fase final onde os debates carregam o potencial de enriquecer a construção da tese jurídica, através da completude da discussão pela contraposição de argumentos.

Antonio do Passo Cabral, no entanto, aponta o cuidado a se observar na escolha da causa representativa da controvérsia para evitar casos onde não haja interesse das partes na sustentação oral por ausência de divergência, situação que pode ocorrer pois o incidente trata também de questão processual e a pretensão das partes pode estar voltada para a questão material. O autor alerta que é dever do Tribunal bem selecionar os casos para apreciação da questão repetitiva e que, identificando a concordância das

---

<sup>187</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 218.

<sup>188</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1461

<sup>189</sup> A doutrina aponta: “Pensamos que a sustentação oral deva ser oportunizada aos sujeitos sobrestados e *amicus curiae*, sendo possível a eleição de um porta-voz, caso seja necessário, considerando o tempo deferido pelo órgão julgador.” TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 219.

No mesmo sentido, Cabral afirma que “ainda que a lei assim não disponha, entendemos que deva ser dada oportunidade aos *amici curiae* admitidos no IRDR de também usarem da palavra em audiência pública. A prerrogativa já vem sendo concedida ao *amicus* pela jurisprudência do STJ (ADI 2.777 QO/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 27.11.2003; ADI 2.675/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 27.11.2003; ADI 2.321/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.08.2008; ADI 4.389 MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j.03.02.2011; RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.09.2005) e, pensamos que a mesma conclusão seja aplicável quanto ao *amicus curiae*, no novo CPC (DIDIER JR., 2003ª, p. 33-38).” CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1461.

partes com a questão comum, para evitar um empobrecimento do debate, deve-se abrir o tempo para que outras partes, de outros processos afetados, possam contribuir com o julgamento.<sup>190</sup>

O prazo estabelecido no Código para que o Tribunal julgue o incidente é de um ano, devendo ser observada a prioridade na tramitação, que será excetuada apenas pelos casos que envolvam réu preso e tratem de *habeas corpus*. Esse prazo não será observado pelos Tribunais superiores em razão da revogação dos artigos que previam o mesmo prazo para as cortes superiores.<sup>191</sup>

## 5.6 Decisão de mérito como precedente

A decisão proferida ao final do julgamento do IRDR, como já apontado, está inserida no rol do artigo 927 do CPC, o que a qualifica como um pronunciamento de caráter vinculante, ou seja, uma das hipóteses do novo sistema de precedente estabelecido pelo nosso sistema jurídico.

Por essa razão, inevitável abordar novamente o tema de precedentes, ainda que de forma sucinta e com cautela para não desviar do escopo do trabalho.

O respeito às decisões judiciais é o centro da cultura legal de países que adotam o sistema de *common law*. Neles, juízes e tribunais federal e estadual usam os fundamentos de uma decisão anteriormente proferida, nas suas razões de decidir (*ratio decidendi*), caso identifiquem que suas premissas fáticas são análogas. Há, portanto, um

---

<sup>190</sup> Nas palavras do autor: “Por outro lado, pode-se imaginar que, em determinado caso, as partes do processo originário, embora adversárias na lide, não divirjam da questão objeto do incidente, o que é possível pelo dinamismo das zonas de interesse e da possibilidade de que a questão comum seja de natureza processual, e não material. Se um processo assim foi instruído, provavelmente essa causa foi mal selecionada para o julgamento no IRDR. É que, se a causa deve ser “representativa da controvérsia”, e, tendo o tribunal o dever de bem selecionar os casos que serão afetados para a apreciação da questão comum repetitiva, devem-se buscar processos nos quais a dialética dos argumentos das partes permita o confronto de ideias tão salutar para a discussão.” CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1461. O autor defende intensamente o cuidado na escolha dos representantes no incidente. CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Revista de Processo, vol. 231, maio/2014.

<sup>191</sup> O § 10 do artigo 1.035 continha a seguinte redação: Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal. O § 5 do artigo 1.037 previa: Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal.

dever de obedecer a algumas decisões judiciais que possuem, na prática, alto grau de valorização no sistema jurídico, pois desenvolvem força de lei escrita e caráter de norma jurídica.<sup>192</sup>

O professor Aluisio explica que o sistema baseado no *comonn law* “trabalha com uma ideia de manutenção de entendimento se não houver nenhum fator relevante a determinar uma mudança de entendimento”. Essa postura se baseia na ideia de segurança jurídica, previsibilidade e de isonomia e permite à sociedade conhecer os valores e normas reconhecidos pelos precedentes.<sup>193</sup>

O sistema jurídico nacional é baseado no *civil law*, tradicionalmente vinculado ao direito legislado, onde o juiz é limitado à vontade da lei, sua maior fonte, o que confiou-se oferecer segurança jurídica em razão da certeza do direito presente na legislação.

O Brasil, no entanto, tem forte influência do sistema *comonn law* ao longo de seu histórico.

Como observa Marcus Onodera, há tempos os dois “sistemas legais têm adotado institutos próprios um do outro”, o que pode ser observado na influência dos institutos do sistema norte-americano como as *small claims courts*, as *class action* e a *alternative dispute resolution (ARD)* na criação, respectivamente, dos Juizados de pequenas causas, na Ação Civil Pública e nos métodos alternativos de resolução de conflitos. Por outro lado, registra o autor que o processo civil norte-americano, embora adote o sistema de *comonn law*, é marcado por “códigos criados por lei, a exemplo do que ocorre em países de Civil law”, resultando numa complementação entre a lei positivada e a jurisprudência, o que o autor aponta se passará no Brasil.<sup>194</sup>

O Código de Processo Civil de 2015, como já observado, buscando a uniformização, previsibilidade e estabilidade da aplicação do direito por meio do fortalecimento e valorização do direito jurisprudencial, implementou um sistema com

---

<sup>192</sup> Para um estudo mais profundo sobre as origens, fontes e a convergência dos sistemas do *civil law* e do *common law*, remete-se ao trabalho de Juliana Carolina Frutuoso Bizarria que contém as diferenças históricas e a evolução do modelo no direito nacional, com uma análise sobre o novo sistema no Código de Processo Civil de 2015. BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Ação rescisória e precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>193</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 82.

<sup>194</sup> ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. Gerenciamento do processo e acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 43.

base nas qualidades do respeito ao precedente, sem a pretensão de adotar integralmente o sistema estrangeiro.

O Professor Arruda Alvim esclarece que apenas o objetivo do sistema jurídico de *common law* pode ser comparado com o nosso sistema:

“No entanto, não se pode dizer que as técnicas brasileiras são próximas ou se assemelham, a um sistema de *precedentes*, em especial pela raiz histórica muito diversa relacionada a uma e outra tradição jurídica. Na tradição do *common law*, o direito nasce, preponderantemente, nas próprias decisões judiciais e não de uma lei. Em razão disso, existe desde logo a necessidade de serem observadas as decisões judiciais em casos futuros. Já no sistema de *civil law*, o direito nasce da lei e é aplicado pelos juízes, sendo certo que estes possuem, também, uma atividade criativa relacionada à interpretação e à aplicação do direito. Em virtude disso, somente com o passar do tempo veio surgindo a necessidade de estabelecer obrigatoriedade de respeito aos precedentes judiciais, com o objetivo de conferir estabilidade, previsibilidade e realizar a igualdade.”<sup>195</sup>

Em alinhamento com a necessidade de buscar valores como estabilidade e igualdade, não obstante o Brasil siga a cultura do respeito primordial às leis, aos poucos foram implementadas regras reconhecendo a força normativa da jurisprudência, como os recursos repetitivos e o incidente de uniformização de jurisprudência. A elas se seguiram a ampliação dos poderes do relator para negar monocraticamente seguimento à recurso onde é defendida tese jurídica contrária à súmula de tribunal (art. 557 e §1º) e a súmula vinculante, introduzida por meio da Emenda Constitucional 45/2004.

Com efeito, representando uma forte mudança paradigmática<sup>196</sup>, a nova legislação impõe através da previsão expressa no artigo 927 o dever de observância pelos juízes e tribunais das decisões e súmulas dos tribunais estabelecidos em seu rol.

Na prática, esse novo sistema, promove a transcendência obrigatória das razões das decisões de caráter qualificado, que ultrapassam os limites do caso julgado,

---

<sup>195</sup> O autor reforça ainda que: “Esse denominado precedente do novo CPC tem em comum com o precedente do direito inglês, apenas o nome e o fim, ou seja, em todos os casos prestigia-se uma uniformidade de entendimento. No mais, o nosso é criação da Lei, diferentemente do que nesse país ocorre.” ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 224 e 1497.

<sup>196</sup> ZANTTI JUNIOR, Hermes. Comentários aos arts 926 a 946. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1311.

universalizando<sup>197</sup> suas razões de decidir para todas as outras lides que veiculem a mesma questão de direito, promovendo, além da melhor unidade do sistema, os vetores da isonomia e a segurança jurídica.

O precedente nacional, portanto, é uma decisão que já nasce destinado a assumir status de pronunciamento de observação obrigatória. Por essa razão, a doutrina<sup>198</sup> destaca a necessidade de se formar uma decisão o mais completa e precisa possível, o que demanda grande responsabilidade do órgão julgador envolvido na sua formação.

A atenção deve ser redobrada na fundamentação da decisão paradigma, que deve ser precedida de efetivo contraditório, ampla representatividade e pluralidade de argumentação, de modo que a adequação procedimental e substancial garanta a boa formação da tese jurídica, o que irá refletir diretamente na sua correta aplicação.<sup>199</sup>

E há muitas razões na realidade jurídica que justificam a escolha legislativa pela importância e o reconhecimento da força normativa das decisões pátrias. Entre elas, Sofia Temer destaca os impactos do constitucionalismo, a frustração da expectativa de que a lei dispensaria atividade interpretativa e teria a capacidade de oferecer um direito unívoco, a inflação legislativa e a inatividade do legislador, e, por fim, “a crescente exigência de segurança jurídica, racionalidade previsibilidade, uniformidade e coerência” diante da explosão da quantidade de questões repetitivas submetidas ao judiciário.<sup>200</sup>

Nesse espírito, foi criado o IRDR como mecanismos de padronização da solução das questões jurídicas repetitivas.

---

<sup>197</sup> O sentido de universalização das razões de decidir é destacado por Hermes Zaneti Jr.: “A universalização é mais ampla que a igualdade, pois, além de incluir a premissa de igualdade, exige que os juízes dos casos futuros tenham, a partir da adoção de um pesado ônus argumentativo decorrente da regra da universalização, o dever (normativo) de seguir os precedentes de forma mais adequada, afastando a presunção a favor do precedente, quando o caso deva ser julgado de maneira diferente (ônus argumentativo e pretensão de correção).”

<sup>198</sup> ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1498.

<sup>199</sup> Como aponta Juliana Carolina Frutuoso Bizarria “O contraditório como ‘direito de influência’ está diretamente ligado ao dever de fundamentação das decisões judiciais e é elemento imprescindível tanto para a formação quanto para a aplicação do precedente. Todos os argumentos e questões que tenham potencial de incluir na decisão devem ser submetidos previamente ao contraditório, de modo que o precedente seja derivado de uma decisão em que houve amplo debate, garantindo-se pronunciamentos de qualidade e que sejam capazes de contribuir para a estabilização da jurisprudência.” BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Ação rescisória e precedentes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 50.

<sup>200</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 222-4.

Além da previsão existente no rol do artigo 927, contemplando a observância do acórdão proferido no incidente, no artigo 985 do Código de Processo Civil, como reforço à força normativa de sua decisão, o código prevê que da decisão do incidente será extraída uma tese jurídica para servir de padrão decisório obrigatório a fim de solucionar a questão de direito objeto de seu julgamento, nos casos suspensos e futuros. Esse conjunto o classifica como um precedente<sup>201</sup>

No entanto, parte da doutrina não reconhece seu aspecto de precedente. Para Luiz Guilherme Marinoni o IRDR, por não permitir a ampla participação dos sujeitos que serão afetados pela tese firmada, não se consubstancia em precedente, revestindo-se tão somente da qualidade inerente à coisa julgada porque sua decisão “proíbe que a questão seja relitigada não apenas nas demandas repetitivas (já propostas), mas também nas demandas que ainda poderão ser propostas”, razão pela qual sua decisão “constitui coisa julgada sobre questão e não um precedente.”<sup>202</sup>

Debatendo sobre a falta de participação, Sofia Temer aponta que o acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas não deve ser considerado precedente de maneira automática, dependendo, para tanto, da adequada observação dos procedimentos e prerrogativas previstos para dar legitimidade substancial à decisão, sobretudo a ampla participação no debate e a fundamentação exaustiva.<sup>203</sup>

---

<sup>201</sup> Militando em favor do incidente como precedente cita-se José Rogério Cruz e Tucci que além de reconhecer o IRDR como precedente de eficácia vinculante, o coloca ao lado das súmulas vinculantes e das decisões proferidas pelo STF e pelos Tribunais de Justiça em controle concentrado de constitucionalidade. (Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) Direito Jurisprudencial. São Paulo: Ed. RT, p. 119) e Manuel Arruda Alvim: “Quanto ao rol [do art. 927] cabe fazer algumas considerações. [...] Já os acórdãos em incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de recursos extraordinário e especial repetitivos são parte dos novos mecanismos de uniformização e estabilidade da jurisprudência. Só há sentido, no sistema do CPC/2015, em criar estas técnicas na medida de as decisões delas resultantes terem observância obrigatória” ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>202</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 80.

<sup>203</sup> Para a autora: “É importante notar, contudo, que entendemos que nem todas as decisões proferidas no incidente terão automaticamente o *status* de precedente, com a eficácia vinculativa para as demandas repetitivas. A eficácia prevista nos art. 927, III, e 985 apenas se justifica caso tenham sido observados os procedimentos e prerrogativas previstas para legitimar a decisão, notadamente as de participação no debate e de fundamentação exaustiva. Assim, o tão só fato de a decisão ter sido proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas não é suficiente para justificar a eficácia vinculativa, que dependerá de uma legitimação substancial, ou seja, da observância das características essenciais do próprio instituto.” TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 235

No entanto, para a autora o IRDR é um precedente pois, por opção legislativa, sua decisão é criada de forma qualificada para ser um precedente – tanto no aspecto da competência quanto da participação democrática. Além disso, a decisão se destina a servir de padrão decisório para todos os outros casos que tratem da mesma questão jurídica interpretada.

Rejeitando as comparações, ela alerta para o fato de que o incidente “não é idêntico – e talvez não seja parecido” com o sistema de precedente tradicional do *comonn law*. A decisão proferida no IRDR “não se destina – precípua e diretamente- à solução de casos, mas à fixação de teses”, distanciando-se dos precedentes de *comonn law* onde as “circunstâncias e peculiaridades fáticas concretas” tem importância distinta e elementar e a razão de decidir é extraída pelo juízo dos casos posteriores.<sup>204</sup>

A autora não defende que o julgamento do incidente ignore os aspectos fáticos que envolve a discussão. Ela pontua que o juízo é realizado por meio “de uma projeção de tais circunstâncias”, que necessariamente será uma clara “projeção da situação fática padrão” de onde será extraída um “fato-tipo” que deve ser mencionado na decisão. Dessa forma, fica caracterizada a abstração e concretude do julgamento, ao mesmo tempo que se mantém preservada a necessária delimitação e identificação da situação fática para enquadramento correto da tese jurídica.

Entender o IRDR com seus contornos específicos, peculiaridades e características, para a doutrinadora, evitará críticas baseadas em algo que o incidente “não é, nem pretende ser”. A melhor interpretação e aplicação deve considerar as distinções substanciais entre os dois sistemas para que seja possível distinguir quais teorias e categorias desenvolvidas para outros sistemas podem ser adequadamente aplicadas e quais não.

## 5.7 Recursos contra a decisão proferida

---

No mesmo sentido, Marcos Araújo Cavalcanti alerta que “Vale dizer, por força legislativa (art. 927 do NCPC), no Brasil, diversas decisões judiciais já nascem vinculantes independentemente da sua própria qualidade. Ou seja, ainda que não coerentes ou íntegras do ponto de vista da cadeia decisional, elas nascerão vinculantes. Essa constatação é fundamental para compreendermos a importância do *fator hermenêutico* e tratarmos da aplicação do NCPC com o escopo de impedir qualquer tentativa de aplicação mecânica, ou meramente subsuntiva, de qualquer provimento vinculante.” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 345.

<sup>204</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 224-36.

O inconformismo é inerente à condição humana. Pronunciamentos contrários aos interesses das partes são objeto de irresignação independente da justiça do provimento. De outro lado, não se pode negar que as decisões judiciais são proferidas por juízo singular ou colegiado de homens e mulheres que não estão imunes à falibilidade humana.

O meio para reparar defeitos ou vícios de uma decisão, permitindo a correta aplicação do direito ou, pelo menos, a melhor aplicação possível, é o reexame da tutela proferida.

Araken de Assis, apoiado em Liebman, ensina: “A permissão ao vencido para impugnar a decisão assegura o aprimoramento do ato e, se não assegura, ao menos aumenta a possibilidade de real pacificação dos litigantes.”<sup>205</sup>

Assim, é natural que se constate inúmeros motivos que justifiquem a interposição de recursos, sobretudo, contra as decisões proferidas ao longo de um procedimento destinado a resolver diversas outras demandas por ter a função de parâmetro obrigatório.

Nesse tópico, analisa-se o sistema de recursos que podem ser manejados contra as decisões proferidas no IRDR.

#### 5.7.1 Recursos cabíveis

O artigo 987 do CPC determina que a decisão que julga o mérito do IRDR está sujeita a recursos de estrito direito<sup>206</sup>: recurso especial, se a questão de direito julgada versar sobre a legislação federal e recurso extraordinário, se examinada matéria constitucional. Quando o incidente envolver questão de âmbito “estritamente local –

---

<sup>205</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 47-8.

<sup>206</sup> O professor Arruda Alvim nos ensina que: “Os recursos de estrito direito são espécies de recurso na qual se inserem os recursos especial e extraordinário (*stricto sensu*)” (...) “A denominação recursos de estrito direito leva em consideração seu âmbito de abrangência. Analisam-se, no julgamento desta espécie de recurso, aspectos exclusivamente jurídicos da decisão, ou seja, *questões exclusivamente de direito (quaestio iuris)*. Isso porque, em geral, os objetivos precípuos e imediatos desses dizem respeito à observância e correta aplicação do ordenamento jurídico.” ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1367.

estadual ou municipal”, esses recursos não serão cabíveis porque a hipótese é estranha à previsão constitucional.<sup>207</sup>

A recorribilidade do incidente tem gerado interessante debate na doutrina.

Para discorrer sobre o assunto, vale lembrar que o IRDR foi introduzido no nosso ordenamento jurídico em um contexto de transformação social, visando “abreviar a atividade jurisdicional, por força do vínculo imposto pelo precedente, assegurando, portanto, a duração razoável dos processos afetados; e, de outro [lado], uniformizar a aplicação da(s) norma(s) porventura aplicável(is) aos casos concretos”<sup>208</sup>. Sua concepção foi idealizada para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia ao mesmo tempo que busca formar e manter a jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

Em tal contexto, levar a discussão aos tribunais superiores confere uniformização nacional às teses, aumentando o âmbito de eficácia e dando amplitude aos fins que justificaram a criação do instituto.<sup>209</sup>

Assim, o debate em torno do tema assume relevante importância para a eficiência<sup>210</sup> do IRDR. Nesse sentido, a criação de um sistema recursal consistente tem o condão de reforçar a validade da tese criada por meio do IRDR, sobretudo por permitir a reanálise, eventual confirmação pelas Cortes Supremas e ampliação de seus limites de eficácia vinculante.

---

<sup>207</sup> Segundo o professor Rodolfo de Camargo Mancuso: “Naturalmente, se o acórdão no IRDR examinou questão de direito *estritamente local* (estadual, municipal) então descabem, por definição, aqueles recursos, visto que tal hipótese é estranha ao espectro constitucional desses recursos excepcionais: arts. 102, III e 105, III.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 291. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”, amplamente utilizada pelas Cortes superiores para afastar o cabimento dos recursos excepcionais.

<sup>208</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 459.

<sup>209</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 270

<sup>210</sup> O termo eficiência é usado nos parâmetros apontados pelo professor Rodolfo de Camargo Mancuso, segundo o qual a eficiência do procedimento “fica a depender de uma avaliação quanto ao custo-benefício incorrido em tal estratégia de manejo [padronização decisória à luz do julgamento por amostragem], aí incluído o investimento estrutural e operacional no âmbito dos tribunais”. Ampliando a eficácia vinculativa territorial do IRDR a todo o país, através da análise da tese pelo STJ ou STF, a eficiência do instituto ganha contornos mais amplos. MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77.

Conquanto seja clara a vantagem de permitir uma recorribilidade eficiente, discute-se, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de admitir-se recursos excepcionais contra as decisões de mérito do incidente, assim como quais sujeitos possuem legitimidade recursal.

Quanto a primeira controvérsia, temos que o texto constitucional prevê a competência do STJ para julgar recurso especial e do STF para analisar os recursos extraordinários. O legislador constitucional exigiu que tais recursos sejam propostos em face de “causas decididas, em única ou última instância” e que observem as hipóteses de cabimento expressas nos artigos 102, inciso III<sup>211</sup> e 105, inciso III<sup>212</sup> da Constituição Federal. A ausência de qualquer requisito obsta o conhecimento do mérito do recurso.

Vale dizer, por meio da previsão constitucional impõe-se que, em sede de recurso especial ou extraordinário, a decisão recorrida qualifique-se como *causa decidida* em única ou última instância.

Nesse aspecto, o debate sobre a recorribilidade do IRDR enfrenta dissenso na doutrina<sup>213</sup> quanto a existência de causa decidida em sua decisão de mérito. Isso porque, não se reconhece a presença de julgamento de demanda, de lide pois considera-se que o incidente é meio processual objetivo; haveria, portanto, tão somente, a resolução da questão objetiva e a fixação de uma tese jurídica.

Logo, a decisão proferida não ensejaria o manejo de recurso excepcional, pois ausente o requisito constitucional de “causa decidida”.

---

<sup>211</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância”

<sup>212</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,”

<sup>213</sup> Segundo Cassio Scarpinella Bueno: “Se inexistente caso concreto destinado à fixação de uma tese jurídica, não há causa a legitimar, na perspectiva constitucional (arts. 102, III e 105, III, da CF), o cabimento daqueles recursos [excepcionais].” (BUENO, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil. 2.ed. São Paulo: RT, 2016, p. 652). No mesmo sentido, Antonio do Passo Cabral argumenta que, em caso de desistência do recurso ou da ação originária, não há como reconhecer a existência do requisito em análise: “Pois bem, nessa hipótese, não cabe recurso especial ou recurso extraordinário do artigo 987 porque a Constituição da República, ao estabelecer o cabimento desses recursos, fala em ‘causas decididas’ em única ou última instância nos tribunais. Ora, não havendo julgamento da causa (porque houve desistência desta), mas apenas resolução da questão comum nos moldes de uma jurisdição objetiva, não são cabíveis os recursos especiais ou extraordinários.” CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 1471.

Importa aqui analisar o conceito do termo expresso na constituição, tendo em vista que, ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento que hoje sustenta as interpretações sobre o alcance e significado da expressão constitucional.

No entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, “causas decididas” não deve ter o sentido limitado à “decisões finais de mérito”, mas, antes, de decisão judicial definitiva: “A locução utilizada no art. 102, III – *causas decididas* -, poderia transmitir a impressão de que apenas decisões finais de mérito poderiam ser questionadas pela via do recurso extraordinário. Ao contrário, o mecanismo presta-se à impugnação de qualquer decisão judicial definitiva – não sujeita a outro recurso – ainda que terminativa ou interlocutória.”<sup>214</sup>

Para o professor André Ramos Tavares<sup>215</sup> o sentido da expressão deve ser amplo pois o significado do termo *causa* deve ser “todo e qualquer processo judicial”. O autor se apoia na acepção de José Afonso da Silva:

“[...] não há cogitar se se trata de processo de jurisdição voluntária, ou de jurisdição contenciosa. Se o processo é cautelar, principal ou *incidental*. Basta que a decisão proferida em qualquer deles encerre uma questão federal e seja irrecorrível no mesmo sistema judiciário. Só isto é pressuposto dele. A natureza, o tipo de processo não constitui seu pressuposto. (grifei)”<sup>216</sup>

Alerta, ainda, o professor, para o equívoco de realizar interpretação da Constituição a partir de leis processuais e conclui que a exigência constitucional está relacionada à necessidade de julgamento, de “apreciação judicial” em caráter definitivo, com o

---

<sup>214</sup> BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 134.

<sup>215</sup> O professor, se refere ainda ao constitucionalista Castro Nunes: “Na lição de CASTRO NUNES, tem-se que “O texto constitucional emprega a palavra *causa* (‘causas decididas pelas justiças locais’) no seu sentido mais amplo e compreensivo. É todo procedimento em que se decida do direito da parte. Não é preciso que seja, formalmente, uma ação. Qualquer processo, seja de que natureza for, se nele for proferida decisão de que resulte comprometida uma lei federal, é uma causa para os efeitos do recurso extraordinário. Aliás, é essa acepção que corresponde à palavra *causas* na terminologia forense — ‘processos judiciários’, seja qual for ‘sua natureza, ou fim’”. TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365-6.

<sup>216</sup> SILVA, José Afonso da. Do recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, p. 293. (Apud. Tavares, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 366)

esgotamento das instâncias ordinárias, antes do controle jurisdicional via recurso excepcional.<sup>217</sup>

No âmbito processual, Araken de Assis ensina que a expressão comporta “sentido amplíssimo”, devendo compreender as decisões finais proferidas nos diversos procedimentos jurídicos do nosso sistema:

“Ela abrange as questões de mérito e as questões de processo, incluindo as que receberam resolução final no julgamento de agravo perante o tribunal. Em outras palavras, inexistem limitações quanto à natureza e à origem do provimento impugnado. O ato recorrível pode se originar do processo de conhecimento (procedimento comum ou especial), incluindo a fase de cumprimento, do processo de execução, e dos procedimentos especiais de natureza contenciosa ou não. É irrelevante a classificação formal do ato (sentença, decisão ou acórdão).”<sup>218</sup>

Pedro Miranda de Oliveira<sup>219</sup>, em estudo sobre a expressão no âmbito do recurso especial, defende a amplitude do conceito *causa*, citando Athos Gusmão Carneiro: “abrange a totalidade dos processos em que tenha sido proferida decisão jurisdicional, tanto em jurisdição contenciosa como na denominada jurisdição voluntária’. Abrange inclusive, a hipótese em que não houve exame do mérito. Não importa a natureza do processo.”

---

<sup>217</sup> Sobre a interpretação com base em lei processual, afirma o professor André Ramos Tavares: “A interpretação mais ampla, no caso, há de ser preferida, ainda que se tratar de recurso do tipo excepcional. É que do contrário estar-se-ia realizando uma interpretação da Constituição a partir das leis processuais, o que a boa hermenêutica constitucional veda.” Ele define, também, de forma ampla, o termo *decisão*: “é a decisão judicial, que tanto pode ser de juízo monocrático como de colegiado. Não há restrição alguma quanto a tratar-se de decisão de mérito ou de decisão sobre questão formal, de decisão definitiva de mérito ou meramente terminativa. De outra parte, fica claro que se exige o julgamento da causa. Portanto, não há nenhum condicionamento quanto a tratar-se de decisão sobre mérito ou não, desde que tenha ocorrido o seu julgamento, e a causa, pois, nesses termos, tenha sido decidida.” E, por fim, ensina que a expressão *causas decididas* pretende estabelecer um provimento definitivo: “A Constituição pretende que o processo, a lide instaurada judicialmente, esteja decidida, quer dizer, julgada. Portanto, o sentido completo é o seguinte: processo já julgado, causa que já recebeu a apreciação judicial (das instâncias inferiores, por óbvio).” TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365-6.

<sup>218</sup> O autor, no entanto, classifica como compreensível a inadmissibilidade do recurso extraordinário contra decisão proferida em incidente de inconstitucionalidade, o que será analisado adiante, porque “A deliberação do plenário constitui simples etapa na formação do pronunciamento colegiado, e não decisão *per se*. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 817-9.

<sup>219</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/187/edicao-1/presquestionamento>. Acesso em abril/2021.

O autor ressalta a falta de vinculação do termo ao julgamento do mérito, apontando o cabimento em decisões proferidas em agravo de instrumento: “Também, as decisões sobre questões incidentes e as que extinguem o feito sem lide examinar o mérito autorizam o manejo dos recursos excepcionais.” E, por fim, defende a abrangência do termo ao julgamento em sede de incidente: “Causa decidida não é só a decisão final da lide principal, mas também a decisão final de um incidente ou de uma questão processual resolvida por intermédio de uma decisão interlocutória.”<sup>220</sup>

Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim<sup>221</sup> rejeitam a vinculação restrita do termo decisão à resolução do mérito e classificam a expressão constitucional como “uma expressão vaga que exige uma interpretação sensível ao contexto na qual é utilizada”. Destacam os autores que essa interpretação deve ser adequada aos princípios constitucionais de segurança jurídica e isonomia. Quanto às lides objetivas, os autores sustentam que são consideradas causas para efeito de recursos excepcionais e ressaltam a importância e adequação desses instrumentos para impugnar a decisão proferida no IRDR. Para tanto, se apoiam na finalidade que os recursos excepcionais desempenham no sistema recursal pátrio e na função do STF e do STJ dentro do sistema judiciário.<sup>222</sup>

---

<sup>220</sup> No mesmo sentido, o professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, analisando o conceito de causa, afirma que ele “já vinha sendo interpretado de modo amplo, para abarcar os julgados definitivos sobre uma determinada questão, ainda que não se encerrasse o processo propriamente dito, mas ensejando uma preclusão processual. Nesse sentido, o enunciado n° 86 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: ‘Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.’ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 226.

<sup>221</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo: RT, 2018, p. 573-6.

<sup>222</sup> Nesse sentido os autos relembram voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, como relator na Reclamação 383/SP, pelo Tribunal Pleno, em que a decisão proferida em processo objetivo é considerada apta para fins de recurso extraordinário, sob o argumento de que não pode haver contradição na observância dos desígnios constitucionais: “Ocorre, porém, que não é certo afirmar-se que, em ação direta de constitucionalidade estadual, por ser processo objetivo, dada a natureza de seu objeto, não é admissível recurso extraordinário. (...) seria inadmissível que o STF, para impor a observância da Constituição, não pudesse declarar inconstitucional o que realmente o seria (...), e tivesse de ter como inconstitucional a norma infraconstitucional que, em verdade, não infringiu a Constituição.” Por fim, o Ministro destaca: “não há como sustentar-se que as lides objetivas não sejam causas para efeito de recurso extraordinário, que visa a preservar a observância da Constituição Federal” Recl. 383, Tribunal Pleno, j. 11.06.1992, rel. Ministro Moreira Alves, DJ 21.05.1993. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo: RT, 2018, p. 574.

Não obstante as posições doutrinárias destacadas, a inconstitucionalidade do cabimento de recurso excepcional contra a decisão que fixa a tese jurídica no IRDR, por ausência de causa decidida, é defendida por parte da doutrina.

Reconhecendo a inconstitucionalidade da interposição de recursos especial e extraordinário contra a decisão que estabelece a tese do IRDR, Marcos Araújo Cavalcanti observa:

“Contudo, o cabimento de recurso especial ou extraordinário contra julgamento *em abstrato*, fixação de tese jurídica no IRDR, é *inconstitucional*. [...] Ou seja, os recursos especial e extraordinário somente são cabíveis quando houver *causas decididas* pelos tribunais de justiça e regionais federais. No IRDR, como já se demonstrou, inexistente julgamento de qualquer lide. Não há que se falar em *causa decidida*, pois o julgamento somente fixa a tese jurídica abstrata que será aplicada aos processos repetitivos. Somente existirá causa decidida após a aplicação concreta da tese jurídica estabelecida no julgamento do IRDR.”<sup>223</sup>

O autor constrói seu raciocínio com base no enunciado 513 do STF, editado em 1969: “a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão que completa o julgamento do feito.”<sup>224</sup>

<sup>223</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 396. Antonio do Passo Cabral acompanha o entendimento, mas faz ressalva para os casos julgados com base no artigo 978: “Entendemos que a mesma lógica [óbice da Súmula 513 do STF] deva ser aplicada ao IRDR, mas aqui com um refinamento. Quando o tribunal, ao julgar o IRDR, julgar também o caso (o recurso ou ação originária) afetado para instrução no incidente (art. 978, parágrafo único, do CPC), são cabíveis recursos extraordinários ou especial na forma do art. 987. Já quando houver desistência da ação ou recurso e mesmo assim prosseguir o tribunal no julgamento do IRDR, como só restará a resolução da questão comum e o tribunal não julgará a causa, não são cabíveis os recursos excepcionais.” CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 1472.

<sup>224</sup> Defendendo a inconstitucionalidade do cabimento de recurso excepcional contra a decisão de mérito do IRDR, Marcos de Araújo Cavalcanti se apoia no conteúdo da Súmula 513 do STF: “O cabimento de recurso especial e extraordinário contra decisão de mérito do IRDR é inconstitucional por *não haver*, na hipótese, qualquer causa decidida, mas apenas fixação de tese jurídica (julgamento abstrato). Exatamente por esse motivo que o STF não permite o cabimento de recurso extraordinário contra acórdão de plenário ou de órgão especial que decida incidente de arguição de inconstitucionalidade. Segundo entendimento do STF, o recurso extraordinário somente é cabível, posteriormente, contra o acórdão que aplica a tese jurídica ao caso concreto. Nesse sentido, o Enunciado 513 da súmula da jurisprudência dominante do STF: ‘A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do *órgão (câmara, grupos ou turma)* que completa o julgamento do feito.’” CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016, p. 396-7.

Para a professora Sofia Temer essa posição está baseada em interpretação restritiva e inadequada das exigências constitucionais.

Para defender seu posicionamento, a autora analisou os precedentes que envolveram o enunciado 513 do STF, considerando que a aplicação de súmula ou precedente exige o conhecimento dos casos que ensejaram sua edição. Assim, concluiu que, dos três recursos interpostos, apenas em um caso<sup>225</sup> houve discussão aprofundada sobre o requisito de causa decidida, conquanto a questão principal enfrentada pela Corte tratasse substancialmente de ofensa ao direito da parte de interpor recurso previsto em lei – o recurso ordinário.<sup>226</sup>

De toda a análise, merece destaque a enorme diferença, apontada pela doutrinadora, entre os cenários constitucional e institucional do período em que editada a súmula e a realidade atual, sobretudo, no que se refere às expressivas evoluções no conceito de jurisdição e na eficácia das decisões judiciais. Sobre a jurisdição, a autora destaca o fato de que antes era voltada para a resolução do litígio particular, hoje busca transcendê-lo para cumprir com seus desígnios, o que se confirma por meio da eficácia das decisões proferidas em sede de incidente de inconstitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, de repercussão geral, recursos repetitivos e do IRDR.<sup>227</sup>

O professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em profundo estudo sobre a interpretação dada à exigência constitucional, destaca o peculiar momento histórico que a democracia, os direitos coletivos, o Estado Democrático de Direito e o Poder Judiciário passavam nos anos de 1968 e 1969, quando o STF aprovou o enunciado em análise, concluindo que a interpretação estava adequada à época, pois inserida em uma

---

<sup>225</sup> A autora se refere ao Mandado de Segurança nº 14.710/SP, onde “discutiu-se se a decisão que julga a constitucionalidade é decisão recorrível ou se seria apenas uma decisão parcial que dependeria, para se completar, da decisão sobre o caso concreto do mandado de segurança. Neste caso, apenas a decisão final é que seria objeto de recurso. (...) Da análise do acórdão, é possível concluir que o principal fundamento para dispensar o cabimento de recurso extraordinário foi: ausência de julgamento da *lide* pela decisão do plenário, que é apenas uma prejudicial para o julgamento do caso concreto, do *litígio*, que será julgado pela Câmara, em decisão que será acobertada pela coisa julgada.” TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 273-4.

<sup>226</sup> À época, o STF era competente para conhecer os recursos extraordinários e ordinários interpostos contra decisão denegatória do MS. Note-se que quanto ao recurso ordinário, a corte exercia a função de instância revisora ordinária, diferente da corte de uniformização, exercida por meio do recurso extraordinário.

<sup>227</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 275.

realidade que “sequer havia uma consciência mais amadurecida em torno da necessidade de mecanismos coletivos ou comuns para a resolução dos conflitos, que eram julgados sob o prisma individual e atomizado.”<sup>228</sup>

O autor analisou os diversos casos envolvidos nos debates, precedentes à fixação do enunciado, onde enfrentava-se a questão do cabimento do recurso contra decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade ou contra a decisão do caso concreto. Em suma, observou-se que por 17 anos o STF manteve posição distinta do enunciado 513, considerando adequada a interposição de recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente, o que demonstra certa razoabilidade nos dois entendimentos, a despeito de serem contrários.

Considerando que o STF assumiu interpretações opostas, sendo ambas tecnicamente defensáveis, bem como que havia alinhamento da corte com a realidade processual ao tempo da elaboração do enunciado, o autor propõe uma revisitação<sup>229</sup> dos conceitos jurídicos e defende:

“Entretanto, os precedentes devem estar irmanados com seu tempo e com as modificações da sociedade, do sistema jurídico e da legislação processual, principalmente quando as inovações buscam o aperfeiçoamento do ordenamento contribuindo para que os direitos fundamentais, como o acesso à justiça, a efetividade do processo, o devido processo legal, o princípio da isonomia e a duração razoável do processo possam encontrar um resultado mais profícuo, sólido e desejado.”<sup>230</sup>

É inegável que as exigências Constitucionais buscam tornar o sistema recursal excepcional compatível com as funções atribuídas pela Constituição às cortes

---

<sup>228</sup> MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 216.

<sup>229</sup> Sobre a revisitação dos termos jurídicos, o autor ressalta: “A interpretação anteriormente firmada na doutrina e jurisprudência precisa ser, quanto ao ponto supra mencionado, [o conceito de causa decidida] profundamente revisitada, pois não pode e não deve ser mantida à luz dos princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da duração razoável do processo, que possuem base constitucional, bem como da nova configuração processual, de um novo conceito de jurisdição e do diálogo das fontes.” MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 210

<sup>230</sup> MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 224.

superiores, impondo filtros que permitam a escolha dos casos mais adequados ao seu mister. Não obstante, a doutrina alerta para que não sejam usadas com rigidez tamanha que impeçam a análise de questões jurídicas dotadas de relevante interesse para a sociedade.<sup>231</sup>

Por fim, ressalta-se que permitir que os tribunais superiores reanálise do julgamento do IRDR, promove a vinculação ampla da decisão e torna desnecessária a interposição de inúmeros recursos contra as decisões proferidas nas demandas idênticas, o que resultaria numa avalanche desnecessária de recursos submetidos à apreciação dos mecanismos judiciários.<sup>232</sup>

### 5.7.2 A previsão de repercussão geral presumida

A repercussão geral é requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário<sup>233</sup>, que consiste na comprovação da relevância da questão constitucional impugnada, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, capaz de transcender os interesses das partes, conforme previsto no art. 1.035, § 1 do CPC. É imprescindível sua demonstração para permitir que o recurso ultrapasse o juízo de admissibilidade.

---

<sup>231</sup> Analisando as condições de admissibilidade sobre o prisma do recurso extraordinário, Araken de Assis aponta: “As condições de admissibilidade do recurso extraordinário criam autêntico paradoxo. De um lado, impõe-se garantir o bem supremo – a supremacia da Constituição; de outro a rigidez dessas condições pode subtrair a matéria de fundo do oportuno conhecimento do STF.” ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 814

<sup>232</sup> Nesse aspecto, defendem Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, que: “Dessa forma, a escolha em conferir ao STF e ao STJ a possibilidade de análise do julgamento em sede de IRDR, além de evidenciar um caráter evidentemente paradigmático ao resultado final do incidente, resolve tanto as demandas veiculadas nos processos idênticos, como desestimula o manejo do recurso extraordinário e recursos especial para discutir algo sobre o qual aquelas cortes de cúpula já fixaram interpretação ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo: RT, 2018, p. 575.

<sup>233</sup> Repercussão geral é condição de admissibilidade específica do recurso extraordinário, onde busca-se demonstrar a transcendência da questão tratada. Essa condição foi inserida pela EC 45/04 no art. 102, § 3º, da CF/88: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” O artigo 1.035 e seus parágrafos disciplina o instituto. Para uma análise mais profunda do tema ver Araken de Assis (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 828-38) e Luís Roberto Barroso (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 138-58)

No entanto, o código prevê hipóteses em que considera, previamente, existir a repercussão geral, classificando-a como repercussão geral presumida. Em tais casos, entende-se que seria desnecessária sua demonstração nos termos do art. 1035 do CPC.

Esse é o caso do § 1º do artigo 987 do CPC no qual a repercussão geral será presumida quando o recurso impugnar a decisão do IRDR que examine questão constitucional.<sup>234</sup>

Para parte da doutrina essa presunção é absoluta: “Excepcionalmente nesse caso, o recurso extraordinário e o recurso especial têm efeito suspensivo e, no caso específico do recurso extraordinário, há presunção absoluta de existência de repercussão geral da questão constitucional.”<sup>235</sup>

Por outro lado, tal previsão é considerada uma razão de facilitação e promoção da reanálise pelos tribunais superiores tanto ao determinar a presunção de repercussão geral quando for discutida questão constitucional, como ao garantir a atribuição de efeito suspensivo automática aos recursos interpostos.<sup>236</sup>

No entanto, ainda que prevista no Codex processual, a repercussão geral deverá ser aferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 1º do art. 1035. Isso porque, como defende o professor Marinoni, a repercussão geral é indispensável para que o STF possa exercer sua função de “colaborar para a frutificação do Direito e para a orientação da vida em sociedade”, funcionando como importante filtro das questões debatidas pelos ministros. Por outro lado, o autor destaca que a questão constitucional discutida no incidente “pode não guardar qualquer relevância, além de já poder estar suficientemente iluminada por precedentes do próprio STF”.<sup>237</sup>

Ultrapassada a questão sobre a admissibilidade dos recursos excepcionais, analisa-se, brevemente, as hipóteses de cabimento desses recursos em face das decisões do IRDR.

---

<sup>234</sup> O código prevê outras hipóteses onde a repercussão geral é presumida: quando o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF – art. 1.035, § 3º, inciso I – e quando a decisão impugnada tiver reconhecida a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal nos termos do art. 97 da CF – art. 1.035, § 3, inciso III do CPC.

<sup>235</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 485.

<sup>236</sup> MENDES, Aluiso Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) ; Cassio Scarpinella Bueno (coord.) São Paulo: Saraiva, 2017, p. 234.

<sup>237</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 197.

No que se refere ao recurso extraordinário, o professor Marinoni<sup>238</sup> esclarece que seu cabimento é adequado para as hipóteses de a contrariar a Constituição (alínea a, inciso III, art. 102, CF) ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (alínea c, inciso III, art. 102, CF).

O professor faz um alerta para que as questões de direito tratadas via IRDR respeitem o âmbito do incidente de inconstitucionalidade.<sup>239</sup>

Recorda-se que incidente de inconstitucionalidade é um mecanismo de formação de precedente, disciplinado nos arts. 948 ao 950 do CPC, que consiste em um procedimento para atender ao determinado no art. 97 da CF. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o incidente é instaurado para ser julgado, nos termos constitucionais, ou seja, pela maioria absoluta do plenário do tribunal ou em seu órgão especial.

Questões de direito constitucional podem ser apresentadas como questão comum em demandas repetitivas. No entanto, o objeto do incidente não deverá envolver a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por força da restrição imposta pelo art. 97, da CF<sup>240</sup>. Pela mesma razão, não são permitidas as técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto.<sup>241</sup>

---

238 Luiz Guilherme Marinoni, analisando o artigo 987 do CPC e as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, aponta que “Nestes casos, quando é possível afirmar que a decisão do incidente contrariou norma da Constituição Federal ou julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal (art. 102, III, a e c, da CF/88), cabe recurso extraordinário nos termos do caput do art. 987 do CPC.” MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 195

<sup>239</sup> O professor Marinoni ressalta quanto ao enfrentamento de questão de direito envolvendo inconstitucionalidade: “assim como o órgão fracionário não pode afirmar a inconstitucionalidade de uma interpretação que é pressuposto para o julgamento de um recurso, descabe ao colegiado competente para o incidente de resolução assim também agir para resolver a ‘questão idêntica’.” MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 195.

<sup>240</sup> Dentre as modalidades de controle de constitucionalidade no Brasil, o controle difuso é o mais antigo e consiste na apreciação pelo órgão judicial, incidentalmente, de questão sobre a constitucionalidade suscitada em processo com outro objeto. Entretanto, no segundo grau, essa análise deve observar a cláusula de reserva de plenário, determinada pelo artigo 97 da CF: ‘Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.’ Não obstante, os órgãos fracionários dos tribunais – câmara, turma, grupo ou seção – podem rejeitar a arguição de inconstitucionalidade nos termos dos arts. 948 e 949 do CPC. Sobre o assunto ver: ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 425 e BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 116-129.

<sup>241</sup> A interpretação conforme é técnica de controle de constitucionalidade que preserva a lei mediante a afirmação de que esta tem um sentido – ou uma interpretação – conforme a Constituição. Ela exclui a interpretação em discussão e impõe uma outra, conforme a Constituição, para afastar a

Dessa forma, quando a matéria repetitiva envolver o controle da constitucionalidade de lei ou ato normativo, o órgão fracionário, responsável pelo julgamento do IRDR, deverá suscitar o incidente de declaração de inconstitucionalidade, disciplinado nos arts. 948 a 950 do CPC.

O recurso especial será cabível quando a decisão (a) contrariar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência, (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou (c) ter dado à lei federal interpretação diferente da que já lhe deu outro tribunal (alíneas *a*, *b* e *c*, inciso III, art. 105, CF).

## 6 APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DA TESE

Na busca por um sistema jurídico uniforme, o Código de Processo Civil de 2015, expressamente, estabeleceu no inciso III, do artigo 927 que a decisão proferida no IRDR terá eficácia vinculativa, devendo ser observada por todos os juízes e tribunais que não podem, injustificadamente, distanciarem-se da orientação nela firmada<sup>242</sup>.

Vale recordar que o artigo 985 determinou que a tese jurídica extraída da decisão do incidente deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos com a mesma questão de direito, que tramitem no território de competência do tribunal. Igual tratamento será dado aos casos futuros que contenham as mesmas condições apresentadas.

Em reforço ao efeito transcendente da decisão proferida no instituto, o Código prevê nos artigos 985, § 1º e 988, inciso IV, a possibilidade de se ajuizar reclamação quando não for observado o acórdão proferido em IRDR, o que a doutrina considera conferir força ao efeito vinculativo do incidente.

---

inconstitucionalidade da lei. A declaração parcial de nulidade sem redução de texto preserva o texto, mas declara a nulidade ou a inconstitucionalidade da aplicação da norma na situação em análise. MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 194.

<sup>242</sup> Nas palavras do professor Arruda Alvim: “A decisão que não leva em conta, ou que não justifica o porquê de não seguir um precedente, não é fundamentada (art. 489, § 1º, VI, do CPC/20156)” ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1495.

Esse tratamento legislativo produz o suporte necessário para a ampla observância e vinculação, vertical e horizontal, por parte de todos os órgãos jurisdicionais situado no âmbito territorial do respectivo tribunal.

### 6.1 A tese jurídica e sua eficácia vinculante

Além da previsão estabelecida no inciso III do artigo 927 do CPC, onde é conferido o efeito vinculante do acórdão proferido pelo julgamento do IRDR, o artigo 985 prevê que será extraída uma tese jurídica paradigmática do julgamento do incidente, que será replicada para solucionar as questões jurídicas semelhantes. Essa previsão nos leva a compreender mais detidamente o conteúdo desse enunciado que será formado a partir da decisão, diante de sua relevância para a eficiência do instituto.

A doutrina defende que a tese jurídica é a parte da decisão que, de fato, concentra a eficácia vinculativa do incidente. Ela consubstanciaria a norma jurídica sobre a questão de direito debatida, ou seja, é o padrão decisório dos casos repetitivos.<sup>243</sup>

Sofia Temer aponta que o termo tese deve “ser compreendido de uma forma ampla, compreendendo tanto os fundamentos e argumentos sopesados como a própria conclusão sobre a questão de direito”, afastando-se da limitação à conclusão ou do resumo do que foi decidido. Para o amplo entendimento da tese, a autora afirma que é indispensável a necessidade de se identificar: “(a) a categoria fática em relação à qual a questão de direito é apreciada; (b) o raciocínio empreendido pelo tribunal na análise dos fundamentos aventados; (c) a conclusão sobre a controvérsia jurídica, apontando para um só solução”.<sup>244</sup>

No mesmo sentido, Taís Schilling, que define tese jurídica como “um preceito genérico e abstrato, semelhante à lei, que proclama o resultado de um julgamento, com

---

<sup>243</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 237.

No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim manifestou seu entendimento sobre a desnecessidade de se localizar a *ratio decidendi* em julgamentos de casos repetitivos em ALVIM, Teresa Arruda. STJ acerta ao fixar tese antes de julgar recurso repetitivo. Consultor Jurídico. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/teresa-arruda-alvim-stj-acerta-fixar-tese-antes-julgar-repetitivo#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/teresa-arruda-alvim-stj-acerta-fixar-tese-antes-julgar-repetitivo#_ftn5). Acesso em: 25 jul. 2021.

<sup>244</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 237.

a expectativa de ampla aplicabilidade a casos onde a mesma questão tenha sido suscitada”,<sup>245</sup> alerta para a necessária compreensão dos fatos e questões consideradas para a construção da tese:

“Assim, para além da tese, é necessário buscar, nos precedentes dos tribunais superiores e nos que resultarem do julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, os fatos e questões jurídicas que estavam sob apreciação e que foram considerados substanciais para a decisão tomada.”<sup>246</sup>

A autora ressalta a importância da construção de uma tese jurídica que torne mais clara a sua vinculação com os “fundamentos determinantes” que foram a motivação essencial da decisão. E destaca que, a partir do novo sistema, se faz necessária uma ruptura na maneira tradicional de produzir decisões, mediante a adoção de um raciocínio indutivo, desenvolvido na comparação entre as situações que formaram o precedente e aquelas sob análise, dispensando o apego isolado à norma e considerando que os preceitos universalizáveis serão sempre vinculados aos elementos que lhe deram fundamento.<sup>247</sup>

Por tais razões, os fundamentos da decisão assumem especial relevância no julgamento do IRDR que ultrapassa o apoio para a aplicação da tese jurídica, alcançando a distinção, quando necessária assim como a revisão, como observa o professor Rodolfo de Camargo Mancuso: “a aplicação da tese [...] não raro reclamará consulta aos *fundamentos* do quanto decidido, com vistas à perfeita compreensão da regra ao final

---

<sup>245</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. Revista de Processo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017, p. 9.

<sup>246</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. Revista de Processo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017, p. 11. A autora reforça que “Trabalhar em um sistema que valorize os precedentes, mesmo no julgamento de questões eminentemente de direito, não pode se afastar da problematização e da leitura dos julgamentos à luz dos fatos de onde partiu toda a linha argumentativa dos julgadores que participaram da decisão paradigma, tenham sido eles pertinentes à causa sob apreciação ou relativos a outros casos representativos da mesma controvérsia, que tenham sido aportados ao momento da decisão, ou ainda provenientes de audiências públicas e da ação dos *amici curiae*.” FERRAZ, Taís Schilling. O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão constitucional de repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 292.

<sup>247</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. Revista de Processo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017, p. 9. No mesmo sentido

alcançada, assim possibilitando, tanto a exausta subsunção dos casos concretos ao enunciado antes firmado, como, sendo o caso, o exercício da distinção.”<sup>248</sup>

Para a formação de uma tese jurídica apta e capaz de ser compreendida e aplicada de forma adequada, que não dê margem à má interpretação e aplicação do precedente, além da necessária atenção à sua redação<sup>249</sup>, o acórdão deve observar o disposto no parágrafo 2 do artigo 984 do CPC: “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.”

A vinculação obrigatória da tese jurídica firmada no julgamento do IRDR não deve ser mecânica e automática e não pode dispensar o processo de interpretação e análise das circunstâncias de cada conflito judicializado, sempre observando as exigências constitucionais.

O artigo 988 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se ajuizar a reclamação para os casos de descumprimento da tese jurídica.

## 6.2 Âmbito de aplicação

O âmbito territorial da tese jurídica foi estabelecido pelo legislador aos órgãos judiciais na área territorial do respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, assim como aos Juizados Especiais. Havendo a interposição de recursos excepcionais, essa aplicação ganhará uma ampla extensão atingindo todo o território nacional.

No entanto, o professor Aluisio Mendes defende que a tese jurídica poderá assumir efeito persuasivo, ou seja, servirá como parâmetro interpretativo, “em relação aos juízos situados fora da área de jurisdição do tribunal que tenha julgado o incidente.”<sup>250</sup>

---

<sup>248</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 278.

<sup>249</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. Revista de Processo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017, p. 16.

<sup>250</sup> MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 242.

O Código prevê no § 2º do artigo 985 que a tese jurídica, dependendo da pertinência da matéria, terá impacto direto sobre órgãos, ente ou agências reguladoras “competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Essa inovação é bastante pertinente diante da intensa e persistente litigiosidade que permeia prestação de serviços públicos e tem sido comemorada pela doutrina como importante iniciativa do código pois “estabelece indispensável cooperação entre o órgão jurisdicional e as pessoas, os entes e/ou órgãos administrativos, cria condições de efetividade do quanto decidido no âmbito jurisdicional e [...] não se contenta tão só com a declaração do direito, mas também com sua concretização.”<sup>251</sup>

Por outro lado, defende-se que haja a efetiva participação dos órgãos, entes e agências reguladoras afetados, quando a questão jurídica envolver natureza técnica, vinculada à atividade de desenvolvida, sobre pena de violação dos princípios e normas fundamentais.<sup>252</sup>

O código prevê a revisão ou superação condicionada a alteração nas condições de sua concepção. A doutrina defende que a reanálise da tese seja realizada por meio de novo procedimento.<sup>253</sup>

### 6.3 Modulação da eficácia temporal

As decisões proferidas por meio dos precedentes podem criar uma situação estável e desejada, mas contrária àquela estabelecida pela jurisprudência do próprio tribunal ou de outro que se convencionou a ser referência sobre determinados tema.

A modulação dos efeitos das decisões que alterem a jurisprudência pacificada ou entendimento adotado em casos repetitivos ganhou permissão legislativa expressa por

---

<sup>251</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil. 2.ed. São Paulo: RT, 2016, p. 590.

<sup>252</sup> Sofia Temer entende que não há subordinação direta da administração pública à tese fixada, apenas efeito persuasivo. TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 246-7. Sobre a participação das agências reguladoras remete-se ao artigo de Alexandre Magno da Conceição Bittencourt. BITTENCOURT, Alexandre Magno da Conceição. O IRDR e as agências reguladoras. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>253</sup> TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 29.

meio do artigo 927, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sempre que presentes os requisitos estabelecidos.

Na prática, os tribunais poderão estabelecer os aspectos de seus atos decisórios dentro das dimensões territorial, subjetiva e temporal que permeiam toda decisão judicial, com o objetivo de evitar efeitos nocivos oriundos da oscilação jurisprudencial, em especial aqueles que afetam valores constitucionais como a segurança jurídica.

A inovação não se restringe ao recente código processual. A Lei 13.655/2018 acrescentou artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que possibilitam a flexibilização da eficácia das decisões. O novo artigo 23 determina a adoção de um regime de transição quando a nova decisão não puder observar o posicionamento sedimentado, de modo a garantir que o jurisdicionado ou administrado, que agiu de acordo com o entendimento superado, possa permanecer seguro de que seus atos não serão interpretados a partir o novo entendimento.

Com a análise dessas mudanças, podemos intuir que há clara intenção do legislador de elevar o nível de segurança jurídica no ordenamento brasileiro o que produzirá reflexos positivos para além do sistema judiciário, diante da influência deste nos mais diversos setores do país e da certeza de que a segurança jurídica é pressuposto de um ambiente favorável para o crescimento econômico de todo país.

No presente estudo será apresentada a origem do instituto da modulação no ordenamento jurídico nacional e as posteriores inovações legislativas. Para maior compreensão da dinâmica que envolve o tema, será examinada a ideia de criação do direito pelo Poder Judiciário, bem como as diferentes eficácias das decisões judiciais. Em seguida, buscou-se reproduzir o que a doutrina já estabeleceu como possíveis parâmetros para a utilização racional da modulação. A segurança jurídica ganhou destaque por ser a base das inovações e, por fim, foram expostos alguns aspectos que ainda vão ocupar os debates da doutrina e da jurisprudência.

A relevância do tema abordado está ancorada no seu promissor aspecto de aplicabilidade e versatilidade, no potencial para evitar a instabilidade jurídica e na latente contribuição para a redução do ajuizamento de ações e interposição de recursos, mas, sobretudo, o tema é importante por permitir a sempre relevante e atualíssima discussão sobre a valorização dos princípios estruturantes da legislação nacional, o que deve ser uma constante demanda social.

Bem compreendidas e aplicadas, essas importantes inovações legislativas prometem contribuir para que o oscilante sistema interpretativo seja superado por um sistema voltado para a estabilização e coerência de significados.

### 6.3.1 Origem e inovações legislativas

A possibilidade de modulação dos efeitos das decisões judiciais tem permeado a realidade jurídica desde antes da sua previsão expressa em lei e sua razão de existir sempre esteve vinculada às possíveis consequências desses atos decisórios, especialmente aquelas com potencial de afrontar o texto constitucional.

Sua origem no Brasil está imbricada à necessidade de atenuar a teoria da retroatividade das decisões de inconstitucionalidade. Essa teoria tem entendimento sólido na doutrina e na jurisprudência e significa que os efeitos da decisão que reconhece a inconstitucionalidade de uma lei têm eficácia retroativa, atingindo todos os atos praticados a partir da lei impugnada.

Para a professora Teresa Arruda Alvim, a lei tida por inconstitucional em ação de controle concentrado, é qualificada como *juridicamente inexistente*, natimorta.<sup>254</sup>

Porém, a complexidade e a dinâmica da realidade sempre impuseram a possibilidade de excepcional atenuação dos rigores desses efeitos para preservar valores reconhecidos constitucionalmente, como a boa-fé e a segurança jurídica.<sup>255</sup>

Em dois momentos históricos, tanto na elaboração quanto na revisão da Constituição de 1988, foram apresentadas propostas para permitir que o STF, em ação direta, determinasse, em alguns casos específicos, se a declaração de inconstitucionalidade teria, ou não, efeitos retroativos. Essas propostas foram rejeitadas.

256

Não obstante a ausência de norma positivada, a Corte Suprema realizou a atenuação dessa retroatividade em alguns casos, o que podemos constatar em decisões

---

<sup>254</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firma ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019. p. 24.

<sup>255</sup> Na palavras de Luís Roberto Barroso: "Prevalece no Brasil, em sede doutrinária e jurisprudencial, com chancela do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que lei inconstitucional é nula de pleno direito e que a decisão de inconstitucionalidade tem eficácia retroativa, restando inválidos todos os atos praticados com base na lei impugnada." BARROSO. Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 42

<sup>256</sup> BARROSO. Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 45.

que, em nome dos citados princípios constitucionais, limitaram em alguma medida seus efeitos temporais.<sup>257</sup>

Foi apenas em 1999 que a Lei 9.868, criada para regulamentar a ação direta de inconstitucionalidade (Adin) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADCon), permitiu pela primeira vez no ordenamento nacional a “atenuação da teoria da nulidade do ato constitucional”<sup>258</sup>, sob críticas e objeções quanto à sua própria constitucionalidade. Em seu artigo 27, a nova legislação prevê que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, quando presentes excepcional interesse social e razões de segurança jurídica, poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou determinar a eficácia dessa decisão.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal tem utilizado a inovação em importantes decisões envolvendo a constitucionalidade de lei. O autor cita como exemplo a preservação de efeitos de leis inconstitucionais que criam Municípios ou definem o número de vereadores<sup>259</sup>, sem o necessário respeito aos requisitos constitucionais, mas ressalta que a corte age com “moderação e prudência” e em “hipóteses raras e excepcionais, que não provocaram maior reação.”<sup>260</sup>

O STF tem utilizado a modulação fora dos limites do controle direto de constitucionalidade, no âmbito do controle incidental – controle de constitucionalidade realizado por meio de um processo individual e em regime de repetitivo –, assim como na mudança de jurisprudência consolidada sobre determinada questão jurídica, sempre com intensa discussão sobre a legalidade da adequação.

No entanto, a partir do novo Código Processual Civil, essas situações foram previstas no § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
(...)”

---

<sup>257</sup> RTJ, 100:1086, 1982, RE 78.533-SP, rel. Min. Décio de Miranda. O caso tratava da validade de penhora realizada por oficial de justiça nomeado com fundamento em lei declarada inconstitucional.

<sup>258</sup> “Nela [Lei 9.868/99] se permitiu, de forma expressa, pela primeira vez, a atenuação da teoria da nulidade do ato inconstitucional, admitindo-se, por exceção, que a declaração de inconstitucionalidade não retroagisse ao início de vigência da lei.” BARROSO. Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 46

<sup>259</sup> STF, RE 266.994-SP, rel. Ministro Maurício Correa, DJU, 21 maio 2004.

<sup>260</sup> BARROSO. Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Para a professora Teresa Arruda Alvim, o artigo é uma das novidades mais “relevantes e interessantes do novo código”, “extremamente útil e justa”. A professora, no entanto, ressalva que “(...) o art. 927, § 3º, disse menos do que queria: não apenas nas situações expressamente referidas pelo dispositivo antes citado pode haver modulação, mas em todas aquelas situações jurídicas em que a manifestação do judiciário tenha gerado pauta de conduta para o jurisdicionado.”<sup>261</sup>

A autora acrescenta que o artigo deve ser interpretado como exemplificativo quanto às situações onde a modulação é permitida<sup>262</sup>, opinião compartilhada pelo Prof. Hermes Zaneti Jr., que defende, inclusive, a modulação de efeitos na criação do precedente, o que se mostra bastante relevante para o presente estudo.<sup>263</sup>

Para o professor Ravi Peixoto, a previsão expressa da possibilidade de modulação no CPC tem caráter pedagógico e de promoção da segurança jurídica, além de pacificar as dúvidas sobre a necessidade de permissão legal para a sua aplicação pelo Poder Judiciário. O autor defende que a modulação de efeitos deve ser realizada, além da previsão legal, sempre com base nas normas de caráter constitucionais.<sup>264</sup>

Outro advento relevante ao tema é a inserção dos artigos 23 e 24 na LINDB, por meio da Lei nº 13.655/18, introduzindo a possibilidade do estabelecimento de regimes de transição nas hipóteses de superação de precedentes, o que vem somar à novidade processual e contribuir de forma eficaz para o aumento do nível de segurança jurídica no ordenamento.

---

<sup>261</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação na alteração da jurisprudência firma ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019. p. 62

<sup>262</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação na alteração da jurisprudência firma ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019. p. 145.

<sup>263</sup> Nas palavras do Professor Hermes Zaneti Jr.: “O § 3º do art. 927 elenca as hipóteses de modulação dos efeitos, alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou julgamento de casos repetitivos, mas não se trata de rol taxativo. Entendemos que a modulação poderá se dar em todos os casos de alteração dos precedentes obrigatórios, não apenas nos casos ali determinados.” ZANETI JR., Hermes. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1337

<sup>264</sup> PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 322-3

O professor Ravi Peixoto, com base em decisões do STJ, afirma que o artigo 23 da LINDB reforça a autorização de modulação de efeitos não apenas nos casos de precedentes, mas em decisões que estabelecem orientações aos jurisdicionados.<sup>265</sup>

Em relação a esta novidade legislativa, a professora Teresa Arruda Alvim destaca que o artigo 24 da LINDB serve ao instituto da modulação porque impõe que sejam observadas as orientações válidas à época da prática do ato, contrato ou conduta que serviram de parâmetro ao indivíduo, e não às novas, quando estas últimas forem diversas das anteriores. A professora aponta ainda que a novidade possibilita a criação de regras de transição entre a orientação alterada e a nova, a manutenção de sentença proferida de acordo com a antiga orientação e a análise dos atos ou condutas de acordo com o entendimento superado.<sup>266</sup>

As inovações legais surgem no momento em que proteger situações jurídicas baseadas em uma expectativa legítima no direito estabelecido assim como limitar eventuais efeitos negativos da mudança de entendimentos, é necessidade premente de toda a sociedade.

### 6.3.2 Carga normativa das decisões judiciais

<sup>265</sup> “Tal possibilidade foi reforçada através da alteração da LINDB, com a inserção dos arts. 23 e 24, por meio da Lei 13.655/18. Note-se que o art. 23, da LINDB impõe a previsão de regimes de transição do que é espécie a modulação de efeitos em qualquer decisão judicial que estabeleça orientação ou interpretação nova, enquanto o art. 927, § 3º, do CPC, apenas permitia a utilização dessa técnica para os tribunais superiores. Como será visto no próximo capítulo, em algumas hipóteses, essa técnica também, pode ser utilizada para os tribunais superiores” p. 322-3 o professor complementa: “Como reconhecido nos recursos especiais 1.696.396 e 1.704.520/MT, tem-se agora expressa autorização para a modulação de efeitos não apenas na superação de precedentes, (...)” PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 358

<sup>266</sup> Nas palavras da Professora Teresa Arruda Alvim: “O art. 24, por sua vez, tem o alcance que, a nosso ver, deve ser, efetivamente, atribuído ao instituto da modulação. Diz que quando o Judiciário revê certo ato, contrato, ajuste, etc., que tenha se completado à luz de “orientações gerais da época”, para se verificar da sua validade, devem-se levar em conta, como parâmetro, exatamente as orientações vigentes à época da ocorrência do ato, contrato, etc., e não aquelas decorrentes de mudança de posicionamento posterior.” *E ainda*: “Portanto, (...) duas relevantes dimensões do fenômeno carga normativa das decisões judiciais foram abarcadas por esses arts. 23 e 24: (i) a possibilidade de se criarem regras de transição entre orientação superada e aplicabilidade integral da orientação nova; (ii) tanto a possibilidade de que não se rescinda sentença proferida com base em orientação jurisprudencial superada, quando era esta a predominante na época da prática do ato ou da conduta *sub judice*; (iii) quanto a necessidade de que a regularidade dos atos ou das condutas das partes sejam avaliados em conformidade com as normas jurídicas (= pautas de condutas) existentes à época em que praticados.” ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: RT, 2019. p. 18-9.

Para bem compreender o amplo potencial das inovações legislativas, precisamos voltar a abordar, agora de forma mais detida, a dinâmica das decisões e seus desdobramentos no mundo real, assim como o que é a carga normativa das decisões, como ela afeta a nossa vida e o que é eficácia desses atos decisórios.

Grande parte da doutrina entende que as decisões judiciais têm carga normativa. Isso significa que ao interpretarem o sentido das leis, em especial aquelas voltadas à definição do sentido dos conceitos abertos, as decisões geram para os jurisdicionados uma orientação de como o direito afetará a sua vida, as situações cotidianas, criando as “pautas de conduta”. Nas palavras da Professora Teresa Arruda Alvim: “direito é lei interpretada pelos tribunais à luz da doutrina: destes elementos emerge a *pauta de conduta*, que orienta a vida dos jurisdicionados, indicando-lhe o que pode e o que não pode fazer.”<sup>267</sup>

Importante considerar que aos magistrados não é permitido se absterem de solucionar demandas a eles submetidas por inexistência de lei sobre o tema, o que leva, por vezes, à criação de direito onde a lei é omissa, por meio das autorizadas fontes do direito.

A referida doutrinadora ilustra essa função criadora do direito com a interessante situação jurídica da concubina. As primeiras decisões, nos anos de 1947<sup>268</sup>, fixavam, ao fim da relação, não mais que um salário mínimo mensal, pelo tempo de convivência. Ao longo da história, o entendimento evoluiu até reconhecer-se a proteção jurídica dos efeitos patrimoniais da separação. Apenas em 1988 a Constituição introduziu a *união estável* e leis começaram a disciplinar as diversas situações envolvendo concubinos, até então resolvidas exclusivamente por obra do judiciário.<sup>269</sup>

---

<sup>267</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação na alteração da jurisprudência firma ou de precedentes vinculantes*. 1ª ed. São Paulo: RT, 2019. p. 59. No mesmo sentido: “Ainda que se adote a teoria dualista do ordenamento, com a conseqüente natureza declaratória da decisão judicial, passamos a admitir que a jurisprudência consolidada condiciona comportamentos, gerando padrões de conduta estáveis. Com efeito, em se tornando cristalizado, estável, o entendimento sólido dos tribunais a respeito de um tema é um relevante dado do tráfego jurídico, e utilizado frequentemente para a tomada de conduta individual.” CABRAL, Antonio dos Passos. A TÉCNICA DO JULGAMENTO-ALERTA NA MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. *Revista de Processo* | vol. 221/2013 | p. 13 - 48 | Jul / 2013 DTR\2013\3808

<sup>268</sup> STF, AI 12.991/MT, Min Lafayette de Almeida, j. 21.08.1947.

<sup>269</sup> Além da situação da concubina, a professora menciona a “desconstituição da pessoa jurídica ou da teoria da imprevisão (respectivamente, *disregard of legal entity* e *frustration of purpose*) que eram aplicadas pelos tribunais, muito antes de serem mencionadas pelo legislador. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação na alteração da jurisprudência firma ou de precedentes vinculantes*. 1ª ed. São Paulo: RT, 2019. p. 59.

A professora destaca, como exemplo sobre a carga normativa das decisões, os precedentes gerados a partir dos julgamentos de repetitivos, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência, que possuem carga normativa criada por lei: “(...) a carga normativa que tem estas decisões é imposta por lei. Não se tratam de meras conjecturas de jusfilósofos a respeito de o juiz criar ou não direito: é o próprio legislador que diz deverem estes precedentes ser respeitados, sob pena de reclamação.”<sup>270</sup>

Ravi Peixoto observa que a antiga concepção de que a atividade do magistrado se limitava a declarar a vontade da lei foi superada por pensadores que defendem ser a atividade jurisdicional criadora do direito pois, ao buscar a solução de um caso, o intérprete cria a norma, baseado também, mas não apenas, na lei. Essa norma será, portanto, diferente do texto legal.<sup>271</sup>

Para o autor, a aceitação da atividade criativa permite compreender a necessidade de modular os efeitos na alteração de entendimento, partindo da concepção de que o direito não estava certo ou errado, mas que a evolução social provocou a mudança de entendimento e das circunstâncias que envolvem os fatos que ele regulava, desta forma, a eficácia *ex tunc* não se justificaria por afetar situação legitimamente constituída.<sup>272</sup>

Vale lembrar que a eficácia retroativa das decisões - *ex tunc* - é pacífica e sempre prevaleceu na jurisprudência e doutrina nacional.

Nesse aspecto, o autor acrescenta que o entendimento não deve ser um dogma capaz de impedir a aplicação da modulação temporal nas decisões, apesar da previsão legal. Melhor seria adotá-la como uma regra que comporta exceções, exemplificando

---

<sup>270</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 101

<sup>271</sup> PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 297.

<sup>272</sup> “Esses novos aportes teóricos obrigam o jurista a construir uma nova forma de observação da atividade jurisprudencial. Ela *cria direitos*, não apenas os declara. (...) Essas constatações influenciam a forma de se observar a eficácia *ex tunc* na superação de precedentes. O jurista começa a perceber que a decisão anterior não é exatamente *errada*, no sentido de certo e errado, tal qual nas ciências naturais. O precedente superado não é necessariamente errado. A interpretação do direito pode ter evoluído, e as circunstâncias que rodeiam os fatos que ele pretende regular sido modificadas, superando a anterior, não fazendo sentido a total impossibilidade de modulação de efeitos o que significaria que a decisão anterior não era exatamente incorreta. (...) Em vários casos, o entendimento simplesmente teria evoluído e sido modificado.” PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 297-99.

com a decisão de inconstitucionalidade que poderá ter a incompatibilidade constitucional reconhecida estabelecendo a “flexibilização da sua sanção em termos temporais.”

### 6.3.3 Pressupostos para modulação

Apesar da nova legislação permitir a flexibilização dos efeitos das decisões e da concepção de que efeitos retroativos podem ser prejudiciais aos particulares/jurisdicionados, não há parâmetros estabelecidos, seja na jurisprudência ou na doutrina, que auxiliem na identificação das situações nas quais esses efeitos devem ser modulados.

Por essa razão, Teresa Arruda Alvim identifica alguns critérios que considera fundamentais para orientar a situação em que a modulação se revela necessária: (i) a proteção da confiança, (ii) ambiente decisional, (iii) prejuízo ao particular e (iv) decisões que envolvam políticas públicas (ações de características especiais).<sup>273</sup>

A proteção da confiança nos leva a avaliar se a orientação anterior era firme e duradoura, ou seja, se estabelecia uma confiável pauta de conduta. Esse critério tem por objetivo evitar surpresas que comprometam a confiança do particular no poder público, baseado na convicção de que alteração de entendimento consolidado pode ter seus efeitos comparados com a mudança da lei, portanto, a situação anteriormente estabelecida deve ser protegida e considerada à luz da orientação de seu tempo.

Entretanto, a professora faz o seguinte alerta: “De fato, não se trata de um argumento preciso. Mas, ao nosso ver, este tema, que é extremamente resistente à sistematização e à disciplina baseada em critérios seguros e confortáveis, leva, necessariamente, à lida com parâmetros nublados, que justamente porque carecem de precisão, devem ser considerados em conjunto.”<sup>274</sup>

Outro critério definido pela professora é o tipo de *ambiente decisional* em que proferida a nova orientação. Ela classifica os ambientes decisoriais em rígidos e frouxos. Os primeiros são formados por uma *área* (campo) do direito onde não é desejável que o

---

<sup>273</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 158-187.

<sup>274</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 158.

Poder Judiciário promova alterações de entendimentos já consolidados, como por exemplo, no campo do direito tributário e penal e, no direito civil, na disciplina dos contratos. Os ambientes que envolvem direito de família, por outro lado, são considerados mais dinâmicos e, naturalmente, as modificações se operam através das demandas judiciais.<sup>275</sup>

Em ambientes decisoriais rígidos a autora aponta que é desejável que as alterações sejam promovidas por obra do Poder Legislativo pois esses ambientes são permeados por princípios e normas mais duros e inflexíveis e as alterações têm maior potencial de prejuízo.

Outro elemento que deve ser observado para definir quando aplicar a modulação é o *prejuízo* que o particular pode sofrer demandando contra o Estado, afinal, não cabe ao particular suportar os ônus decorrentes da conduta ilegal dos representantes do Estado.

As alterações das regras já caracterizam um incômodo imputado ao indivíduo, mudar regras e ainda prejudicar o particular, restringindo seus direitos, é impensável e deve ser evitado por meio da modulação.

As *decisões que envolvem políticas públicas* são proferidas em ações com características especiais e visam implementar uma nova política e realizar concretamente valores constitucionais. Assim, em razão da nova orientação não é necessário desconstituir sentenças proferidas com base no entendimento anterior. Essas ações estão muito permeadas de princípios complexos como necessidade de assegurar o mínimo existencial, razoabilidade, reserva do possível, etc.

A professora exemplifica com uma situação bem interessante. O caso foi julgado no STJ, sob o regime de repetitivos, determinando que o Estado forneça medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes os seguintes requisitos: comprovações por laudo médico, incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento e o registro da medicação na Anvisa. Através da modulação da decisão, o STJ definiu que esses requisitos seriam exigidos apenas para os casos

---

<sup>275</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 162.

futuros; para os casos em trâmite permaneceu a antiga orientação, que apenas exigia a imprescindibilidade do medicamento.<sup>276</sup>

#### 6.3.4 A preservação do princípio da segurança jurídica

A observação atenta das inovações aqui tratadas permite identificar uma base normativa que se adensa para desenvolver e aprimorar mecanismos de defesa e concretização da garantia da segurança jurídica.

Como já destacado, a segurança jurídica está na fundamentação do Estado de Direito, sendo inerente e essencial à sua sustentação. A leitura harmônica dos diversos incisos do art. 5º da Constituição Federal e alguns outros comandos constitucionais permite perceber que a segurança jurídica se manifesta por diversas formas, ainda que não esteja prevista de forma expressa.<sup>277</sup>

A proteção da confiança legítima na doutrina nacional é a dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica. Seu objetivo é proteger as expectativas que surgiram na esfera jurídica dos indivíduos em função dos textos normativos ou dos posicionamentos jurisprudenciais. Vale dizer, a proteção da confiança visa assegurar que as mudanças nos entendimentos consolidados dos tribunais não produzam efeitos que prejudiquem os atos praticados com base em conteúdos normativos estabilizados.

Importante considerar que a proteção das expectativas legítimas está na base da criação dos novos mecanismos de flexibilização da eficácia das decisões que alteram entendimentos.<sup>278</sup>

---

<sup>276</sup> STJ, REsp 1.657.156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04.05.2018.

<sup>277</sup> “A própria consagração de um longo rol de direitos fundamentais no art. 5º, da Constituição conecta-se com o aspecto material do Estado de Direito e com o ponto de vista da segurança como um direito-garantia. Para além dos destacados anteriormente [previsão da coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido, regra da legalidade], é possível mencionar a previsão do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR) garantindo ao jurisdicionado que tenha sua esfera jurídica indevidamente atingida, que possa ter os instrumentos adequados para restaurá-la, bem como das garantias do devido processo legal (5º, LIV, CR), a exemplo do princípio do contraditório e da ampla defesa (5º, LV, CR). Todos esses direitos fundamentais de caráter processual relacionam-se com a segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado o prévio conhecimento da forma com a qual sua situação jurídica pode ser afetada.” PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 77-8.

<sup>278</sup> “Entretanto, parece-me que o fundamento último, da modulação, em *ambas* as hipóteses, é o mesmo: proteger a confiança. Esse princípio está, também, por trás da possibilidade, criada pelo legislador, de que se preserve o passado no julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, já que existe *presunção de que a lei não é inconstitucional* – confia-se na sua higidez. Embora não única, esta é,

O professor Nelson Nery associa o princípio da segurança jurídica à novidade legislativa do § 3º do artigo 927, explicando que a eficácia da decisão para o futuro permite o respeito e a proteção à boa-fé objetiva do jurisdicionado que agiu de acordo com lei válida e eficaz ou de acordo com a jurisprudência dominante. Por outro lado, o professor aponta que a segurança jurídica impõe a irretroatividade não apenas da lei, mas sobretudo do direito, que ao retroagir pode desrespeitar, além da segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.<sup>279</sup>

O professor Paulo de Barros Carvalho nos ensina que a realização da segurança jurídica é função dos tribunais ao consolidar o trabalho judicante e enfatiza que a irretroatividade na criação do direito por esse poder é tão relevante quanto a criação legislativa.<sup>280</sup>

Tais Schilling Ferraz destaca a preocupação com a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões proferidas pelo STF como fatores que tem levado a Corte a admitir a eficácia retroativa limitada ou a prospectiva. Em suas palavras: “Em respeito à segurança jurídica e à confiança depositada nos precedentes, a Suprema Corte, quando decide pela construção de uma nova *rule*, abandonando princípio que vinha considerando aplicável ao julgamento de questões determinadas, tende a fazê-lo com efeitos prospectivos”.<sup>281</sup>

---

*também, a nosso ver, a razão de ser do art. 27 da Lei 9.868/1999.”* ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firma ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p 61-62.

<sup>279</sup> “Com efeito, o *princípio da segurança jurídica* pode indicar a eficácia *para o futuro* como solução para determinada situação concreta, no caso de o jurisdicionado haver praticado atos com fundamento na lei anteriormente considerada ou admitida como constitucional, porque não declarada a inconstitucionalidade durante a vigência da lei, circunstância que fazia atuar a presunção *iuris tantum* de constitucionalidade de que gozam as leis em vigor no País. Mais ainda, a segurança jurídica implica, outrossim, o respeito e a proteção à boa-fé objetiva com que se houve o jurisdicionado até então, fundando-se na lei presumivelmente constitucional ou na interpretação dada pelos tribunais no sentido de que essa lei valia e era eficaz. Também decorre da segurança jurídica a irretroatividade do direito, situação mais abrangente do que a irretroatividade da lei, prevista na CF 5º XXXVI, porque aqui a CF *dixit minus quam voluit*; se o direito pudesse retroagir, estariam sendo desrespeitados a *segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Logo, a irretroatividade do direito e das normas jurídicas em sentido lato significa que leis e decisões judiciais não podem retroagir para prejudicar direitos.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, comentário ao art. 927, item 26, p. 1.968-9

<sup>280</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – reflexões sobre filosofia e ciência em prefácios. - A modificação da jurisprudência e a necessidade de se resguardar a segurança jurídica. São Paulo: Ed. Noeses. 2019, p. 202-3

<sup>281</sup> FERRAZ, Taís Schilling. A possibilidade de modulação de efeitos para regulação dos casos múltiplos – O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão constitucional de repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p 219-23

Essa breve apresentação visa, sobretudo, reforçar o vínculo existente entre a retroatividade das decisões e proteção dos atos praticados sob um direito estável, o que justificaria a superação da modelagem tradicional pelo instituto da modulação. Quer se dizer com isso que embora a mudança seja inevitável, em decorrência da imprescindível evolução jurídica que acompanha as necessidades na sociedade, é possível assegurar adaptações e prestigiar a confiança em um Estado que deve orientar e proteger o jurisdicionado.

### 6.3.5 Quem pode modular e como provocar a modulação

Alguns pontos envolvendo a modulação ainda ocuparão a jurisprudência e a doutrina.

Um deles diz respeito à competência para modular uma decisão.

Para a professora Teresa Arruda Alvim apenas o próprio Tribunal que opera a mudança de seu entendimento pode estabelecer os efeitos da alteração do direito, advertindo que, do contrário, há risco dos outros órgãos produzirem decisões dissonantes.<sup>282</sup> A professora esclarece que todo tribunal apto a estabelecer parâmetros de conduta está destinado a modular os efeitos da mudança de seus entendimentos pacificados.<sup>283</sup>

A competência constitucional para fixar a orientação sobre determinada matéria irá definir, para o professor Ravi Peixoto, o órgão responsável para realizar a modulação dos efeitos da alteração de entendimento. Esse raciocínio pressupõe que cada tribunal elabore e supere seus próprios precedentes.<sup>284</sup>

---

<sup>282</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 153.

<sup>283</sup> “Na verdade, a possibilidade de modulação diz respeito a toda e qualquer alteração de pauta de conduta, que não tenha, pela sua natureza jurídica, efeitos *ex tunc*. Portanto, não se trata apenas de alteração de jurisprudência do STF e de Tribunais Superiores. Tribunais de 2ª instância, dizem, muitas vezes, a última palavra sobre muitos temas, como, por exemplo, os ligados a direito estadual ou municipal. Se alterada, diz a lei, pode haver modulação.” ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 130.

<sup>284</sup> “A princípio, apenas o tribunal competente para uniformizar o sentido de um determinado texto normativo é que será apto a produzir precedentes capazes de justificar a modulação de efeitos, uma vez que apenas ele está apto a produzir um precedente que sirva como base para que os jurisdicionados sigam de forma segura e confiável” PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 401-15

Outro aspecto relevante consiste na forma de provocar a modulação.

A doutrina sugere que, na ausência de manifestação sobre a modulação, o interessado fica autorizado a opor de embargos de declaração. Isso porque, como defende a Prof. Teresa, em determinados casos – em especial os dotados de forte carga normativa, que cria ou altera precedentes - parece ser obrigatória que haja manifestação quanto à modulação. Portanto, nesses casos, podem ser opostos embargos de declaração porque a decisão é omissa.<sup>285</sup>

O professor Nelson Nery defende que nas decisões que reconhecerem a inconstitucionalidade de lei ou de ato concreto ou quando houver *overruling*, a modulação de efeitos não é facultativa, é obrigatória em razão dos princípios da segurança, boa-fé e irretroatividade do direito.<sup>286</sup>

Por fim, se constatado que os efeitos dessa decisão justificam a modulação apenas após o período dos embargos, o pedido de modulação pode ser realizado por meio de uma petição simples, sem prazo, porque não há preclusão.<sup>287</sup>

Para o Prof. Zaneti, no caso de *omissão* quanto à modulação quando se modifica precedente, o juiz do caso concreto poderá decidir se aplica o novo comando ou mantém o entendimento estável à época dos fatos, analisando a necessária proteção da segurança jurídica e da confiança legítima, o que, na prática, importa em modulação dos efeitos da decisão pelo juiz do caso futuro.<sup>288</sup>

## 7 CONCLUSÃO

---

<sup>285</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 155.

<sup>286</sup> “Em síntese, podemos concluir no sentido de que se deve dar efeito *ad futurum* às decisões judiciais que reconhecem, tanto em abstrato (ADIn) como em concreto (RE contra decisão de qualquer juiz ou tribunal), a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, sempre que razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social assim o exigirem.” (...) “No caso de modificação de jurisprudência sedimentada, a eficácia *ex nunc* é obrigatória, em razão da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. (...) Tendo em vista os princípios em que se baseia o direito brasileiro, a superação de entendimento (*overruling*) sempre demandará modulação dos efeitos, não sendo tal modulação acultativa, como o texto comentado parece fazer crer.” NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1970.

<sup>287</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 155.

<sup>288</sup> ZANNETI JR., Hermes. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1337

Essa pesquisa verificou que o Código de Processo Civil de 2015 buscou enfrentar a questão da litigiosidade em massa criando institutos e mecanismos diferenciados, a partir da constatação de que o processo tradicional se mostrou insuficiente. O IRDR integra o microsistema de julgamento de casos repetitivos.

A inovação legislativa surgiu em um contexto jurídico marcado pela crise de processo, por uma sociedade dinâmica e conflituosa, repleta de litígios repetitivos que desaguam em um judiciário despreparado para gerenciar de maneira racional toda sua demanda.

O fenômeno da excessiva dispersão jurisdicional causada pela necessidade de interpretar o direito e pelo desrespeito às decisões proferidas pelos Tribunais vem sendo, ao longo da evolução histórica do nosso sistema processual, objeto de inovações na tentativa de limitar seus efeitos nocivos.

Embora muito adequado para o atual Estado democrático, o reconhecimento dos direitos por meio do direito constitucional não teve apenas resultados positivos. A constitucionalização criou direitos e meios para defendê-los, o que fez multiplicar as diversas hipóteses de ajuizamento de demandas, que efetivamente foram ajuizadas em um Poder Judiciário desprovido de condições para absorver o elevado número de processos.

Verificou-se que o Código de Processo Civil está apoiado na busca da harmonia com o direito constitucional, na maior simplicidade à norma processual, na ênfase da segurança jurídica, no alívio da sobrecarga da litigância de massa e na autoridade da jurisprudência.

A criação do IRDR teve por fundamento o prestígio aos princípios constitucionais notadamente a segurança jurídica, a isonomia e a prestação jurisdicional em tempo razoável.

O instituto segue a tendência de inovações do direito estrangeiro. Analisou-se a GLO e o Musterverfahren, apontando-se algumas semelhanças e as grandes diferenças entre os institutos o que não impede de realizar comparações e até adotar algumas soluções por eles assumidas, o que pode contribuir com a aplicação prática do instituto.

Foi abordada a natureza jurídica constatando-se que o procedimento-modelo é mais aceito pela doutrina. O incidente é considerado meio processual objetivo que visa a resolução de questões de direito material ou processual, porque nele não será julgada a causa ou a demanda e seu prosseguimento não é obstado em caso de desistência.

Foram analisadas as três principais fases do processamento do IRDR. Diversas questões demandam debate para nortear sua aplicação, como a instauração apenas com processo pendente nos Tribunais o que parece ser a inclinação da jurisprudência, a adequada participação dos interessados e a interposição dos recursos excepcionais.

Na admissão positiva do incidente merece destaque a delimitação do seu objeto e a suspensão das demandas. A ampla divulgação do seu objeto permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, essenciais para a legitimação da tese jurídica construída na decisão.

A suspensão dos processos a partir da admissão do incidente tem apoio da jurisprudência apenas de forma individualizada com o escopo de aferir eventual prejuízo advindo da paralisação dos processos. A suspensão da prescrição foi vetada no projeto de Lei o que foi lamentado pela doutrina, que defende a regulamentação da questão.

A fase de instrução merece atenção especial pois nela é possível prestigiar os princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal, com destaque para a participação dos interessados através de um debate qualificado e plural. Buscou-se demonstrar a importância do Ministério Público e dos *amici curiae* nessa fase procedimental.

A decisão de mérito do IRDR tem elementos e eficácia próprios do sistema de precedente instituído pelo Código de Processo Civil. Identificou-se que a doutrina não reconhece a identidade do sistema nacional com o sistema de tradicional de países que adotam o *comonn law*.

Os recursos excepcionais são parte importante no processo pois a análise da decisão pelos tribunais superiores amplia sua eficácia territorial de modo que a admissão dos recursos excepcionais demonstra especial relevância no IRDR.

Observou-se a inclinação da doutrina para que os critérios de admissão dos recursos excepcionais assumam uma interpretação mais alinhada com a atual fase do processo civil.

O código criou a presunção da repercussão geral o que não parece dispensar reconhecimento de seus critérios, previstos em lei.

Da decisão transitada em julgado é extraída tese jurídica com o padrão normativo sobre a questão de direito enfrentada. A tese tem eficácia no território do Tribunal, podendo ser expandida para todo o território nacional por meio da interposição de recursos excepcionais, o que pode vir a justificar o interesse recursal.

A revisão e a superação da tese jurídica firmada têm escassa previsão em lei atraindo críticas, o que remete a mais amadurecimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Um precedente pode alterar a jurisprudência predominante no sistema jurídico e por essa razão afrontar o princípio da segurança jurídica. Por essa razão procurou-se analisar o novo instituto da modulação e todo seu potencial para auxiliar o IRDR no objetivo de estabelecer um padrão normativo sem violar o referido princípio constitucional.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, v. 40, nº 240, p.221-42, fev. 2015.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: Teoria Geral de Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 5 ed. São Paulo: RT, 2018

ALVIM, Teresa Arruda. STJ acerta ao fixar tese antes de julgar recurso repetitivo. *Consultor Jurídico*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". *Revista de Processo*, vol. 196, jun/2011.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. )." Barroso, Luís Roberto. Igualdade Perante a Lei. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, São Paulo, vol. 2, p. 717 - 734 , Ago /2011.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2016

BITTENCOURT, Alexandre Magno da Conceição. O IRDR e as agências reguladoras. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas*. Salvador: JusPodivm, 2020

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. *Ação rescisória e precedentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 2. ed. V.I. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella, *Manual de direito processual civil*. 2.ed. São Paulo: RT, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. O NOVO PROCEDIMENTO-MODELO (MUSTERVERFAHREN) ALEMÃO: UMA ALTERNATIVA ÀS AÇÕES COLETIVAS, Revista de Processo, Vol. 147, versão on-line, mai. 2007, p. 7.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do Processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. In: DIDIER JR. Fredie, *et al* (Coord.). Tutela jurisdicional coletiva. 2º série. Salvador: JusPodivm, 2012

CABRAL. Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Revista de Processo

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. Revista de Processo, vol. 221/2013, p. 13 – 48, Jul / 2013

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. Revista de Processo, Vol. 61, Jan.-Mar./ 1991, p. 144-160.

CAVALCANTI, Marcos. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: RT, 2016

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16º ed. Salvador: JusPodivm, 2019

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

DANTAS, Bruno. Comentários ao art. 978. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015;

DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas: Importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. Revista de Processo, vol. 258. Ago/2016, p. 257-78.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. 2. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2017.

FERRAZ, Taís Schilling. O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão constitucional de repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. Revista de Processo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017

FERRAZ, Taís Schilling. Reações do nosso sistema imunológico ao modelo de precedentes. <https://www.conjur.com.br/2020-nov-14/ferraz-reacoes-sistema-imunologico-modelo-precedentes>.

FUX, Luiz. O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011

LUCON, Paulo Henrique. Repercussão geral (ausência). Prequestionamento (ausência). Ofensa indireta à constituição federal. Má-fé e ignorância. Danos decorrentes da demora do processo. Revista de Processo, vol. 157. Mar / 2008, p. 345-368

MAIA, Heloise Wittmann. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como alternativa para a redução da litigiosidade envolvendo as Fazendas Públicas Estaduais. Tese de dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência Jurisprudencial e súmula vinculante. 4 ed. São Paulo: RT, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI. Luiz Guilherme. CULTURA RELIGIOSA, PREVISIBILIDADE E UNIDADE DO DIREITO PELO PRECEDENTE. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/caar/wp-content/uploads/2014/10/Cultura-religiosa-Previsibilidade-e-Unidade-do-Direito-pelo-Precedente.pdf> Acesso em janeiro /2021

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 243, maio/2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072) ; Cassio Scarpinela Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 234

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. Revista de Processo, vol. 245, Jul.2015, p. 275 – 309.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; VARGAS, Daniel Viana; Silva, Felipe Gonçalves da. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no processo penal. Reflexões iniciais. Revista de Processo, vol. 279, maio/2018, p. 283-31

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Requisito da Efetiva Repetição de Processos (ou Causas Pendentes) que Dependam da Solução da Questão Comum de Direito a Ser Dirimida. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Edição eletrônica. Ed. Forense, Rio de Janeiro 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 102, 2001.

OLIVEIRA, Fernando Antônio. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: contexto, teoria e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2021

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. Gerenciamento do processo e acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. O incidente de resolução de demanda repetitiva e a suspensão de processos: limites e possibilidades. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020.

SOUZA, Bruno Provençano do Outeiro. O uso do incidente de resolução de demandas repetitivas na justiça do trabalho nos poucos mais de quatro anos de vigência do novo código de processo civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Coord.). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panoramas e Perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2020.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. Revista Eletrônica de Direito Processual – UERJ. Vol. 16. 2015

THEODORO JUNIOR, Humberto. O compromisso do Projeto de Novo Código de Processo Civil com o processo justo. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242896/000923119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. III. 49 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANTTI JUNIOR, Hermes. Comentários aos arts 926 a 946. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.